



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO.....	3
PAUTAS.....	3
EXTRATOS.....	6
SEGUNDA CÂMARA.....	95
EXTRATOS.....	95
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	116
ADMINISTRATIVO.....	116
CONTROLE EXTERNO.....	135
EDITAIS.....	135
LICITAÇÕES.....	138
CAUTELARES.....	139

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

23ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 013097/2025, DE 12 DE AGOSTO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 012540/2025

INTERESSADO(S): ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA MÉDICA

2. PROCESSO: 009255/2025

INTERESSADO(S): ALEX CASTRO DE BRITO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

3. PROCESSO: 021374/2024

INTERESSADO(S): IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

4. PROCESSO: 009322/2025

INTERESSADO(S): GREYSON JOSÉ CARVALHO BENACON
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

5. PROCESSO: 010035/2025

INTERESSADO(S): ADRIANO NOLETO CARNIB
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO





OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

6. PROCESSO: 008102/2025

INTERESSADO(S): CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DE SUAS FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS.

7. PROCESSO: 009385/2025

INTERESSADO(S): DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

8. PROCESSO: 006129/2025

INTERESSADO(S): FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

9. PROCESSO: 003574/2025

INTERESSADO(S): LUANA REBEKA SANTOS DE FIGUEIREDO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

10. PROCESSO: 007297/2025

INTERESSADO(S): RONALDO ALMEIDA DE LIMA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Agosto de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DA PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 10865/2025

ANEXOS: 13157/2024 E 10483/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1890/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13157/2024.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUIS NAZARE CRUZ DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

2) PROCESSO Nº 11136/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA TECMIX CONSTRUÇOES LTDA EM DESFAVOR DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 001/2024/COL/AADESAM.

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

REPRESENTANTE: TECMIX CONSTRUÇOES LTDA

REPRESENTADO: BRENO PENHA SOUZA SERRA

INTERESSADO(S): HIGOR LEONARDO DE LIMA NERY, HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): RONALDO LAZARO TIRADENTES - 4113, ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - 3707, EDGAR ALTINO DE MOURA TEIXEIRA FILHO - 3113, AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA – 6749

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 08 de Agosto de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 1 DE JULHO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10437/2024

APENSO(S): 14972/2022 E 13779/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 869/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14972/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1107/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, POR TER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA TAL; **7.2) NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NO ART. 148, DO RITCE/AM, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 1396/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ÀS FLS. 62/63 DOS AUTOS; **7.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO. **VENCIDO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO DOS EMBARGOS E DETERMINAÇÃO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11656/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

ORDENADOR: MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1078/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL,





NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES, SECRETÁRIA DE ESTADO E ORDENADORA DE DESPESAS; CONFORME ART. 22, INCISO III, "A" E "B" C/C ART. 25, DA LEI N.º 2.423/1996; 10.2) APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) A SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES, COM FULCRO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, FACE AS IRREGULARIDADES DECORRENTES DOS ACHADOS 3, 5 E 13 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICAD. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 10.3) CONSIDERAR EM ALCANCE À SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES NO VALOR DE R\$ 585.409,54, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, DEVIDO À PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA RESTRIÇÃO 2.2.1 (ACHADO 6). FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART. 308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 10.4) DETERMINAR À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO QUE:**
10.4.1 OS PAGAMENTOS DA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OU FORNECEDORAS DE PRODUTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS SEJAM PRECEDIDOS DE EMPENHOS PRÉVIOS DOS DEVIDOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, BEM COMO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37, XXI DA CF/88; ARTIGO 60 DA LEI Nº 4.320/64; ARTIGOS 1º, 2º E 60, DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.133/21; **10.4.2** APRIMORE O CONTROLE SOBRE OS RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, EM CONFORMIDADE COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP E A NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE. NBC TSP 07; **10.4.3** EFETUE A CONCILIAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS, COM REGULARIZAÇÕES TEMPESTIVAS E REGISTRO DE JUSTIFICATIVAS DOCUMENTADAS PARA OS CASOS RESIDUAIS, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA CONSISTÊNCIA, FIDELIDADE E CONTINUIDADE CONTÁBIL; **10.4.4** MONITORE E RESPONSABILIZE OS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS PENDENTES, REFORÇANDO A OBSERVÂNCIA DO ART. 68 DA LEI Nº 4.320/1964, DO DECRETO ESTADUAL Nº 42.655/2020, DO MCASP E DA NBC TSP 07; **10.4.5** APERFEIÇOE O CONTROLE INTERNO, COM A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO SISTEMÁTICA DE REGISTROS FORMAIS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, NOS MOLDES EXIGIDOS PELA LEI Nº 14133/2021, PELO MCASP, E PELAS BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA; **10.4.6** FORMALIZE A PESQUISA DE PREÇOS PARA SUBSIDIAR TODAS AS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS, GARANTINDO A OBSERVÂNCIA DA VANTAJOSIDADE E O CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS, COMO LECIONA A LEI 14133/2021, EM ESPECIAL ART. 107; **10.4.7** APRIMORE OS MECANISMOS DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, PREFERENCIALMENTE MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DE MODELOS PADRONIZADOS DE DIÁRIO DE OBRAS OU RELATÓRIOS





TÉCNICOS DIÁRIOS OU SEMANAIS, CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, BEM COMO REVISE OS PROCEDIMENTOS INTERNOS DE MEDIÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, ADOTANDO CRITÉRIOS MAIS PRECISOS DE DESCONTO DAS ÁREAS TÉCNICAS (COMO AS OCUPADAS POR ESQUADRIAS E OUTROS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS), COM VISTAS A FORTALECER A PRECISÃO DOS CÁLCULOS E EVITAR INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS EM FUTURAS AUDITORIAS; **10.4.8** IMPLEMENTE PROCEDIMENTOS PERIÓDICOS DE CONFERÊNCIA FÍSICA E CONTÁBIL DOS BENS PATRIMONIAIS, COM VISTAS A GARANTIR A CONFORMIDADE COM O ART. 94 DA LEI Nº 4.320/1964, COM O MCASP E COM A NBC TSP 10, BEM COMO O APERFEIÇOAMENTO DA SISTEMÁTICA DE REGISTRO, TOMBAMENTO, MOVIMENTAÇÃO E BAIXA DE BENS, COMO MEDIDA DE FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA PATRIMONIAL E DO CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA. **10.5) OFICIAR**, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.429/92 (VIGENTE À ÉPOCA), PARA ANÁLISE QUANTO À EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; **10.6) NOTIFICAR À SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.7) RECOMENDAR À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX** QUE, NOS PRÓXIMOS CICLOS DE FISCALIZAÇÃO, OBSERVE AS SEGUINTE DIRETRIZES: **10.7.1** FOCO NOS MAIORES CONTRATOS: PRIORIZAR A ANÁLISE DOS 10 MAIORES CONTRATOS FIRMADOS PELA SEDUC, SEM PREJUÍZO DA ADOÇÃO DE AMOSTRAGEM REPRESENTATIVA DOS DEMAIS CONTRATOS, A FIM DE ASSEGURAR UMA COBERTURA ABRANGENTE E EFICAZ DAS FISCALIZAÇÕES. **10.7.2** DESPESAS COM PESSOAL: AVALIAR A CONFORMIDADE DAS DESPESAS COM PESSOAL, ESPECIALMENTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, CONFORME ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, E VERIFICAR A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DE GASTOS COM PESSOAL. **10.7.3** POLÍTICAS NACIONAIS DE EDUCAÇÃO: VERIFICAR A IMPLEMENTAÇÃO E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS NACIONAIS DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO, COM ÊNFASE NAS VOLTADAS PARA A INFÂNCIA, COMO O PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NA ESCOLA, INSTITUÍDO PELA PORTARIA MEC Nº 357/2022, QUE VISA ELEVAR A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL E POTENCIALIZAR O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DAS CRIANÇAS DE 0 A 5 ANOS DE IDADE. **10.7.4** INFRAESTRUTURA ESCOLAR: AVALIAR A ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES ESCOLARES, INCLUINDO A DISPONIBILIDADE DE CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, EM CONSONÂNCIA COM AS METAS ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE) E AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL. **10.7.5** PROGRAMAS FEDERAIS: FISCALIZAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PROGRAMAS FEDERAIS, COMO O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE), ASSEGURANDO QUE OS RECURSOS SEJAM UTILIZADOS CONFORME AS FINALIDADES PREVISTAS. **10.7.6** TRANSPORTE ESCOLAR: VERIFICAR A EFICÁCIA E A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, GARANTINDO O ACESSO DOS ESTUDANTES ÀS UNIDADES DE ENSINO, ESPECIALMENTE EM ÁREAS RURAIS E DE DIFÍCIL ACESSO. **10.7.7** FORMAÇÃO DE PROFESSORES: AVALIAR AS AÇÕES VOLTADAS PARA A FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E OS PARÂMETROS NACIONAIS DE QUALIDADE PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL. **10.7.8** GESTÃO DE VAGAS: ANALISAR A GESTÃO DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, CONSIDERANDO A DEMANDA EXISTENTE E A OFERTA DISPONÍVEL, CONFORME EVIDENCIADO EM AUDITORIAS ANTERIORES QUE IDENTIFICARAM FRAGILIDADES NOS DADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS VOLTADAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL. **10.7.9** MONITORAMENTO DE METAS: ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE), ESPECIALMENTE AQUELAS RELACIONADAS À UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E À MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **10.7.10** INCLUSÃO E EQUIDADE: VERIFICAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO E EQUIDADE, ASSEGURANDO O ATENDIMENTO ADEQUADO ÀS CRIANÇAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS, CONFORME AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA. **10.8) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E TRÂNSITO EM JULGADO. **VENCIDO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA QUE VOTOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, QUITAÇÃO, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11882/2023

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12418/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ





ORDENADOR: EDIR COSTA CASTELO BRANCO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - OAB/AM 15828.

PARECER PRÉVIO 30/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR MAIORIA**, O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO**, NO EXERCÍCIO DE 2022;

ACÓRDÃO 30/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, EXERCÍCIO DE 2022; **10.2) RECOMENDAR AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO** QUE: **10.2.1** PROMOVA O APRIMORAMENTO DE SEUS MECANISMOS DE CONTROLE PATRIMONIAL, COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO ANALÍTICO DE SEUS BENS PERMANENTES, INCLUINDO A DESIGNAÇÃO FORMAL DOS RESPONSÁVEIS POR SUA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO. **10.2.2** PROVIDENCIE A ESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO FORMAL DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, GARANTINDO SUA ATUAÇÃO TÉCNICA E AUTÔNOMA, BEM COMO A EMISSÃO TEMPESTIVA DE PARECERES CONCLUSIVOS SOBRE AS CONTAS ANUAIS. **10.2.3** ADOTE MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS DE ENVIO E PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS, ESPECIALMENTE O RREO E O RGF, BEM COMO A ADEQUADA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. **10.2.4** SE ABSTENHA DE PRÁTICAS QUE POSSAM CONFIGURAR NEPOTISMO OU ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS, REFORÇANDO OS MECANISMOS INTERNOS DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA DE VÍNCULOS E IMPEDIMENTOS LEGAIS. **10.2.5** ATUALIZE E CONSOLIDE, EM SEUS SISTEMAS CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS, O REGISTRO DE BENS RECEBIDOS POR DOAÇÃO, MANTENDO A COMPATIBILIDADE COM OS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS E A TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. **10.2.6** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA MELHORAR O PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, ESPECIALMENTE COM A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E TERMOS DE REFERÊNCIA FUNDAMENTADOS, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. **10.3) DAR QUITAÇÃO AO SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO**, COM FULCRO NO ART. 24, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS); **VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELA EMISSÃO DO PARECER COM DESAPROVAÇÃO, ALCANCE, IRREGULARIDADE, RECOMENDAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 11719/2023

APENSO(S): 13186/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12383/2023).

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243 E FABRICIA TALIELE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.10

Manaus, 8 de agosto de 2025

PARECER PRÉVIO 24/2025: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR MAIORIA**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS GERAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES: ACHADO Nº 06:INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA COBRIR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS; ACHADO Nº 08:INFORMAR E APRESENTAR DOCUMENTOS SE FORAM REALIZADAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE O PROCESSO DE ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DOS PROJETOS DE LEI DO PPA, DA LDO E DA LOA (LC Nº 101/2000, ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO).

ACÓRDÃO 24/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, NO SENTIDO DE: **10.1) APLICAR MULTA AO SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** EM RAZÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 06 E Nº 08, CONSTANTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 301/2023 - DICAMI, COM FULCRO NO ART. 54, INCISO VII, DA LEI Nº 2.423/96, C/C ART. 308, VII DO RITCE-AM E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL, PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.2) RECOMENDAR** À A ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, O ENVIO DESTA PEÇA TÉCNICA, PARA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMPA COM RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO AO TCE/AM E DE PUBLICAÇÃO, DO RREO (BIMESTRAL) E DO RGF (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL), VIA SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.3) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO, APÓS A PUBLICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DESTE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTES AUTOS À RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL, PARA QUE, NOS TERMOS DO ART. 127, §§ 5º, 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PROCEDA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** APÓS A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO OU O EQUIVALENTE, ESTANDO A CÂMARA MUNICIPAL EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE; DECORRIDO ESSE PRAZO, SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, QUE AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SEJAM INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO; O PARECER PRÉVIO, SOMENTE DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL; **10.4) DAR CIÊNCIA** AO **SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS** E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO, DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDO NESTE PROCESSO BEM COMO DO RELATÓRIO-VOTO; **10.5) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE ACOMPANHOU O RELATOR, DIVERGINDO TÃO SOMENTE QUANTO A APLICAÇÃO DE MULTA. VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SR.*





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.11

Manaus, 8 de agosto de 2025

CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU PELA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINAÇÕES, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 14860/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1129/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11736/2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1093/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** O PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1129/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 11736/2022, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 145, I, II E III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2) DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, NO SENTIDO DE RETIFICAR O ARESTO IMPUGNADO, QUE PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1) ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 008/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL (SEPROR) E A ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DO ESTADO DO AMAZONAS (ACOCAM), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO XVI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 5º, INCISO XVI, E ARTIGO 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2.2) ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 008/2019-SEPROR, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO**, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM; **8.2.3) EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, NO MONTANTE DE R\$ 30.000,00, O **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE PATROCÍNIO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCEAM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCEAM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4) EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, NO MONTANTE DE R\$ 30.000,00, O **SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO**, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE PATROCÍNIO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR





AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART. 308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, NO QUANTUM DE R\$ 6.000,00, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 53, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO QUANDO DA NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO, NO QUANTUM DE R\$ 6.000,00, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 53, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO QUANDO DA NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7) EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIAS DESTES AUTOS PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.2.8) EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, AO SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO, À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL (SEPROR) E À ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DO ESTADO DO AMAZONAS (ACOCAM), DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES; **8.3) DAR CIÊNCIA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR BEM COMO AO SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO A RESPEITO DO DECISÓRIO PROLATADO; **8.4) ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS. VENCIDO VOTO-DESTAQUE DO CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR AS GLOSAS A QUE CONDENADOS EM ALCANCE OS RESPONSÁVEIS, **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).**************





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.13

Manaus, 8 de agosto de 2025

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11801/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ADENILSON LIMA REIS, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12412/2023).

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428.

PARECER PRÉVIO 25/2025: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR MAIORIA** A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE ACOLHEU EM SESSÃO O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO PELO CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO **EXERCÍCIO DE 2022**, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **ADENILSON LIMA REIS**, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, I, E ART. 127, CAPUT, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

ACÓRDÃO 25/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO **EXERCÍCIO** DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DAR CIÊNCIA** AO SR. ADENILSON LIMA REIS E DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O DESLINDE DESTE FEITO. **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. **ADENILSON LIMA REIS**, RESPONSÁVEL PELA **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE**, NO CURSO DO **EXERCÍCIO DE 2022**, CONFORME FUNDAMENTADO NESTE RELATÓRIO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CABEÇA E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DE NOVA OLINDA DO NORTE, RELACIONADOS AOS ACHADOS Nº 04, 06, 07, 08, 10, 11, 14, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 E 31, PARA QUE NAS PRESTAÇÕES VINDOURAS ATENTE-SE AS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO LAUDO TÉCNICO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES NO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EMITIDAS POR ESTA CORTE, CONFORME ART. 54, IV, "B" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 - LOTCE/AM C/C ART. 308, IV, "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE, PROFERIDO EM SESSÃO, DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU COM PROPOSTA DE VOTO ORIGINÁRIA DO RELATOR PELA DESAPROVAÇÃO E IRREGULARIDADE DAS CONTAS, MULTAS, ALCANCES, DETERMINAÇÕES E CIÊNCIA.**

PROCESSO Nº 11710/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA – PAM/CODAJÁS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAINER ELTON FIGUEIREDO DA SILVA, DO EXERCÍCIO 2022.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): LUAN OLIVEIRA DA SILVA - OAB/AM 10910, WESLEY FERNANDO BRANDÃO BELO - OAB/AM 15396, DANIEL BARBOSA - OAB/AM 11180.

ACÓRDÃO 1071/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. RAINER ELTON FIGUEIREDO DA SILVA**, DIRETOR-GERAL E ORDENADOR DE DESPESAS DA **POLICLÍNICA PAM/CODAJÁS**, REFERENTES AO **EXERCÍCIO DE 2022**, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C O ART. 202 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL; **10.2) APLICAR MULTA AO SR. RAINER ELTON FIGUEIREDO DA SILVA**, NO VALOR DE R\$ 1.706,80, COM BASE NO INCISO VII, DO ARTIGO 54, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM, PELA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS DEBATIDOS NA PROPOSTA DE VOTO. FIXA-SE O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-AM) E À POLICLÍNICA – PAM/CODAJÁS QUE ADOTEM PROVIDÊNCIAS VISANDO: **A)** A COMPLETA REGULARIZAÇÃO DO CONTROLE PATRIMONIAL DA UNIDADE, COM APRESENTAÇÃO DE INVENTÁRIO ATUALIZADO E SUA CONCILIAÇÃO COM OS DADOS DO SISTEMA AJURI; **B)** A IMPLEMENTAÇÃO ADEQUADA DAS CONTAS DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL, COM BASE EM RELATÓRIO TÉCNICO ESPECÍFICO; **C)** A ESTRUTURAÇÃO DE UM PLANO ANUAL DE COMPRAS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS RECORRENTES, EVITANDO O FRACIONAMENTO DE DESPESAS E A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS INJUSTIFICADAS; **D)** A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DAS CONTRATAÇÕES, COM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, EVITANDO PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS NÃO JUSTIFICADOS TECNICAMENTE. **10.4) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. RAINER ELTON FIGUEIREDO DA SILVA E DEMAIS INTERESSADOS, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **10.5) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, MULTA, DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA.*

PROCESSO Nº 11874/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. NERITA DE CASTRO MENEZES, DO EXERCÍCIO 2022.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1072/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. NERITA DE CASTRO MENEZES**, PRESIDENTE DO **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO**, À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C O ART. 202 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL; **10.2) APLICAR MULTA À SRA. NERITA DE CASTRO MENEZES**, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80**, COM BASE NO INCISO VII, DO ARTIGO 54, DA RESOLUÇÃO 04/2002. FIXA-SE O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO





DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO QUE: **A)** INSTITUA FORMALMENTE OS RESPONSÁVEIS POR SETORES ESTRATÉGICOS, ESPECIALMENTE O DE ALMOXARIFADO, COM ATOS ADMINISTRATIVOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS; **B)** GARANTA QUE A CONCESSÃO E FRUIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS, COMO FÉRIAS, ESTEJAM AMPARADAS POR ATOS ADMINISTRATIVOS FORMAIS E INSERIDOS NOS REGISTROS FUNCIONAIS; **C)** APRIMORE OS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO, PADRONIZANDO ROTINAS E ASSEGURANDO A CONFORMIDADE DOCUMENTAL DAS DESPESAS PÚBLICAS; **D)** ADOTE MEDIDAS DE CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA, BUSCANDO MITIGAR A REINCIDÊNCIA DE FALHAS DE NATUREZA DOCUMENTAL E CONTÁBIL; **10.4) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À SRA. NERITA DE CASTRO MENEZES E À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO. **10.5) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, MULTA, ALCANCE E DETERMINAÇÃO.*

PROCESSO Nº 11880/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. PATRICIA CARDOSO DIAS, DO EXERCÍCIO 2022.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1073/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DA **SRA. PATRICIA CARDOSO DIAS**, GESTORA DA **MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO, EXERCÍCIO DE 2022**, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 40, INCISO I, E NO ART. 127, *CAPUT* E PARÁGRAFOS 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, OBSERVANDO AS PONDERAÇÕES JÁ DEBATIDAS NO CORPO DA PROPOSTA DE VOTO; **10.2) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA **MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO** QUE OBSERVE COM MAIS RIGOR AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA RESOLUÇÃO Nº 05/1990-TCE/AM, BEM COMO NO ART. 185, §2º DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **10.3) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA **MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO** QUE FAÇA UM LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E MATERIAIS DE CONSUMO, A FIM DE REALIZAR OS AJUSTES E REGISTROS NECESSÁRIOS PARA MELHOR CONTROLE PATRIMONIAL; **10.4) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO **MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO** QUE APRIMORE O PLANEJAMENTO ANUAL DE GASTOS, POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA FIXAÇÃO DE PREÇOS DE BENS OU SERVIÇOS QUE SABIDAMENTE POSSAM VIR A SER NECESSÁRIOS, NOS MOLDES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (14.133/2021); **10.5) DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO **MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO** QUE ADOTE MEDIDAS CONCRETAS A FIM DE REGULARIZAR, O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL, AS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PRESTADOS CONTINUAMENTE; **10.6) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA **MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO** QUE ENCERRE AS CONTAS BANCÁRIAS INATIVAS, A FIM DE EVITAR COBRANÇAS DESNECESSÁRIAS; **10.7) DAR CIÊNCIA** À RESPONSÁVEL E À ATUAL GESTÃO DA MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO SOBRE O DESLINDE DESTE FEITO. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, MULTAS, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.16

Manaus, 8 de agosto de 2025

PROCESSO Nº 12217/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVENIO Nº 54/2012, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA/AM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 4148/2016).

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/SP 356030, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, AMANDA GOUVEIA MOURA - OAB/AM 7222, FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA LIRA - OAB/AM 11413, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO 1121/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, RESPONSÁVEL À ÉPOCA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA/AM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1638/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 2070/2071), POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS; **7.2) DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, RESPONSÁVEL À ÉPOCA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA/AM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1638/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 2070/2071), RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC, RESOLVENDO O MÉRITO E CONSEQUENTEMENTE REFORMANDO O REFERIDO DECISÓRIO DA SEGUINTE FORMA: **7.2.1) EXCLUIR O ITEM JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 54/2012 FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, TENDO COMO OBJETO A "CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) ESCOLAS COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA NAS COMUNIDADES ASSUANÓPOLIS E MORRINHOS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CANUTAMA/AM", NO VALOR GLOBAL **R\$ 1.204.392,62 (UM MILHÃO, DUZENTOS E QUATRO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)**; **7.2.2) EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 54/2012-SEDUC FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, TENDO COMO OBJETO A "CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) ESCOLAS COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA NAS COMUNIDADES ASSUANÓPOLIS E MORRINHOS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CANUTAMA/AM", NO VALOR GLOBAL **R\$ 1.204.392,62 (UM MILHÃO, DUZENTOS E QUATRO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)**; **7.2.3) EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL** A EMPRESA LHM CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 12.576.635/0001-10), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20, §4º DA LEI Nº 2.423/96, PELA NÃO MANIFESTAÇÃO FRENTE ÀS IRREGULARIDADES APRESENTADAS NO CONVÊNIO Nº 54/2012- SEDUC, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; **7.2.4) EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM** – EX-PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA E EMPRESA LHM CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 12.576.635/0001-10) NO VALOR DE **R\$ 195.969,56 (CENTO E NOVENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO





O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.5) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM** – EX-PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA NO VALOR DE **R\$ 32.267,08 (TRINTA E DOIS MIL, DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXVI C/C ART. 54, IV, DA LEI Nº 2423/96 E ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS DO LAUDO TÉCNICO Nº 044/2023-DICOP E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.6) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002;** **7.2.7) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002;** **7.2.8) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM** – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA/AM E SEUS PATRONOS **BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO**, SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **7.2.9) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. AMANDA GOUVEIA MOURA E A EMPRESA LHM CONSTRUÇÕES LTDA SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002;** **7.2.10) EXCLUIR O ITEM DETERMINAR A IMEDIATA REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE ÀS OBRAS INSPECIONADAS PELA DICOP CONFORME LAUDO TÉCNICO Nº 044/2023 E O PARECER Nº 8473/2023 (FLS. 2.013-2.054), DA PROPOSTA DE VOTO E DO ACÓRDÃO A SER PROFERIDO, PARA O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES QUE AINDA ENTENDER CABÍVEIS, CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA “B” DO INCISO III DO ART. 190 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM).** **7.3) DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DOS AUTOS AO PATRONO DO EMBARGANTE, DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO. VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CIÊNCIA AO INTERESSADO E DETERMINAÇÃO.**
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12249/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPÔT PREVOST, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA, EXERCÍCIO DE 2021.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.18

Manaus, 8 de agosto de 2025

ADVOGADO: FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 6897 E CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1122/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELA **SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 788/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 2846/2849), POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS; **7.2) DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELA **SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 788/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 2846/2849), NO SEGUINTE SENTIDO: **7.2.1) ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPÔT PREVOST, EXERCÍCIO DE 2021, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA**, POR GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL NO QUE TANGE AOS ACHADOS 06 E 07, ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO Nº 221/2022-DICAD (FLS. 196- 204), RESPECTIVAMENTE, REFERENTE ÀS CONTRATAÇÕES SEM COBERTURA CONTRATUAL (ATO VEDADO PELO ART. 60, §2º, I, DA LEI Nº 4.320/64) E REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO SEM A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO E PARECER JURÍDICO (ATOS QUE FEREM O ART. 8º, V E IX, DO DECRETO Nº 10.024/2019), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº. 2423/1996 C/C ART. 308, VI, RESOLUÇÃO Nº. 04/2022; **7.2.2) EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA À SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA** NO VALOR DE **13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NO QUE TANGE AOS ACHADOS 06 E 07, ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO Nº 221/2022-DICAD (FLS. 196- 204), RESPECTIVAMENTE, REFERENTE ÀS CONTRATAÇÕES SEM COBERTURA CONTRATUAL (ATO VEDADO PELO ART. 60, §2º, I, DA LEI Nº 4.320/64) E REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO SEM A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO E PARECER JURÍDICO (ATOS QUE FEREM O ART. 8º, V E IX, DO DECRETO Nº 10.024/2019), NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.3) EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. JANI KENTA IWATA** NO VALOR DE **13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL NO QUE TANGE AOS ACHADOS 06 E 07, INSERIDO NA CADEIA DE RESPONSABILIDADE COM FULCRO NAS RESTRIÇÕES ELENCADAS NO BOJO DA NOTIFICAÇÃO Nº 221/2022-DICAD (FLS. 196- 204), RESPECTIVAMENTE, REFERENTE ÀS CONTRATAÇÕES SEM COBERTURA CONTRATUAL (ATO VEDADO PELO ART. 60, §2º, I, DA LEI Nº 4.320/64) E REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO SEM A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO E PARECER JURÍDICO (ATOS QUE FEREM O ART. 8º, V E IX, DO DECRETO Nº 10.024/2019), NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO





AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.4) MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. JANI KENTA IWATA** POR NÃO TER RESPONDIDO À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS, CONFORME ART. 88 DA RESOLUÇÃO 04/2022-RI TCE/AM CC. ART. 20, §4º DA LEI 2.423/96 – LEI ORGÂNICA DO TCE-AM; **7.2.5) MANTER O ITEM DETERMINAR À ORIGEM QUE REALIZE O PLANEJAMENTO PRÉVIO DOS GASTOS ANUAIS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS E OBSERVE COM RIGOR A DISPOSIÇÃO DO ART. 60 DA LEI Nº. 4.320/64, SE ABSTENDO DE REALIZAR DESPESAS SEM PRÉVIO CONTRATO; 7.2.6) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA E SEUS PATRONOS DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS; 7.2.7) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JANI KENTA IWATA E SEUS PATRONOS DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS; 7.2.8) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ALEX DEL GIGLIO E SEUS PATRONOS DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. 7.3) DAR CIÊNCIA À SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA E SEUS PATRONOS DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS; VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, CIÊNCIA A INTERESSADA E ARQUIVAMENTO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).**

PROCESSO Nº 16171/2023

APENSO(S): 12505/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1684/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12505/2020.

ÓRGÃO: HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPÔT PREVOST

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO 1123/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA** EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1684/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.505/2020, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2) DAR PROVIMENTO** AOS PEDIDOS DE REFORMA APRESENTADOS PELA **SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1684/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.505/2020, ALTERANDO O DECISÓRIO RECORRIDO NO SEGUINTE SENTIDO: **8.2.1) ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA**, GESTORA E ORDENADORA DA DESPESA DO HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPÔT PREVOST, EXERCÍCIO 2019; **8.2.2) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE”, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MEDIANTE PROCESSO INDENIZATÓRIO, DESCUMPRINDO O ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 2º DA LEI Nº 8.666/1993, BEM COMO O ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964. **8.2.2.1** DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.20

Manaus, 8 de agosto de 2025

III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA**, POR MEIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO JULGADO. **8.3) DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DOS AUTOS AOS PATRONOS DA SRA. SANDRA LÚCIA LOUREIRO DE QUEIROZ LIMA. VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, CIÊNCIA À INTERESSADA E ARQUIVAMENTO. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12135/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E POLICLÍNICA DR. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE-SPA JOSÉ LINS, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ROSANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, DIRETORA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1124/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E POLICLÍNICA DR. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE - SPA JOSÉ LINS, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. ROSANA MARIA DO NASCIMENTO**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NA FORMA DO ART. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DO ACHADO DE AUDITORIA 03 – AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 57/2023; **10.2) DETERMINAR** AO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E POLICLÍNICA DR. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE - SPA JOSÉ LINS, PARA QUE: **10.2.1** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA APRIMORAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS EM ESPECIAL OS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA, QUE COMPREENDEM CASOS DE INEXIGIBILIDADE E DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ASSEGURAR TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, BEM COMO A JUSTA COMPETIÇÃO E EVITAR CONTRATAÇÕES COM SOBREPREGO OU COM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS E SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004 TCE/AM C/C ART. 54, INCISO II, "A" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **10.2.2** AVALIE E PLANEJE SUAS FUTURAS AÇÕES, COM O INTUITO DE EVITAR A REPETIÇÃO DOS ATOS E FATOS DESCRITOS NESTE RELATÓRIO, BEM COMO CUMpra AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, NESTA INSTRUÇÃO, VISANDO PREVENIR A REINCIDÊNCIA, OB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004 TCE/AM C/C ART. 54, INCISO II, "A" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **10.3) DAR QUITAÇÃO À SRA. ROSANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E POLICLÍNICA DR. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE - SPA JOSÉ LINS, EXERCÍCIO 2023, CONFORME REDAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 2.423/96; **10.4) DAR CIÊNCIA À SRA. ROSANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA**, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM); **5) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES





PROCESSO Nº 10693/2023

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 94/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIACÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA (PROCESSO Nº 12417/2020).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

ORDENADOR: GEAN CAMPOS DE BARROS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): KAROL STEPHANIE MATOS DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367.

ACÓRDÃO 1129/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DA DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, EXERCÍCIO 2019, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ITENS DE MULTA; **10.2) APLICAR MULTA AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, NO VALOR DE **R\$ 20.481,60**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, 16, 17 E 20, INCISO II; BEM COMO DO SEU §1º DA LEI COMPLEMENTAR AM Nº 06/1991, INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DAS 12 (DOZE) PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS (PCM'S) VIA SISTEMA E-CONTAS (QUESTIONAMENTO 01 DA NOTIFICAÇÃO Nº 217/2023-DICAMI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) APLICAR MULTA AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, NO VALOR DE **R\$ 3.413,60**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º E 2º SEMESTRES DE 2019, DESCUMPRINDO O ART. 55, §2º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (QUESTIONAMENTO 04 DA NOTIFICAÇÃO Nº 217/2023-DICAMI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4) APLICAR MULTA AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,40**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO





FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DAS VIOLAÇÕES VERIFICADAS NOS ACHADOS NÃO SANADOS CONTIDOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 217/2023-DICAMI: **10.4.1** ART. 1º, INC. XXI C/C §2º DA LEI AM Nº 2.423/1996 C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 27/2013, AUSÊNCIA NO ENCAMINHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES ORIUNDAS DO FUNDEB; E ART. 1º, INC. XLVII, ALÍNEA "I" C/C §2º DA LEI AM Nº 2.423/1996 C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 27/2013, AUSÊNCIA NO ENCAMINHAMENTO DO TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA ASSINADO PELO TESOUREIRO, PELO SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PELO PREFEITO (QUESTIONAMENTO 07, ITENS "D" E "E"); **10.4.2** ART. 31, CAPUT, ART. 74, CAPUT, INCISOS E §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ART. 76 E SEQUINTE DA LEI Nº 4.320/64; ART. 59, DA LC 101/2000; ART. 43 E ART. 47 DA LEI AM Nº 2.423/96 E RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2016, AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (QUESTIONAMENTO 09); **10.4.3** ART. 9º E INCISOS DA LEI Nº 12.527/2011, INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (QUESTIONAMENTO 10); **10.4.4** ART. 67 DA LEI Nº 8.666/1996, AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL COMO FISCAL DOS CONTRATOS Nº 01, 02, 03, 05 E 07/2019 (QUESTIONAMENTOS 12 E 13); **10.4.5** ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III E ART. 27 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.666/1993, AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO CONTRATADO, VERIFICADO NA INEXIGIBILIDADE Nº 01/2019 (QUESTIONAMENTO 14); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5) DAR CIÊNCIA AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DESTE *DECISUM*; **10.6) DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO**, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM; **10.7) ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

PROCESSO Nº 11740/2023

APENSO(S): 12357/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12357/2023).

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

PARECER PRÉVIO 33/2025: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GOVERNO DO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMARATI QUANDO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, §§1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, COM O ARTIGO 1º, INCISO I, E COM O ARTIGO 29, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E COM O ARTIGO 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/1997, TENDO EM VISTA A "OMISSÃO NO DEVER DE PROPOR A FORMALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (CRITÉRIO: ART. 33 DA LEI Nº 8.080/1990)", BEM COMO O NÃO ATENDIMENTO AO ASPECTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL, EVIDENCIADO PELAS NÃO CONFORMIDADES "AUSÊNCIA DE ATAS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (CRITÉRIO: ART. 9º, §4º, DA LRF)" E "AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS (MSC) VIA SICONFI (CRITÉRIO: ART. 48, §2º, DA LRF)".





ACÓRDÃO 33/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMARATI QUANDO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 11/2016, COMBINADO COM O ARTIGO 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, COMBINADO COM O ARTIGO 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, COMBINADO COM O ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM, EM RAZÃO DO "ATRASO NO ENVIO DOS BALANCETES DE COMPETÊNCIAS JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E JULHO DE 2022"; **10.2) APLICAR MULTA** NO VALOR DE **R\$ 6.827,20** AO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DO "ATRASO NO ENVIO DOS BALANCETES DE COMPETÊNCIAS JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E JULHO DE 2022", FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO** E À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, RESPECTIVAMENTE, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES.

PROCESSO Nº 12357/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11740/2023).

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 1130/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) ARQUIVAR** A FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, UMA VEZ QUE O OBJETO DESTES AUTOS ESTÁ SENDO TRATADO NO BOJO DO PROCESSO Nº 11.740/2023; **10.2) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO** E À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, RESPECTIVAMENTE, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES.

PROCESSO Nº 12376/2023

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, DO EXERCÍCIO DE 2022 (PROCESSO Nº 11650/2023).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.24

Manaus, 8 de agosto de 2025

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367.

ACÓRDÃO 1131/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, PREFEITA MUNICIPAL E ORDENADORA DA DESPESA DO EXERCÍCIO 2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO NO VALOR DE **R\$ 200.460,20** (QUESTIONAMENTO 5.1.4, DA NOTIFICAÇÃO Nº 01/2023-DICOP) E DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ITENS DE MULTA; **10.2) CONSIDERAR EM ALCANCE** A **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 200.460,20**, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, MENCIONADO NO QUESTIONAMENTO 04 DA NOTIFICAÇÃO Nº 001/2023-CI-DICOP/IPIXUNA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO NO VALOR DE **R\$ 200.460,20** (QUESTIONAMENTO 5.1.4, DA NOTIFICAÇÃO Nº 01/2023-DICOP), UMA VEZ NÃO COMPROVADA A DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE CONTAS. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) APLICAR MULTA** A **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 20.481,60**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, 16, 17 E 20, INCISO II; BEM COMO DO SEU §1º DA LEI COMPLEMENTAR AM Nº 06/1991, INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DAS 12 (DOZE) PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAL (PCM) VIA SISTEMA E-CONTAS (QUESTIONAMENTO 02 DA NOTIFICAÇÃO Nº 003/2023-DICAMI/CI/IPUXUNA). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4) APLICAR MULTA** A **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 10.240,80**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 165, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 52 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS 06 (SEIS) RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) VIA SISTEMA E-CONTAS (QUESTIONAMENTO 13 DA NOTIFICAÇÃO Nº 003/2023-DICAMI/CI/IPUXUNA). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO.





O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5) APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 3.413,60**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 01º E 2º SEMESTRES DE 2022, DESCUMPRINDO O ART. 55, §2º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (QUESTIONAMENTO 15 DA NOTIFICAÇÃO Nº 003/2023-DICAMI/CI/IPUXUNA). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6) APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,40**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DAS VIOLAÇÕES VERIFICADAS NOS ACHADOS NÃO SANADOS CONTIDOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 003/2023-DICAMI/CI/IPUXUNA E NA NOTIFICAÇÃO Nº 001/2023-CI-DICOP/IPIXUNA, ESPECIFICAMENTE O DESCUMPRIMENTO DO ART. 31, §3º (NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FICARAM À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE, ACHADO 01 DA DICAMI); ART. 165, §3º ART. 13, §2º DA LEI Nº 8.429/1992, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021 (REGISTROS FUNCIONAIS DESATUALIZADOS, ACHADO 12); ART. 14, (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RECURSO DA DESPESA E PREVISÃO DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO, ACHADO 19, ITEM "B"); ART. 38, VII, PARÁGRAFO ÚNICO (AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO, ACHADO 19, ITEM "C"); ART. 57, § 2º (AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E PARALIZAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA, ACHADOS 10 E 20); ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO (AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO RESUMO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO, ACHADOS 18, ITEM "E" E 19, ITEM "A"); ART. 67 (AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO, ACHADO 18, ITEM "D", TODOS DA LEI Nº 8.666/1993 (TODOS ESTES ACHADOS DA DICOP); ART. 3º, INCISO I DA LEI Nº 10.520/2002 (AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, ACHADO 19, ITEM "B" DA DICOP); MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO 09ª EDIÇÃO; NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TÉCNICA Nº 16.9, APROVADA PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.136/08 (AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NO BALANÇO FINANCEIRO, DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO PATRIMONIAL, AUSÊNCIA DE EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS, DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, DIVERGÊNCIA DE VALORES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, ACHADOS 03, 04, 05, 06, 07, 08 E 09 DA DICAMI) ; ART. 289 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM (REGISTROS FUNCIONAIS DESATUALIZADOS, ACHADO 12); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7) DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DESTEDECISUM; **10.8) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DE CÓPIA DO PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **10.9) DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS APÓS A CERTIFICAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.26

Manaus, 8 de agosto de 2025

DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM; **10.10) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11498/2016

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, EXERCÍCIO 2015, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. IGSON MONTEIRO DA SILVA (01.01.2015 A 09.02.2015), ILISEU MONTEIRO DA SILVA (10.02.2015 A 04.03.2015), CARLOS ALVES BATISTA (05.03.2015 A 17.03.2015), IRANILSON DA SILVA MEDEIROS (18.03.2015 A 15.04.2015) E RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES (16.04.2015 A 31.12.2015) (U.G.: 240)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, ANA CAROLINA SOARES SOUZA - OAB/AM 12300.

ACÓRDÃO 1106/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHÃES**, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHÃES**, REFORMANDO O PARECER PRÉVIO N.º 178/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO E O ACÓRDÃO N.º 178/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS SEGUINTE TERMOS: **7.2.1) ALTERAR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** 2.1 DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. IGSON MONTEIRO DA SILVA** (01.01.2015 A 09.02.2015), NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DOS INDICATIVOS DE GASTOS MÍNIMOS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESA, DO ORÇAMENTO E TRANSPARÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CF/88 C/C ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 C/C ART. 1º, I, ART. 29, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; ART. 3º, I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/1997, INFORMANDO AINDA ÀQUELE PODER LEGISLATIVO QUE AS CONTAS DE GESTÃO DO CITADO EXERCÍCIO FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL, COM BASE NO ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARÁGRAFO ACRESCIDO PELO ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2022, C/C O ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024 E O ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 16/2024; **7.2.2) ALTERAR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** 2.1 DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ILISEU MONTEIRO DA SILVA** (10.02.2015 A 04.03.2015), NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DOS INDICATIVOS DE GASTOS MÍNIMOS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESA, DO ORÇAMENTO E TRANSPARÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CF/88 C/C ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 C/C ART. 1º, I, ART. 29, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; ART. 3º, I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/1997, INFORMANDO AINDA ÀQUELE PODER LEGISLATIVO QUE AS CONTAS DE GESTÃO DO CITADO EXERCÍCIO FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL, COM BASE NO ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARÁGRAFO ACRESCIDO PELO ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2022, C/C O ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024 E O ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 16/2024; **7.2.3) ALTERAR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. CARLOS ALVES BATISTA** (05.03.2015 A 17.03.2015), NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DOS INDICATIVOS DE GASTOS MÍNIMOS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESA,





DO ORÇAMENTO E TRANSPARÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CF/88 C/C ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 C/C ART. 1º, I, ART. 29, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; ART. 3º, I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/1997, INFORMANDO AINDA ÀQUELE PODER LEGISLATIVO QUE AS CONTAS DE GESTÃO DO CITADO EXERCÍCIO FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL, COM BASE NO ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARÁGRAFO ACRESCIDO PELO ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2022, C/C O ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024 E O ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 16/2024; **7.2.4) ALTERAR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. IRANILSON DA SILVA MEDEIROS** (18.03.2015 A 15.04.2015), NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DOS INDICATIVOS DE GASTOS MÍNIMOS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESA, DO ORÇAMENTO E TRANSPARÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CF/88 C/C ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 C/C ART. 1º, I, ART. 29, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; ART. 3º, I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/1997, INFORMANDO AINDA ÀQUELE PODER LEGISLATIVO QUE AS CONTAS DE GESTÃO DO CITADO EXERCÍCIO FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL, COM BASE NO ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARÁGRAFO ACRESCIDO PELO ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2022, C/C O ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024 E O ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 16/2024; **7.2.5) ALTERAR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHÃES** (16.04.2015 A 31.12.2015), NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DOS INDICATIVOS DE GASTOS MÍNIMOS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESA, DO ORÇAMENTO E TRANSPARÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CF/88 C/C ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 C/C ART. 1º, I, ART. 29, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; ART. 3º, I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/1997, INFORMANDO AINDA ÀQUELE PODER LEGISLATIVO QUE AS CONTAS DE GESTÃO DO CITADO EXERCÍCIO FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL, COM BASE NO ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARÁGRAFO ACRESCIDO PELO ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2022, C/C O ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024 E O ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 16/2024; **7.2.6) ALTERAR O ITEM DETERMINAR PARA DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PRESENTE PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 127, DA CE/1989, JULGUE AS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDAS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL; **7.2.7) MANTER O ITEM RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI QUE CUMPRE OS PRAZOS LEGAIS, PRINCIPALMENTE NO TOCANTE AO ENCAMINHAMENTO DE SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS AO TCE, AO ESTADO E A UNIÃO, COMO TAMBÉM OBEDEÇA AOS PRAZOS PARA AS REMESSAS DOS BALANÇETES FINANCEIROS MENSIS, RREO, GEFIS, E QUE PUBLIQUE SEUS BALANÇOS NO DOE E/OU DOM, SOB PENA DE SANÇÕES; **7.2.8) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL EM RELAÇÃO AOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI NO EXERCÍCIO DE 2015, COM BASE NO ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARÁGRAFO ACRESCIDO PELO ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2022, C/C O ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024 E O ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 16/2024; **7.2.9) EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO-SECEX QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA AUTUAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DESTES AUTOS, RESPEITANDO A COMPETÊNCIA DE CADA ÓRGÃO TÉCNICO, A FIM DE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS APRECIE AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NAS CONTAS DE GESTÃO DOS **SRS. IGSON MONTEIRO DA SILVA** (01.01.2015 A 09.02.2015), **ILISEU MONTEIRO DA SILVA** (10.02.2015 A 04.03.2015), **CARLOS ALVES BATISTA** (05.03.2015 A 17.03.2015), **IRANILSON DA SILVA MEDEIROS** (18.03.2015 A 15.04.2015) E **RAIMUNDO NONATO DE**





ARAÚJO MAGALHÃES (16.04.2015 A 31.12.2015), DISCRIMINADAS NOS LAUDOS TÉCNICOS DA DICAMI E DICOP E NO PARECER MINISTERIAL, CONSIDERANDO AS OBSERVAÇÕES FEITAS POR ESTE RELATOR TOCANTE AOS ATOS DE GESTÃO; **7.2.10)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE DÊ CIÊNCIA DESTA DECISÃO AOS INTERESSADOS, BEM COMO À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI E À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI; **7.2.11) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS A ADOÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. **7.3) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO EMBARGANTE, **SR. RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHÃES**, ASSIM COMO AO SEU PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FL. 10420/10422; **7.4) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS A ADOÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16343/2024

APENSO(S): 11828/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ALISSON VENANCIO PEREIRA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1013/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.828/2023.

ÓRGÃO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARCELOS – FAPEN

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 1108/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ALISSON VENANCIO PEREIRA DE SOUZA**, DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE BARCELOS – FAPEN, POR TER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA TAL; **7.2) NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO **SR. ALISSON VENANCIO PEREIRA DE SOUZA**, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NO ART. 148, DO RITCE/AM, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 550/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ÀS FLS. 90/101 DOS AUTOS; **7. 3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO; **7.4) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11722/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12372/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

ORDENADOR: JOCIONE DOS SANTOS SOUZA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA PINHEIRO FEITOSA (CONTADOR), CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ E PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

PARECER PRÉVIO 31/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR MAIORIA**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA** NA PREFEITURA DE NOVO ARIPUANÃ, NO EXERCÍCIO DE 2022, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DOS SEGUINTE INDICATIVOS: I) GASTOS MÍNIMOS COM EDUCAÇÃO; (II) GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE; (III)





LIMITE MÁXIMO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL; (IV) NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO DO ENTE; (V) CUMPRIMENTO, NOS LIMITES DA LEI, DO ORÇAMENTO; E (VI) TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 31, §§1º E 2º, DA CF/1988, COMBINADO COM O ARTIGO 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/1991, COM O ARTIGO 1º, I, COM O ARTIGO 29, E COM O ART. 58, "B", DA LEI N.º 2423/1996 (LOTCE/AM), COM O ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM) E COM O ARTIGO 3º, II, DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 09/1997;

ACÓRDÃO 31/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DESTE PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PRESENTE PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C O ARTIGO 127 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, JULGUE AS PRESENTES CONTAS ANUAIS; **10.2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA DE NOVO ARIPUANÃ, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2022, COM DETERMINAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2423/1996-LO/TCE, VISTO QUE PERMANECERAM NÃO SANADAS DETERMINADAS IMPROPRIEDADES DE MENOR POTENCIAL, DE NATUREZA FORMAL, QUE NÃO RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO; **10.3) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ QUE: **10.3.1.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO AO TCE/AM E DE PUBLICAÇÃO, DO RREO (BIMESTRAL) E DO RGF (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL); **10.3.2.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO – SIOPE, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; **10.3.3.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.3.4.** QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL: **10.3.4.1.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO AO TCE/AM E DE PUBLICAÇÃO, DO RREO (BIMESTRAL) E DO RGF (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL); **10.3.4.2** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO – SIOPE, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 52 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; **10.3.4.3** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.3.4.4.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL MANTENHA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE ATUALIZADO, COM DIVULGAÇÃO EM TEMPO REAL DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, CONFORME DISPÕE O ART. 8º, §§ 2º E 4º DA LEI N.º 12.527/2012; **10.3.4.5** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ATENTE À CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, OBSERVANDO OS COMANDOS PREVISTOS NA LEI N.º 14.133/2021. **10.4.5.** QUANTO AO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE LEVANTAMENTO SOBRE PROCESSO DE PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL NA GESTÃO DO SUS NO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ: **10.4.5.1.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTUE, EM CONJUNTO COM O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DIREÇÃO MUNICIPAL DO SUS, PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA PREFEITURA PARA A JUNTADA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE POR MEIO DO SISTEMA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO UTILIZADO PELA PREFEITURA; **10.4.5.2.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROVIDENCIE QUE A DIREÇÃO DO SUS E O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SEJAM INFORMADOS ACERCA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PLURIANUAL DA SAÚDE PARA A CONSTRUÇÃO DAS AÇÕES DE CUSTEIO E INVESTIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE QUE CONSTARÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE; **10.4.5.3.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A CONFERÊNCIA DE SAÚDE, CONSTRUÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E O PROJETO DE LEI DO PPA NA ÁREA DA SAÚDE NESTA ORDEM; **10.4.5.4.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL UTILIZE AS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E INDICADORES DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PPA NA ÁREA DA SAÚDE; **10.4.5.5.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ELABORE O PPA COM PROGRAMAS E AÇÕES QUE POSSAM SER QUANTIFICADOS POR MEIO DE METAS FÍSICA E FINANCEIRA NA FORMA PRESCRITA PELO TCE-AM POR MEIO DA NOTA TÉCNICA Nº 03/2022/DEAS/SECEX DISPONÍVEL NO ENDEREÇO [HTTPS://WWW2.TCE.AM.GOV.BR/WPCONTENT/UPLOADS/2022/03/NOTATECNICA-NO-03_2022_ELABORACAO-DO-PPASAUDE.PDF](https://www2.tce.am.gov.br/wpcontent/uploads/2022/03/NOTATECNICA-NO-03_2022_ELABORACAO-DO-PPASAUDE.PDF). **10.4.5.6.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROVIDENCIE, POR FORÇA DO ART. 48 DA LRF, A PUBLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA GESTÃO FISCAL, INCLUSIVE EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO: OS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.30

Manaus, 8 de agosto de 2025

PLANOS, ORÇAMENTOS E LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS; AS PRESTAÇÕES DE CONTAS E O RESPECTIVO PARECER PRÉVIO; O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL; E AS VERSÕES SIMPLIFICADAS DESSES DOCUMENTOS. **10.4) DAR CIÊNCIA AO SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA** DOS TERMOS DESTE PARECER PRÉVIO E DESTE ACÓRDÃO; **10.5) DAR CIÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ E À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ** DOS TERMOS DESTE PARECER PRÉVIO E DESTE ACÓRDÃO; **10.6) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

VENCIDO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, ENCAMINHAMENTO, IRREGULARIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA, ALCANCE, RECOMENDAÇÕES, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

PROCESSO Nº 12089/2021

APENSO(S): 14680/2021 E 16572/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA., SR. CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO DE ITACOATIARA.

REPRESENTANTE: ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA

REPRESENTADO: MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319.

ACÓRDÃO 1109/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA EMPRESA ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA, POR INTERMÉDIO DO **SR. CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SÓCIO**, SÓCIO PROPRIETÁRIO E REPRESENTANTE LEGAL, EM FACE DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO, COM BASE NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 4/2002, E NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL, CONSIDERANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2) EXTINGUIR** A REPRESENTAÇÃO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 127, DA LEI 2423/96 C/C O ART. 485, INCISO VI, DO CPC, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, TENDO EM VISTA CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E A EMPRESA ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA., ENVOLVENDO O MESMO OBJETO TRATADO NESTA REPRESENTAÇÃO, CONFORME SE VERIFICA ÀS FLS. 3625/3632 (ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA DA 3ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA, PROFERIDA EM 22 DE SETEMBRO DE 2022); **9.3) DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO REPRESENTADO, **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO DE ITACOATIARA, POR MEIO DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.4) ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 16572/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR INTERPOSTA PELO SR. CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA EM DESFAVOR DO SR. MARIO ABRAHIM EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO URBANO E HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA.

REPRESENTANTE: CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA E ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA

REPRESENTADO: MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO À PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): RAMON DA SILVA CAGGY - OAB/AM 15715, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319.

ACÓRDÃO 1110/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA EMPRESA ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA, POR INTERMÉDIO DO **SR. CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SÓCIO**, SÓCIO PROPRIETÁRIO E REPRESENTANTE LEGAL, EM FACE DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO, COM BASE NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 4/2002, E NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL, CONSIDERANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2) EXTINGUIR** A REPRESENTAÇÃO, SEM ANÁLISE SE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 127, DA LEI 2423/96 C/C O ART. 485, INCISO VI, DO CPC, ANTE A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO NCPC, C/C O ART. 127, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996; **9.3) DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO REPRESENTADO, **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO DE ITACOATIARA, POR MEIO DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.4) ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 14680/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA CONTRA O SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): RAMON DA SILVA CAGGY - OAB/AM 15715, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, GERMANO GOMES RADIN - OAB/AM 11000, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727.

ACÓRDÃO 1111/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA EMPRESA ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA, POR INTERMÉDIO DO **SR. CARLOS LEANDRO OLIVEIRA**, SÓCIO PROPRIETÁRIO E REPRESENTANTE LEGAL, EM FACE DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO, COM BASE NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 4/2002, E NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL, CONSIDERANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2) JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, COM BASE NO ARTIGO 127, DA LEI 2423/96 C/C O ART. 485, INCISO VI, DO CPC, ANTE A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO NCPC, C/C O ART. 127, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996; **9.3) DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO REPRESENTADO, **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO DE ITACOATIARA, E AO REPRESENTANTE **SR. CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA**, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA, POR MEIO DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.4) ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11703/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, DO EXERCÍCIO 2022. (FAG PROCESSO Nº 12384/2023)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM A495, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

PARECER PRÉVIO 32/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DO **SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA** NA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE, NO EXERCÍCIO DE 2022, EM RAZÃO DE GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES E DANO AO ERÁRIO VERIFICADOS NAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO, PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, COM FUNDAMENTO NO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, COMBINADO COM O ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991; O ART. 1º, INCISO I, E O ART. 29, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM); BEM COMO O ART. 3º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/1997, E AS TESES DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS TEMAS 157 E 835, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES QUE PASSAM A SER DESCRITAS A SEGUIR, CONFORME APURADO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 140/2025-DICOP (FLS. 9914/9924), NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 03/2025-DICREA (FLS. 9933/9936), NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 43/2025-DICAMI (FLS. 9937/10028), BEM COMO NO PARECER N.º 3567/2025-DIMP-MPC-FCVM (FLS. 10029/10037). **ATOS DE GOVERNO** – DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DE DADOS DO RREO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM MANUTENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DE DADOS DO RGF. **ATOS DE GESTÃO** – NÃO RECOLHIMENTO JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (INSS) DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL E DOS SERVIDORES NO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR TOTAL DE R\$ 9.361.165,35 (NOVE MILHÕES, TREZENTOS E SESSENTA E UM MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). DESCONTO ILEGAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, OCORRIDOS NAS COMPETÊNCIAS JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13º SALÁRIO/2022, NO VALOR TOTAL DE R\$ 14.529,20 (QUATORZE MIL, QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS). NÃO APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS PROGRESSIVAS DISPOSTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 DURANTE O EXERCÍCIO 2022 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE. AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 27/2013. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO DE INSPEÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO POR LEI DE 25% PARA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, EVIDENCIANDO APLICAÇÃO DE 22,06%, E AUSÊNCIA DE 2,94%, QUE EM TERMOS FINANCEIROS REPRESENTA A MONTA DE R\$ 1.293.451,48. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO COM RELAÇÃO À FROTA DE VEÍCULOS TERRESTRES. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS PARA A POPULAÇÃO COM AUSÊNCIA DE LISTA DE RECEBIMENTO DO BENEFICIÁRIO A PRÓPRIO PUNHO, DUPLICIDADES DE CPF, CPFs INCOMPLETOS OU OMISSOS, SEM CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO. LICENCIAMENTOS (CRVL) DOS VEÍCULOS SOB DOMÍNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE ENCONTRAM-SE FORA DO PRAZO DE VALIDADE. UNIDADE HOSPITALAR DE ATALAIA DO NORTE (HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO) E EM INSPEÇÃO AO CONTROLE DE ESTOQUES SE OBSERVOU A AUSÊNCIA DE DIVERSOS MATERIAIS. IRREGULARIDADE NAS REQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS REFERENTES AOS PREGÕES N.º 11/2022 E N.º 22/2022.

ACÓRDÃO 32/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DESTES PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PRESENTE PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 31 DA CRFB/88, C/C O 127 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, JULGUE AS PRESENTES CONTAS ANUAIS; **10.2) JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2022, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISOS II E VII, DA CRFB/88, CORROBORADO PELO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADPF 982, C/C O ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM), C/C COM O ART. 188, § 1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS PELA DICOP NAS RESTRIÇÕES N.º 1.1.1., 1.1.2, 2.1.1 E 2.1.2 NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 140/2025-DICOP E PELA DICAMI NOS ACHADOS 18, 19, 20, 21, 31, 32, 33, 34, 35, 36 E 39 DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 43/2025-DICAMI; **10.3) APLICAR MULTA** AO **SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** EM VIRTUDE DAS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.33

Manaus, 8 de agosto de 2025

IMPROPRIEDADES REMANESCENTES IDENTIFICADAS PELA DICOP NAS RESTRIÇÕES N.º 1.1.1., 1.1.2, 2.1.1 E 2.1.2 NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 140/2025-DICOP E PELA DICAMI NOS ACHADOS 18, 19, 20, 21, 31, 32, 33, 34, 35, 36 E 39 DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 43/2025-DICAMI, E REPRODUZIDAS NO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO, CARACTERIZANDO GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DOS ART. 1º, XXVI, 52 E 54, II, "A" E VI, DA LEI 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, II, "A" E VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 04, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **10.4) CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA NO VALOR DE R\$ 19.629.776,63 (DEZENOVE MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E NOVE MIL, SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 05, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE. O REFERIDO MONTANTE CORRESPONDE À SOMATÓRIA DOS VALORES REFERENTES AOS SEGUINTE ACHADOS CONSTANTES NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 43/2025-DICAMI: A) ACHADO 18, NO VALOR DE R\$ 9.361.165,35 (NOVE MILHÕES, TREZENTOS E SESSENTA E UM MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), PELO NÃO RECOLHIMENTO JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (INSS) DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL E DOS SERVIDORES NO EXERCÍCIO 2022. B) ACHADO 19, NO VALOR DE R\$ 14.529,20 (QUATORZE MIL, QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), PELO DESCONTO ILEGAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, OCORRIDOS NAS COMPETÊNCIAS JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13º SALÁRIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022. C) ACHADO 39, NO VALOR DE R\$ 10.254.082,08 (DEZ MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, OITENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), PELA IRREGULARIDADE NAS REQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, JÁ QUE NÃO CONSTA A PLACA DO VEÍCULO E O HODÔMETRO DO VEÍCULO NO ABASTECIMENTO, PARA QUE SE POSSA CONFRONTAR A QUILOMETRAGEM PERCORRIDA COM O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. **10.5) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE: **10.5.1.** DETERMINAR QUE A ORIGEM MONITORE E ANALISE OS INDICADORES DE DESEMPENHO E ESTABELEÇA INDICADORES-CHAVE DE DESEMPENHO (KPIs) RELACIONADOS AO CONTROLE DE ESTOQUE; **10.5.2.** RECOMENDAR A ORIGEM QUE REALIZE UMA ANÁLISE DETALHADA DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PARA IDENTIFICAR OS COMPROMISSOS QUE PODEM SER CANCELADOS INTEGRALMENTE; **10.5.3.** RECOMENDAR A ORIGEM O ESTABELECIMENTO DE PROCEDIMENTOS CLAROS E EFICIENTES PARA VERIFICAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS COMPROMISSOS NÃO PROCESSADOS DE FORMA OPORTUNA; **10.5.4.** RECOMENDAR QUE A ORIGEM GARANTA QUE HAJA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ADEQUADA PARA O CANCELAMENTO INTEGRAL DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS; **10.5.5.** RECOMENDAR QUE A ORIGEM IMPLEMENTE UM SISTEMA DE MONITORAMENTO REGULAR PARA ACOMPANHAR O STATUS DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E GARANTIR QUE SEJAM TRATADOS DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E LEGAIS APLICÁVEIS; **10.5.6.** DETERMINAR QUE A ORIGEM REVISE OS PROCESSOS INTERNOS RELACIONADOS AO REPASSE DE VALORES PARA GARANTIR QUE SEJAM EFICIENTES E PRECISOS; **10.5.7.** DETERMINAR QUE A ORIGEM REALIZE UMA ANÁLISE FINANCEIRA PARA GARANTIR A DISPONIBILIDADE DE RECURSOS NECESSÁRIOS PARA O REPASSE INTEGRAL DOS DÉBITOS PENDENTES; **10.5.8.** RECOMENDAR QUE A ORIGEM REALIZE ANÁLISE DETALHADA DA DIFERENÇA ENTRE A RECEITA PREVISTA E A EFETIVAMENTE ARRECADADA, IDENTIFICANDO OS FATORES QUE CONTRIBUÍRAM PARA ESSA DIFERENÇA SUBSTANCIAL; **10.5.9.** RECOMENDAR QUE A ORIGEM INVESTIGUE EVENTUAIS VARIAÇÕES NAS FONTES DE RECEITA, COMO IMPOSTOS, TAXAS, TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS, ENTRE OUTROS, PARA COMPREENDER AS RAZÕES POR TRÁS DO AUMENTO OU DA DIMINUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO; **10.5.10.** DETERMINAR QUE A ORIGEM AVALIE O IMPACTO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS, MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, VARIAÇÕES SAZONAIS E OUTROS FATORES EXTERNOS QUE POSSAM TER INFLUENCIADO A ARRECADAÇÃO; **10.5.11.** DETERMINAR QUE A ORIGEM REVISE OS PROCEDIMENTOS DE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.34

Manaus, 8 de agosto de 2025

PREVISÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO PARA GARANTIR QUE SEJAM PRECISOS E REFLITAM ADEQUADAMENTE A REALIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO; **10.5.12.** PROVIDENCIE AÇÕES PARA REGULAMENTAR OS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E PATRONAL COM O INSS; **10.5.13.** RECOMENDAR O FORTALECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E PADRONIZAÇÃO NA NOMENCLATURA CONTÁBIL, COM A INCLUSÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS QUE DETALHEM A RELAÇÃO ENTRE OS VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO PLANO DE CONTAS ANALÍTICO; **10.5.14.** RECOMENDAR A REESTRUTURAÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA POR MEIO DA CRIAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO DETALHADO PARA ADEQUAR A ESTRUTURA FÍSICA E DE PESSOAL DA CONTROLADORIA, GARANTINDO UM AMBIENTE ADEQUADO PARA SUAS ATIVIDADES; **10.5.15.** RECOMENDAR A REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE NECESSIDADES PARA VERIFICAR A QUANTIDADE MÍNIMA DE SERVIDORES E EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS PARA O FUNCIONAMENTO ADEQUADO DA UNIDADE; **10.5.16.** RECOMENDAR A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU REMANEJAMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS DE OUTRAS ÁREAS PARA ATUAR NA CONTROLADORIA, ENQUANTO PENDURAR O CERTAME; **10.5.17.** RECOMENDAR A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE CONTROLE INTERNO, HAJA VISTA QUE A CONTROLADORIA DEVE EXPEDIR RELATÓRIOS E FISCALIZAÇÕES PERIÓDICAS; **10.5.18.** RECOMENDAR A IMPLANTAÇÃO DE UM CRONOGRAMA DE AUDITORIAS INTERNAS E A DIVULGAÇÃO DOS RELATÓRIOS TRIMESTRAIS, AUMENTANDO A TRANSPARÊNCIA E O ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA; **10.5.19.** DETERMINAR A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE AUDITORIA PARA ATENDER AO ART. 10, INCISO III DA LEI 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), A CONTROLADORIA DEVE EMITIR O CERTIFICADO DE AUDITORIA AO AVALIAR AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CASO AINDA NÃO TENHA SIDO EMITIDO, RECOMENDA-SE A REGULARIZAÇÃO IMEDIATA E O ENVIO AO TCE/AM; **10.5.20.** DETERMINAR A CAPACITAÇÃO DA EQUIPE DA CONTROLADORIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TREINAMENTOS OU CAPACITAÇÕES REALIZADAS EM 2022, SUGERE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO CONTÍNUA, INCLUINDO CURSOS, PALESTRAS E OFICINAS SOBRE CONTROLE INTERNO, AUDITORIA E GESTÃO PÚBLICA; **10.5.21.** IMPLEMENTAÇÃO DE UM PLANO DE CONTINGÊNCIA COM A CRIAÇÃO DE UM FLUXO OPERACIONAL PARA GARANTIR QUE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO E-CONTAS SEJAM ORGANIZADOS E ENCAMINHADOS DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS; **10.5.22.** ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DOS PRAZOS VISANDO ESTABELECER UM SISTEMA DE ALERTA AUTOMÁTICO PARA MONITORAMENTO DAS DATAS DE ENVIO DOS BALANCETES E EVITAR NOVOS DESCUMPRIMENTOS; **10.5.23.** CORREÇÃO DE FALHAS NA GESTÃO DOCUMENTAL COM FINS DE MELHORAR O PROCESSO INTERNO DE COLETA, ORGANIZAÇÃO E VALIDAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL PARA REDUZIR ATRASOS E A NECESSIDADE DE REENVIOS; **10.5.24.** USO DE TECNOLOGIA PARA AUTOMATIZAR PROCESSOS E ADOTAR FERRAMENTAS DIGITAIS QUE FACILITEM A GESTÃO E ENVIO DOS DOCUMENTOS AO TCE/AM, ASSEGURANDO MAIOR CONTROLE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. **10.5.25.** DETERMINAR QUE A CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL ADOTE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA, ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANTES DA LIQUIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS, A FIM DE EVITAR NOVAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS; **10.5.26.** DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO IMEDIATA DO PORTAL E-CONTAS DO TCE/AM, GARANTINDO A CORRETA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE E CORRIGINDO OS ERROS DE ACESSO E DOWNLOAD IDENTIFICADOS; **10.5.27.** DETERMINAR QUE SEJAM PUBLICADOS, DE FORMA COMPLETA E ACESSÍVEL, TODOS OS DADOS RELACIONADOS A: - BALANÇO ANUAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO; - CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FIRMADOS COM OUTRAS ENTIDADES; - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; - DESPESA E RECEITA PÚBLICA DETALHADA; - QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PROCESSOS SELETIVOS. **10.5.28.** DETERMINAR A CRIAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO COM PRAZOS DEFINIDOS PARA A REGULARIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, CONTEMPLANDO A INCLUSÃO PROGRESSIVA DAS INFORMAÇÕES PENDENTES NO PORTAL; **10.5.29.** DETERMINAR QUE A PREFEITURA ADOTE MEDIDAS PARA APRIMORAR A GESTÃO DOCUMENTAL E O FLUXO DE COMUNICAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE, GARANTINDO RESPOSTAS TEMPESTIVAS E DETALHADAS A TODAS AS DEMANDAS OFICIAIS; **10.5.30.** RECOMENDAR A IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROTOCOLO INTERNO DE MONITORAMENTO DE OFÍCIOS E REQUISIÇÕES DE ÓRGÃOS FISCALIZADORES, ASSEGURANDO QUE TODAS AS SOLICITAÇÕES RECEBIDAS SEJAM RESPONDIDAS DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS, EVITANDO FUTURAS PENALIDADES; **10.5.31.** DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS PARA ASSEGURAR A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO), EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO Nº 02) **10.5.32.** DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE ADOTE MEDIDAS CORRETIVAS E ESTRUTURAIS VOLTADAS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, INCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS, EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CONFORME PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ACHADO Nº 03) **10.5.33.** DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE ADOTE MEDIDAS CORRETIVAS IMEDIATAS PARA A RECONDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL AO LIMITE





LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LRF, OBSERVANDO O PRAZO E OS CONDICIONANTES PREVISTOS NO ART. 23 DA REFERIDA NORMA, INCLUINDO, SE NECESSÁRIO, A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE REDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PREVISTAS NOS §§ 3º E 4º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ACHADO Nº 05) **10.5.34** DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS PARA ASSEGURAR A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF), EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO Nº 06) **10.6) DETERMINAR** QUE SEJA ALERTADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE: **10.6.1.** PROMOVAM AMPLA PUBLICIDADE, EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE TODA A EXECUÇÃO CONTRATUAL (DESDE O EMPENHO ATÉ OS PAGAMENTOS EFETIVADOS), CONSOANTE O QUE DETERMINA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993; O ART. 6º, I; O ART. 7º, VI; O ART. 8º, §1º, IV E O ART. 8º, § 2º DA LEI 12.527/2011 (LAI); O ART. 48, §1º, INCISO II DA LC 101/2000 (LRF); O ART. 7º DO DECRETO FEDERAL Nº 7.724/2012 E O B) ALERTA Nº 02/2022-DILCON/SECEX (PUBLICADO NO DIA 30/06/22, NO DOE DO TCE-AM, EDIÇÃO Nº 2830); **10.6.2.** CAPACITEM SEUS SERVIDORES QUANTO ÀS ILEGALIDADES APRESENTADAS NESTE ACHADO, BEM COMO SE ADEQUEM ÀS EXIGÊNCIAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 14.133/2021, EM ESPECIAL, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE PUBLICIDADE DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, CUJA FISCALIZAÇÃO FICARÁ CENTRALIZADA NOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO; **10.6.3.** CAPACITEM SEUS SERVIDORES QUANTO ÀS ILEGALIDADES APRESENTADAS NESTE RELATÓRIO. **10.7) DAR CIÊNCIA AO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA** DOS TERMOS DESTE PARECER PRÉVIO E DESTE ACÓRDÃO; **10.8) DAR CIÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE E À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE** DOS TERMOS DESTE PARECER PRÉVIO E DESTE ACÓRDÃO; **10.9) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 12035/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CASA CIVIL, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA REBECCA BEATRIZ FIGUEIRA ARRAEZ, SECRETÁRIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1112/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA CIVIL, EXERCÍCIO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**, SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, DURANTE O PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM; **10.2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA CIVIL, EXERCÍCIO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADE DA **SRA. REBECCA BEATRIZ MARINHO FIGUEIRA ALLAEZ**, SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, ORDENADORA DAS DESPESAS, DURANTE O PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM; **10.3) DETERMINAR** À CASA CIVIL QUE: **10.3.1** OS PAGAMENTOS DA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OU FORNECEDORAS DE PRODUTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS SEJA PRECEDIDO DE PROCESSO LICITATÓRIO, EMPENHO PRÉVIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37, XXI DA CF/88; ARTIGO 60 DA LEI Nº 4.320/64; ARTIGOS 1º, 2º E 60, DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.133/21; **10.3.2** SE ABSTENHA DE REALIZAR PAGAMENTOS DE MULTAS A FIM DE ATENDER O PRECEITUADO NA LEGISLAÇÃO (ART. 63, §2º DA LEI Nº 4320/64 E ART. 55, § 3º E ART. 73, DA LEI Nº 8.666/93); **10.4) RECOMENDAR** À CASA CIVIL - ESTADO DO AMAZONAS A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, CONFORME PRECEITUA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **10.5) DAR QUITAÇÃO AO SR. FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO E À SRA. REBECCA BEATRIZ MARINHO FIGUEIRA**, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CASA CIVIL, EXERCÍCIO 2023, NOS TERMOS DO ART. 23, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.6) DAR CIÊNCIA AO SR. FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO E À SRA. REBECCA BEATRIZ MARINHO FIGUEIRA**, RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CASA CIVIL, EXERCÍCIO 2023, QUANTO AO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, COM O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO; **10.7) ARQUIVAR** APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVAR OS AUTOS, COM AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

PROCESSO Nº 14014/2024





ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. LISSANDRO BREVAL SANTIAGO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DO DESCASO PERANTE IMINENTE QUEDA DA PONTE NO BAIRRO COLÔNIA SANTO ANTÔNIO MESMO APÓS DIVERSOS PEDIDOS E COBRANÇA PERANTE A PREFEITURA.

REPRESENTANTE: LISSANDRO BREVAL SANTIAGO

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA **PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1113/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. LISSANDRO BREVAL SANTIAGO** EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SEMINF; ; **9.2) EXTINGUIR** O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONFORME O ART. 485, INCISO V, DO CPC C/C ART. 127, DA LEI N. 2.423/96; ; **9.3) ARQUIVAR** O REPRESENTAÇÃO, APÓS CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E COISA JULGADA.

PROCESSO Nº 16285/2024

APENSO(S): 16575/2021

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1368/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.575/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO 1114/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1368/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.575/2021, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FRENTE O ACÓRDÃO 828/2024 DO MESMO PROCESSO, QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 037/2019 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI (AUTOS Nº 16575/2021), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR** – SECRETÁRIO DA SEPROR, À ÉPOCA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, POR INTERMÉDIO DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1368/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.575/2021, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO ORIGINÁRIO; **8.3) DETERMINAR** QUE SEJA OFICIADO O RECORRENTE, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO, COMUNICANDO-LHE QUANTO AO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS PRESENTES AUTOS, ENCAMINHANDO-LHE, PARA TANTO, CÓPIA REPROGRÁFICA DO RELATÓRIO E VOTO, BEM COMO DAS DEMAIS PEÇAS INFORMATIVAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, PARA CONHECIMENTO; **8.4) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO N.º 16575/2021), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO N.º 1368/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA; **8.5) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





PROCESSO Nº 15427/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 261/2023 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SRA. AMANDA GRASYELLE DE MIRANDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E A SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO 1115/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, FACE AO ACÓRDÃO Nº 458/2025 – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-O INALTERADO; **7.3) NOTIFICAR** O **SR. NICSON MARREIRA LIMA** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 11964/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EVERALDO JAQUES DE AZEVEDO COSTA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): GEYSILA FERNANDA MENDES DE MELO - OAB/AM 6594.

ACÓRDÃO 1116/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. EVERALDO JAQUES DE AZEVEDO COSTA**, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAI, EXERCÍCIO 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" C/C ART. 25, DA LEI N.º 2.423/1996; **10.2) APLICAR MULTA** AO **SR. EVERALDO JAQUES DE AZEVEDO COSTA** NO VALOR DE **R\$ 15.000,00** NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, PELAS IMPROPRIEDADES LISTADAS NESTE RELATÓRIO/VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. EVERALDO JAQUES DE AZEVEDO COSTA** NO VALOR DE **R\$ 31.200,00**, EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA EM COMPROVAR AS DIÁRIAS PAGAS AOS VEREADOS, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO IV C/C ART. 305, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI; **10.4) RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAI QUE: **10.4.1) FAÇA A REMESSA CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; 10.4.2) ATENDA AOS DITAMES DA**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.38

Manaus, 8 de agosto de 2025

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 QUANTO À FALTA DE DOCUMENTOS NAS FASES INTERNAS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. **10.5) DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAI QUE: **10.5.1** CUMPRE OS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015; **10.5.2** CUMPRE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 94, 95 E 96 DA LEI Nº 4.320/64 QUANTO AO CONTROLE EFICIENTE E/OU SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA GUARDA DOS BENS PATRIMONIAIS. **10.6) NOTIFICAR O SR. EVERALDO JAKES DE AZEVEDO COSTA** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.7) OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS COM CÓPIA DESTES AUTOS PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ASPECTO PENAL E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECORRENTES DOS ATOS PRATICADOS PELO **SR. EVERALDO JAKES AZEVEDO DA COSTA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAI.

PROCESSO Nº 10866/2025

APENSO(S): 12851/2024, 12046/2022 E 12464/2021

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 112/2024- TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12046/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351.

ACÓRDÃO 1117/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, NOS TERMOS DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO SUBSCRITO PELO **SR. ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA**, OAB/AM Nº 4177, ALTERANDO-SE O PARECER PRÉVIO PARA: **8.2.1) ALTERAR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DA DESPESA NO EXERCÍCIO 2021, COM FUNDAMENTO NO ART. 31, §1º C/C O ART. 71, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS DE 1989 E ART. 22, II DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **8.2.2) EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DESTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES AUTOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.2.3) EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DESTES AUTOS CONTENDO O PARECER PRÉVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA PARA PROVIDÊNCIAS E JULGAMENTO, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/DF DE 17/08/2016; **8.2.4) EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS** - PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA E ORDENADOR DA DESPESA, NO EXERCÍCIO 2021, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, ACERCA DO JULGADO; **8.3) DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA QUE OBSERVE OS DITAMES DO ART. 127, § 5º, §6º E §7º DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS DE 1989; **8.4) RECOMENDAR AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, QUE: **8.4.1** TOME MEDIDAS IMEDIATAS PARA A FIM DE QUE OS VALORES RETORNEM A PATAMARES INFERIORES AO LIMITE PRUDENCIAL, E OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS SEGUINTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001 E ART. 169, §3º E §4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988; **8.4.2** PUBLIQUE NO PRAZO LEGAL OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA **8.5) DAR CIÊNCIA** DO JULGADO AO RECORRENTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, **SR. ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA** E DEMAIS SUBSTABELECIDOS. **8.6) ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10909/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.39

Manaus, 8 de agosto de 2025

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR JOSÉ RICARDO WENDLING EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DOS VALORES DO FUNDEB AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

REPRESENTANTE: JOSÉ RICARDO WENDLING

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1118/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. JOSÉ RICARDO WENDLING**, VEREADOR, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **9.2) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, TENDO EM VISTA O PAGAMENTO DOS 14º E 15º SALÁRIOS TER SIDO EFETUADO NO PRAZO LEGAL E PELAS RAZÕES EXPOSTAS NO VOTO; **9.3) DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO/VOTO AO REPRESENTANTE, **SR. JOSÉ RICARDO WENDLING**, E AOS REPRESENTADOS.

PROCESSO Nº 10960/2025

APENSO(S): 11728/2023

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROGÉRIO DA CRUZ GONÇALVES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 447/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11728/2023.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - OAB/AM 12935.

ACÓRDÃO 1119/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. ROGERIO DA CRUZ GONCALVES**, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROGERIO DA CRUZ GONCALVES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 447/2024 – TCE/AM – TRIBUNAL PLENO; **8.2.1) ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. ROGERIO DA CRUZ GONCALVES**, SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO E ORDENADOR DE DESPESAS (01/01/2022 A 14/03/2022), DO **SR. ERIK MENDES DA CUNHA**, SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO (14/03/2022 A 31/12/2022), E DO **SR. JANI KENTA IWATA**, ORDENADOR DAS DESPESAS NO PERÍODO ANALISADO (14/03/2022 A 31/12/2022); **8.2.2) EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. ROGERIO DA CRUZ GONCALVES NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PELAS RESTRIÇÕES Nº 03 E 04, ENCONTRADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 07/2024-DICAD, QUE GERARAM FLAGRANTE DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO CONTÁBIL (NBC TSP E MCASP), ALÉM DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012, DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011 E REGIMENTO INTERNO CIB/AM, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022-RITCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.40

Manaus, 8 de agosto de 2025

TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3)** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. ERIK MENDES DA CUNHA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PELAS RESTRIÇÕES Nº 03 E 04, ENCONTRADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 07/2024-DICAD, QUE GERARAM FLAGRANTE DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO CONTÁBIL (NBC TSP E MCASP), ALÉM DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012, DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011 E REGIMENTO INTERNO CIB/AM, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022-RITCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4)** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. JANI KENTA IWATA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PELAS RESTRIÇÕES Nº 03 E 04, ENCONTRADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 07/2024-DICAD, QUE GERARAM FLAGRANTE DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO CONTÁBIL (NBC TSP E MCASP), ALÉM DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012, DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011 E REGIMENTO INTERNO CIB/AM, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022-RITCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE QUE OBSERVE NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS SEGUINTE, OS PRAZOS PARA ENVIO DAS DOCUMENTAÇÕES OBRIGATORIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/AM; **8.2.6)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CUJOS VALORES ENCONTRAM-SE REGISTRADOS NA CONTA "VPD PAGAS ANTECIPADAMENTE" PARA EFEITO DE "BAIXA" CONFORME O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA, A FIM DE GARANTIR A FIEL REPRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS; **8.2.7)** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. JANI KENTA IWATA E AOS DEMAIS INTERESSADOS**; **8.2.8)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE, ANTES DA REALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO, SEJAM OBSERVADOS: CRITÉRIOS DE NECESSIDADES DE SAÚDE DA POPULAÇÃO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS DIMENSÕES EPIDEMIOLÓGICAS, DEMOGRÁFICA, SOCIOECONÔMICA E ESPACIAL E A CAPACIDADE DE OFERTA DE AÇÕES E DE SERVIÇOS DE SAÚDE; E REALIZAÇÃO DE PACTUAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PELOS GESTORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS, EM COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE, E SUA APROVAÇÃO PELO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE; **8.2.9)**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.41

Manaus, 8 de agosto de 2025

MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTES ACÓRDÃO. **8.3) NOTIFICAR O SR. ROGERIO DA CRUZ GONCALVES**, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, POR SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO; **8.4) ARQUIVAR** O PROCESSO, SEM PREJUÍZO A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11428/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1120/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – FMAD DO MUNICÍPIO DE MANAUS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO DURANTE TODO O EXERCÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, C/C ART. 23, DA LEI Nº 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **10.2) NOTIFICAR O SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA; **10.3) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 11435/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS-FMDH, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, NO PERÍODO 01/01/2024 À 04/04/2024, SRA. DERMIVANIA MENDONÇA DE MELO RAYOL, NO PERÍODO 11/04/2024 À 31/12/2024, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1080/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS – FMDH, DO MUNICÍPIO DE MANAUS DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO DE **01/01/2024 A 04/04/2024**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, C/C ART. 23, DA LEI Nº 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **10.2) JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS – FMDH, DO MUNICÍPIO DE MANAUS DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. DERMIVANIA MENDONÇA DE MELO RAYOL**, NO PERÍODO DE **11/04/2024 A 31/12/2024**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, C/C ART. 23, DA LEI Nº 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **10.3) NOTIFICAR O SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA E SRA. DERMIVANIA MENDONÇA DE MELO RAYOL**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA; **10.4) ARQUIVAR** APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 14444/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE CARAUARI EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS QUANTO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO – TRT11





REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI E BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANDRESSA DOS SANTOS MACEDO - 13816, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474 E JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO 1081/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

9.1) CONHECER A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO – TRT11, CONTRA O MUNICÍPIO DE CARAUARI, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS QUANTO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2) JULGAR PROCEDENTE** NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO – TRT11, CONTRA O MUNICÍPIO DE CARAUARI, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA AO RGPS, QUANDO O MUNICÍPIO AINDA NÃO TINHA RPPS, EM VIOLAÇÃO DOS ART. 184, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 C/C ART. 9º, II, DA LEI Nº 9.717/1998, TUDO CONFORME EXPLANADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3) APLICAR MULTA AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA AO RGPS, QUANDO O MUNICÍPIO AINDA NÃO TINHA RPPS, EM VIOLAÇÃO DOS ART. 184, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 C/C ART. 9º, II, DA LEI Nº 9.717/1998, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, EM CONJUNTO COM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL LOCAL, QUE REALIZE O LEVANTAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO IRREGULAR, DE MODO QUE, SE COMPROVADO O VÍNCULO FUNCIONAL DESTES COM ENTE FEDERATIVO, PROVIDENCIE A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DO PERÍODO ABRANGIDO PELO RGPS, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA; **9.5) DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, NO PLANEJAMENTO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, INCLUA EM SEU ESCOPO A VERIFICAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DESTA DECISÃO; **9.6) DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **9.7) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES EXARADAS.

PROCESSO Nº 16202/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.43

Manaus, 8 de agosto de 2025

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, ACERCA DA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E CONTÁBEIS DA GESTÃO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO PARA A NOVA ADMINISTRAÇÃO ELEITA.

REPRESENTANTE: ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ E RAYLAN BARROSO DE ALENCAR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1082/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO (FLS. 2-12, ANEXOS ÀS FLS. 13-25), COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA **SRA. AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA DE EIRUNEPÉ, CONTRA O **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, EX-PREFEITO DE EIRUNEPÉ, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E DE TENTATIVA DE DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2) CONSIDERAR REVEL** O **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3) JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA O **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, EX-PREFEITO DE EIRUNEPÉ, EM RAZÃO DAS CONDUTAS IRREGULARES CONSUBSTANCIADAS NA OMISSÃO DO DEVER DE FORNECER INFORMAÇÕES À NOVA GESTÃO (AFRONTA À RESOLUÇÃO N. 11/2016 – TCE/AM) E NA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, POR DOAÇÃO, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO (AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE – ART. 37 DA CF), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.4) APLICAR MULTA** AO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM BASE NOS ARTS. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, C/C ART. 28 DA LINDB, PELA GRAVE OMISSÃO EM FORNECER AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL, CONDOTA QUE REPRESENTA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR (RESOLUÇÃO N. 11/2016 – TCE/AM), À CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA, E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (CAPUT DO ART. 37 DA CF), E PELA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, POR DOAÇÃO, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, EM MANIFESTA AFRONTA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE, QUE CARACTERIZAM ERRO GROSSEIRO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5) DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO A SER REALIZADA NO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ VERIFIQUE A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA ALIENAÇÃO IRREGULAR DE BENS PÚBLICOS; **9.6) DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE/AM, PARA QUE TOME CIÊNCIA DOS FATOS APURADOS NESTE PROCESSO E POSSA ADOTAR AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA; **9.7) DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO À REPRESENTANTE, AO REPRESENTADO, **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE/AM; E **9.8) ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 17186/2024

ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL /RELATÓRIO





OBJETO: AUDITORIA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA E AVALIAR A IMPLANTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI COM A DESIGNAÇÃO ORIGINADA DA PORTARIAS Nº 421/2024-GP/SECEX/DIPLAF.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1083/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONSIDERAR REVEL A SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO E NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2) DETERMINAR** A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 27/2025-DICETI (FLS. 69/75), REFERENTE À AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA, BEM COMO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC; **8.3) DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI QUE, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, INSIRA AS INFORMAÇÕES AUSENTES NO SEU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, TOMANDO POR REFERÊNCIA OS ACHADOS QUE FORAM IDENTIFICADOS PELA DICETI, LISTADOS NO RELATÓRIO/VOTO, DE MODO A ASSEGURAR A PLENA CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.527/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **8.4) DETERMINAR** INSERIDO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE CÓPIA DO REFERIDO RELATÓRIO DA DICETI, DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DA RESPECTIVA DECISÃO A SER PROFERIDA NOS AUTOS; **8.5) DETERMINAR** À DICETI QUE REALIZE O MONITORAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO EXARADA POR ESTA CORTE DE CONTAS; **8.6) DETERMINAR** QUE SEJA DADA CIÊNCIA ÀS PARTES INTERESSADAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI E DICETI, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO.

PROCESSO Nº 10341/2025

APENSO(S): 11743/2022

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1671/2022 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11743/2022.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO 1084/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO (FLS. 2–22 E ANEXOS DE FLS. 23–1245) INTERPOSTO PELO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1.671/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO ÀS FLS. 896–898 DO PROCESSO N. 11.743/2022, EM APENSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, C/C ART. 65, III E IV, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, EM RAZÃO DO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE DESCRITA NO ACHADO N. 7 E DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, PARA **REFORMAR O ACÓRDÃO N. 1.671/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, DA SEGUINTE MANEIRA: **8.2.1) MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM C/C O ART. 188, §1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.2) ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, QUE ANTERIORMENTE HAVIA SIDO APLICADA NO VALOR DE **R\$ 68.271,96**, PARA REDUZIR SEU VALOR





PARA R\$ 34.135,98, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI N. 2.423/96 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, POR GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS NOS ITENS 1, 2, 3, 5, 6, 8, 10, 15, 16, 19 E 20 CONSTANTES NO ÂMBITO DA NOTIFICAÇÃO N. 2/2022-CI/DICAMI (FLS. 792-795), E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3) MANTER O ITEM DETERMINAR QUE MANTENHA A ATUAL GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI - FUNPREV MATENHA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEVIDAMENTE ATUALIZADO, COM DIVULGAÇÃO EM TEMPO REAL DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, CONFORME DISPÕE O ART. 8º, §§ 2º E 4º DA LEI Nº 12.527/2012 E QUE OBSERVE COM MAIOR RIGOR O DISPOSTO NO ART. 67 DA LEI Nº 8.666/1993, ACERCA DA NOMEAÇÃO FORMAL DE FISCAL DO CONTRATO, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA;** **8.2.4) MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA E SEUS PATRONOS, SOBRE A DECISÃO DA CORTE DE CONTAS.** **8.3) DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO RECORRENTE, **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; E **8.4) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO ORIGINÁRIO DE N. 11.743/2022, EM APENSO, AO SEU RELATOR, PARA AS MEDIDAS CABÍVEIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11017/2025

APENSO(S): 16115/2023

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1968/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.115/2023.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 1085/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (FLS. 2-12) INTERPOSTO EM PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, EX-PREFEITO DE LÁBREA, CONTRA O ACÓRDÃO N. 1968/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO ÀS FLS. 159-159 DO PROCESSO N. 16.115/2023, EM APENSO, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO N. 970/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 109-111 DAQUELE PROCESSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 62 DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, C/C ARTS. 145 E 154 DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 - TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, POIS OS ARGUMENTOS NÃO AFASTAM A GRAVE OMISSÃO DO GESTOR EM SANAR AS 25 IRREGULARIDADES QUE IMPEDIAM A EMISSÃO DO CRP PELA VIA ORDINÁRIA, A CONDUTA CONFIGURA ERRO GROSSEIRO, E A OBTENÇÃO DO CRP POR VIA JUDICIAL NÃO ELIDE AS FALHAS, MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA INALTERADA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3) DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO RECORRENTE, **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; E **8.4) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO N. 16.115/2023, EM APENSO, AO SEU RELATOR, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 13906/2023

APENSO(S): 11281/2017, 10353/2020, 12911/2017, 17477/2019, 15646/2022 E 13278/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELOS SRS. ROBERTO PALMEIRA REIS, JOSÉ CARLOS IZIDRO E WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 1294/2021– TCE– TRIBUNAL PLENO, Nº 2225/20221– TCE– TRIBUNAL PLENO E Nº 465/2019– TCE– TRIBUNAL PLENO, REFERENTE AOS PROCESSOS Nº 17477/2019, Nº 15646/2022 E Nº 12911/2017.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ROQUE DE ALMEIDA LIMA - OAB/AM 7216 E RONNY ONETI LIMA - OAB/AM 13040.

ACÓRDÃO 1086/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) NÃO CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ROBERTO PALMEIRA REIS**, AUTOR DO PROJETO BÁSICO DO CONTRATO Nº 050/2014-SEINFRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº535/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS PRESENTES AUTOS, NA FORMADOS ARTS. 145, I, E 146, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME **NÃO ATENDE** AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 63, § 1º, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 148, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 4º, **CAPUT**, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2010-TCE/AM, RESTANDO-SE, PORTANTO, INTEMPESTIVO; **7.2) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DO **DECISUM** O **SR. ROBERTO PALMEIRA REIS**, AUTOR DO PROJETO BÁSICO DO CONTRATO Nº 050/2014-SEINFRA, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, DEVENDO, EM SEGUIDA, OS AUTOS ORIGINÁRIOS DEVOLVIDOS A ESTE RELATOR PARA FINS DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11879/2023

APENSO(S): 15191/2022 E 12189/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LINCOLN NUNES DA SILVA, DO EXERCÍCIO 2022.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS - OAB/AM 8176 6, BRUNO SANTOS FERREIRA - OAB/AM 15575, ERLON ANGELIN BENJO - OAB/AM 4043, ELDIO FILHO ALMEIDA BARBOSA - OAB/AM 9492 E CARLOS TULIO DOS SANTOS DEMASI - OAB/AM 4484..

ACÓRDÃO 1079/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. LINCOLN NUNES DA SILVA**, DIRETOR-PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E DO ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2) DAR QUITAÇÃO** AO **SR. LINCOLN NUNES DA SILVA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A E RESPONSÁVEL PELO EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº





04/2002-TCE/AM; **10.3) DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A: **A)** QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE ESTABELECEER ACORDOS E PRAZOS PARA O RECEBIMENTO OS VALORES PENDENTES JUNTOS AOS ÓRGÃOS INADIMPLENTES, TENDO VISTA O CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS ASSINADOS E O PERÍODO DE PENDÊNCIA, COMO FORMA DE NÃO COMPROMETER A VIDA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO; **B)** QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE APRIMORAR OS PROCESSOS DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS EM ATENÇÃO ÀS NORMAS ATINENTES A CADA UM; **C)** QUE ADOTE MEDIDAS A FIM DE APERFEIÇOAR O PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, POR MEIO DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS/TERMOS DE REFERÊNCIA E RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO MAIS ROBUSTOS, QUE CONTENHAM O DETALHAMENTO ESPERADO DO PONTO DE VISTA LEGAL. **10.4) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO- SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO COMPETENTE SETOR, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O INTERESSADO, ATRAVÉS DE SUA PATRONA, SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **10.5) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

PROCESSO Nº 12189/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA A PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL FECHADO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2022. (PROCESSO SIGILOSO) REPRESENTAÇÃO N. 78/2023-MPC- 7.^a PROCURADORIA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS - OAB/AM 8176.

ACÓRDÃO 1087/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A SUPOSTA MÁ GESTÃO DO REFERIDO ÓRGÃO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2022, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2) JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM, NA MEDIDA EM QUE NÃO RESTARAM CONFIRMADAS AS ILEGALIDADES DESCRITAS NA INICIAL NO TOCANTE ÀS ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL SOBRE DETERMINADOS EMPREGADOS; MANIPULAÇÃO E DIRECIONAMENTO DE CERTAMES; ALÉM DE PROMOÇÕES FUNCIONAIS IRREGULARES, BEM COMO INEXISTE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS CAPAZ DE EVIDENCIÁ-LAS, ALÉM DO QUE AS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEU ORIGEM AOS AJUSTES QUESTIONADOS JÁ SE ENCONTRAM SENDO TRATADAS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.879/2023; **9.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O INTERESSADO, ATRAVÉS DE SUA PATRONA, SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.4) ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 15191/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS CONTRATOS DE Nº 004/2020 E 011/2020.

INTERESSADO(S): JOAO GUILHERME DE MORAES SILVA E ARCHIVUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





REPRESENTADO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM E LINCOLN NUNES DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS - OAB/AM 8176, ERLON ANGELIN BENJÓ - OAB/AM 4043, CARLOS TULLIO DOS SANTOS DEMASI - OAB/AM 4484.

ACÓRDÃO 1088/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO OS CONTRATOS DE Nº 004/2020 E Nº 011/2020, FIRMADOS COM A EMPRESA ARCHIVUM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2) CONSIDERAR REVEL** A EMPRESA ARCHIVUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI N.º 2.423/1996, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA MESMO TENDO SIDO DEVIDAMENTE NOTIFICADA; **9.3) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO OS CONTRATOS DE Nº 004/2020 E Nº 011/2020, NA MEDIDA EM QUE NÃO RESTARAM CONFIRMADAS AS ILEGALIDADES APONTADAS NA INICIAL NO QUE DIZ RESPEITO À TESE DE FALTA DE ECONOMICIDADE DOS AJUSTES E SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS MENCIONADOS; **9.4) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE TODOS OS INTERESSADOS, ATRAVÉS DOS SEUS PATRONOS, SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.5) ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 15393/2023

APENSO(S): 12208/2023

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO MONTEIRO DO NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1035/2023 - SEGUNDA CÂMARA, NOS EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.208/2023 (PT. 111113)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): DR. JOÃO BARROSO DE SOUZA, PROCURADOR DE CONTAS, EM SUBSTITUIÇÃO A DRA. ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): PAULO MACDOWELL GÓES NETO - 9272, PAULO MAC DOWELL GOES FILHO - OAB/AM 4289.

ACÓRDÃO 1089/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO MONTEIRO DO NASCIMENTO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1035/2023 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.208/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO MONTEIRO DO NASCIMENTO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1035/2023 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.208/2023 (APENSO), NO SENTIDO DETERMINAR À AMAZONPREV QUE, NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, INCLUA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INTERESSADO AS SEGUINTE GRATIFICAÇÕES: GRATIFICAÇÃO DE ZONA LOCAL, GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS, BEM COMO PROCEDA AO REAJUSTE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO DESTE VOTO, MANTENDO-SE A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO, E ENCAMINHANDO NO REFERIDO PRAZO A GUIA FINANCEIRA E O ATO DE APOSENTATÓRIO DEVIDAMENTE RETIFICADOS E PUBLICADOS; **8.2.1) EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO. **8.2.2) MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** OS AUTOS DA APOSENTADORIA DO **SR. RAIMUNDO MONTEIRO DO NASCIMENTO**, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, MATRÍCULA Nº 009.497-8F, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL DA SEINFRA, COM O DEFERIMENTO DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.49

Manaus, 8 de agosto de 2025

REGISTRO; **8.3) DAR CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO MONTEIRO DO NASCIMENTO** E AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4) DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 12.208/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM A DEVIDA MODIFICAÇÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11905/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1090/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, E 23 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO; **10.2) DAR QUITAÇÃO AO SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI Nº 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO **SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO** ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.4) ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO **DECISUM**.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 10707/2019

APENSO(S): 12959/2017

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. GLAUCIA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 74/2018 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12959/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935.

ACÓRDÃO 1062/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. GLAUCIA MARIA DE A RIBEIRO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 74/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.959/2017; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO DA **SRA. GLAUCIA MARIA DE A RIBEIRO**, NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO Nº 74/2018, DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.959/2017; **8.3) DAR CIÊNCIA A SRA. GLAUCIA MARIA DE A RIBEIRO**, E DEMAIS INTERESSADOS; **8.4) DETERMINAR** AO SEPLENO, PARA QUE APÓS PRAZO RECURSAL, ENCAMINHE OS AUTOS PARA O





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.50

Manaus, 8 de agosto de 2025

RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 12.959/2017, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.5) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10958/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, EXERCÍCIO DE 2022 (FAG PROCESSO Nº 12416/2023).

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

PARECER PRÉVIO 23/2025: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I DA CF/88 E DO ART. 40, I E ART. 127, *CAPUT*, §§2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS;

ACÓRDÃO 23/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, PREFEITO DE MAUÉS, À ÉPOCA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II E ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 LOTCE/AM; **10.2) DETERMINAR** À PREFEITURA DE MAUÉS, COM BASE NO RELATÓRIO DA DICAMI: **10.2.1** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMPA COM RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO AO TCE/AM E DE PUBLICAÇÃO, INCLUSIVE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO RREO (BIMESTRAL) E DO RGF (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL); **10.2.2** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ATENTE AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 1º, C/C ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, NO SENTIDO DE NÃO CONTRAIR OBRIGAÇÕES SEM QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA ESTE EFEITO; **10.2.3** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMPA COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS. **10.3) DETERMINAR** À ORIGEM MAIOR TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO COM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS; **10.4) DETERMINAR** À ORIGEM MAIOR RIGOR QUANTO AO PRAZO DE REPASSE CONSTITUCIONAL À CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS; **10.5) DETERMINAR** À ORIGEM MAIOR RIGOR REFENTE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, BEM EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP; **10.6) DETERMINAR** AO SEPLENO ENVIO DA CÓPIA DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS QUE FUNDAMENTARAM O RELATÓRIO-VOTO À PREFEITURA DE MAUÉS; **10.7) DAR CIÊNCIA** AO **SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** E À PREFEITURA DE MAUÉS DO TEOR DA DECISÃO; **10.8) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11753/2023

APENSO(S): 13238/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JANI KENTA IWATA, DO EXERCÍCIO 2022.

ADVOGADO(S): CONSTRUALPHA SOLUÇÕES LTDA, YONETE MELO DAS CHAGAS (CONTADOR), EMERSON PINHEIRO DINIZ, ANA SARAH TELES MONTEIRO, FRANCISCO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA, CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO, KARINA CRISTINE CASTRO DE SOUZA, MARCILINHA SANTANA DE OLIVEIRA, ANDERSON GRAZIANI RABELLO BRANDAO, ANOAR ABDUL





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.51

Manaus, 8 de agosto de 2025

SAMAD, VALERIA PEREIRA DE CARVALHO, THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO, VIVIANE DA SILVA CRUZ, ORLANDO FREIRE NETO, ENDERSON PASSOS NAVEGANTE, JACQUELINE CAMPOS ANTUNES, RICARDO PEREREIRA SOUSA, NILSON TELLES DA SILVA JUNIOR E VALDEREDO JANUÁRIO DA COSTA JÚNIOR

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ELISETH REGINA MOSS DA COSTA, FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM 9145, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - OAB/AM 16488, LUIZA REGINA FERREIRA DEMASI - OAB/AM 15505, PAULO RICARDO DAHROUGE ALECRIM - OAB/AM 11868 E DANIEL DOS SANTOS COSTA - 12962.

ACÓRDÃO 1063/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JANI KENTA IWATA, EXERCÍCIO 2022, EM VIRTUDE DE TODAS AS IMPROPRIEDADES APONTAS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP (PÁGS. 150.242/150.393), BEM COMO OS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 2, 3, 5, 6 E 7 DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO 49/2024-DICAD (150.164/150.214) COM FUNDAMENTO ART. 18 DA LC N.º 06/91, C/C ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B", "C" E "D" C/C ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96-LOTCE/AM. **10.2) CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AOS SRS. JANI KENTA IWATA, CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO, EMERSON PINHEIRO DINIZ E VIVIANE DA SILVA CRUZ**, EM FUNÇÃO DOS DÉBITOS IDENTIFICADOS NOS ITENS 1.1.16, 1.1.18, 1.1.19, 3.2.2.1.1, 3.2.2.1.2 E 3.2.1.1.1, APONTADOS PELA DICOP E DESCRITAS PARECER Nº 1010/2025-MPC-EMFA, NO NO VALOR DE R\$ 309.812,31 E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART. 308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) APLICAR MULTA AO SR. JANI KENTA IWATA** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96** CONSIDERANDO OS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 02, 03, 05, 06 E 07 PREVISTOS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 49/2024-DICAD, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4) APLICAR MULTA AO SR. JANI KENTA IWATA** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96**, CONFORME AS RESTRIÇÕES 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.13, 1.1.15, 1.1.17, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.12, 2.1.14, 3.1.1, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS**





PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5) APLICAR MULTA AO SR. JANI KENTA IWATA** NO VALOR DE **R\$ 34.135,98**, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES Nº 1.1.16 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **6) APLICAR MULTA AO SR. JANI KENTA IWATA** NO VALOR DE **R\$ 34.135,98**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº 1.1.18 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7) APLICAR MULTA AO SR. JANI KENTA IWATA** NO VALOR DE **R\$ 34.135,98**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº 1.1.19, IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-





TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.8) APLICAR MULTA** AO SR. JANI KENTA IWATA NO VALOR DE **R\$ 34.135,98**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº 3.2.1.1.1 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.9) APLICAR MULTA** AO SR. JANI KENTA IWATA NO VALOR DE **R\$ 34.135,98**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº 3.2.2.1.1 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10) APLICAR MULTA** AO SR. JANI KENTA IWATA NO VALOR DE **R\$ 34.135,98**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº 3.2.2.1.2 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.11) APLICAR MULTA** AO SR. CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO NO VALOR DE **R\$ 68.271,96**, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.13, 1.1.15, 1.1.17, IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO





EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.12) APLICAR MULTA AO SR. CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO NO VALOR DE R\$ 34.135,98** 1.1.16, IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.13) APLICAR MULTA AO SR. CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO NO VALOR DE R\$ 34.135,98**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº 1.1.18 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.14) APLICAR MULTA AO SR. CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO NO VALOR DE R\$ 34.135,98**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº 1.1.19 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.15)**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.55

Manaus, 8 de agosto de 2025

APLICAR MULTA AO SR. EMERSON PINHEIRO DINIZ NO VALOR DE R\$ 68.271,96, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.13, 1.1.15, 1.1.17, IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 10.16) APLICAR MULTA AO SR. EMERSON PINHEIRO DINIZ NO VALOR DE R\$ 34.135,98, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES Nº 1.1.16 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 10.17) APLICAR MULTA AO SR. EMERSON PINHEIRO DINIZ NO VALOR DE R\$ 34.135,98, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº 1.1.18 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 10.18) APLICAR MULTA AO SR. EMERSON PINHEIRO DINIZ NO VALOR DE R\$ 34.135,98, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº 1.1.19 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO





IMPRESINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.19) APLICAR MULTA** AO SR. EMERSON PINHEIRO DINIZ NO VALOR DE **R\$ 34.135,98**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº **3.2.1.1.1** IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.20) APLICAR MULTA** AO SR. EMERSON PINHEIRO DINIZ NO VALOR DE **R\$ 34.135,98**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº **3.2.2.1.1** IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.21) APLICAR MULTA** AO SR. EMERSON PINHEIRO DINIZ NO VALOR DE **R\$ 34.135,98**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº **3.2.2.1.2** IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **22) APLICAR MULTA A SRA. ANA SARAH TELES MONTEIRO** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96**, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES **1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.13, 1.1.15**, IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART.





308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.23) APLICAR MULTA A SRA. ANA SARAH TELES MONTEIRO** NO VALOR DE **R\$ 34.135,96**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO 1.1.16 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.24) APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96**, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.13, 1.1.15 IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.25) APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 34.135,96**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO 1.1.16 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO





EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.26) APLICAR MULTA AO SR. RICARDO PEREIRA SOUSA** NO VALOR DE **R\$ 34.135,96**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO 1.1.16 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.27) APLICAR MULTA A SRA. KARINA CRISTINE CASTRO DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96**, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.13, 1.1.15, IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.28) APLICAR MULTA A SRA. KARINA CRISTINE CASTRO DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 34.135,96**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO 1.1.16 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.29) APLICAR MULTA A SRA. MARCILINHA SANTANA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96**, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.12 E 2.1.14 IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.59

Manaus, 8 de agosto de 2025

PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.30) APLICAR MULTA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD NO VALOR DE R\$ 68.271,96**, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.12 E 2.1.14 IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.31) APLICAR MULTA AO SR. ANDERSON GRAZIANI RABELLO BRANDAO NO VALOR DE R\$ 68.271,96**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO 2.1.1 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO-VOTO E NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.32) APLICAR MULTA A SRA. VALERIA PEREIRA DE CARVALHO NO VALOR DE R\$ 68.271,96** EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO 2.1.1 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO-VOTO E NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO





AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.33) APLICAR MULTA AO SR. THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96** EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO **2.1.14** IDENTIFICADA NO RELATÓRIO-VOTO E NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.34) APLICAR MULTA AO SRA. VIVIANE DA SILVA CRUZ** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96**, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES Nº 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6 E 3.1.7 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO-VOTO E NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.35) APLICAR MULTA A SRA. VIVIANE DA SILVA CRUZ** NO VALOR DE **R\$ 34.135,96**, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES Nº 3.2.1.1.1, IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.36) APLICAR MULTA A SRA. VIVIANE DA SILVA CRUZ** NO VALOR DE **R\$ 34.135,96**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº 3.2.2.1.1 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO





CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.37) APLICAR MULTA** A SRA. VIVIANE DA SILVA CRUZ NO VALOR DE **R\$ 34.135,96**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº 3.2.2.1.2 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AME FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.38) APLICAR MULTA AO SR. VALDEREDO JANUÁRIO DA COSTA JÚNIOR** NO VALOR DE **R\$ 34.135,96**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO 3.2.1.1.1 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.39) APLICAR MULTA AO SR. ENDERSON PASSOS NAVEGANTE** NO VALOR DE **R\$ 34.135,96**, EM VIRTUDE DAS RESTRIÇÕES **3.2.1.1.1** IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO





NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.40) APLICAR MULTA AO SR. ENDERSON PASSOS NAVEGANTE** NO VALOR DE **R\$ 34.135,96**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº 3.2.2.1.1 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.41) APLICAR MULTA AO SR. ENDERSON PASSOS NAVEGANTE** NO VALOR DE **R\$ 34.135,96**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO Nº 3.2.2.1.2 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.42) APLICAR MULTA A SRA. JACQUELINE CAMPOS ANTUNES** NO VALOR DE **R\$ 34.135,96**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO 3.2.1.1.1 IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.43) APLICAR MULTA AO SR. ORLANDO FREIRE NETO** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96**, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES Nº 3.1.5, 3.1.6 E 3.1.7, IDENTIFICADA NO RELATÓRIO-VOTO E NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO





ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.44) APLICAR MULTA AO SR. ORLANDO FREIRE NETO** NO VALOR DE **R\$ 34.135,96**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO **3.1.6** IDENTIFICADA NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 015/2025-DICOP, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.45) DETERMINAR** À SEPLENO A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE/AM PARA EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS. **10.46) DETERMINAR** ÀS COMISSÕES DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA DOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS QUE OBSERVEN AS PRÁTICAS IDENTIFICADAS NESTE RELATÓRIO-VOTO, BEM COMO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICAD E DICOP PARA EVENTUAIS SANÇÕES. **10.47) DETERMINAR** À SES/AM QUE: **10.47.1** PROVIDENCIE O PROJETO DE LEI SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DE CARGOS DA SECRETARIA EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BUROCRÁTICA QUE PERMEIA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA CONFORME O ART. 2º, II DA LEI Nº 1.762/1986. **10.47.2** SE ORGANIZE DE MANEIRA EFICAZ PARA MITIGAR ATÉ A ELIMINAÇÃO A PRÁTICA DE REALIZAR PAGAMENTOS SEM PRÉVIO EMPENHO OCASIONADO PELO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS SEM A PRECEDÊNCIA DO PROCESSO LEGAL DE CONTRATAÇÃO (LICITAÇÃO), PRÁTICA QUE FICOU CONHECIDA COMO PAGAMENTO DE INDENIZATÓRIOS. **10.48) DAR CIÊNCIA** AO SR. JANI KENTA IWATA, SR. CASSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO, SR. EMERSON PINHEIRO DINIZ, SRA. ANA SARAH TELES MONTEIRO MOREL, SR. FRANCISCO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA, SR. RICARDO PEREIRA SOUSA, SRA. KARINA CRISTINE CASTRO DE SOUZA, SRA. MARCILINHA SANTANA DE OLIVEIRA, SR. ANOAR ABDUL SAMAD, SR. ANDERSON GRAZIANI RABELLO BRANDÃO, SRA. VALÉRIA PEREIRA DE CARVALHO, SR. THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO, SRA. VIVIANE DA SILVA CRUZ, SR. VALDEREDO JANUÁRIO DA COSTA JÚNIOR, SR. ENDERSON PASSOS NAVEGANTE, SRA. JACQUELINE CAMPOS ANTUNES, SR. ORLANDO FREIRE NETO E DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO, BEM COMO À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM. **10.49) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 16839/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 249/2023 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES DAVIS ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.64

Manaus, 8 de agosto de 2025

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA , EDUARDO COSTA TAVEIRA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM , JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA E ORLEILSO XIMENES MUNIZ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - OAB/AM 12975.

ACÓRDÃO 1064/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

9.1) CONHECER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – COORDENAÇÃO AMBIENTAL, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023; **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.3) APLICAR MULTA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO DIREITO FUNDAMENTAL DE RESPIRAR AR PURO E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES BEM COMO O DIREITO FUNDAMENTAL DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E À PROTEÇÃO CLIMÁTICA, CONSOANTE DEIXOU PATENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF 708 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4) APLICAR MULTA AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO DIREITO FUNDAMENTAL DE RESPIRAR AR PURO E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES BEM COMO O DIREITO FUNDAMENTAL DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E À PROTEÇÃO CLIMÁTICA, CONSOANTE DEIXOU PATENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF 708 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5) APLICAR MULTA AO SR. ALEXANDRE GAMA DE FREITAS** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO DIREITO FUNDAMENTAL DE RESPIRAR AR PURO E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES BEM COMO O DIREITO FUNDAMENTAL DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E À PROTEÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.65

Manaus, 8 de agosto de 2025

CLIMÁTICA, CONSOANTE DEIXOU PATENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF 708 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6) CONCEDER PRAZO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM DE 120 DIAS** PARA REALIZAR E COMUNICAR A ESTA CORTE DE CONTAS AS SEGUINTE AÇÕES; **A)** ENVIAR PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **B)** IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO A PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **C)** REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **D)** ADOTE AÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA), UM INSTRUMENTO LEGAL QUE VISA PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO, BEM COMO EM ATIVIDADES NÃO FORMAIS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002. **9.7) RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM QUE ENVIE A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS EM 120 DIAS PROJETO DE LEI DE ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS DO CLIMA EM MANAUS; **9.8) CONCEDER PRAZO** A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E AO IPAAM DE 120 DIAS PARA REALIZAR E COMUNICAR A ESTA CORTE DE CONTAS AS SEGUINTE AÇÕES; **9.8.1** INTENSIFICAR AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **9.8.2** O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DO SÓCIO BIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **9.8.3** REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; **9.8.4** PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **9.8.5** INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **F)** IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.8.6** AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **H)** REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **9.8.7** REALIZAR DE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **9.8.8** APOIAR O FORTALECIMENTO AS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; **9.8.9** REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS. **9.9) CONCEDER PRAZO** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM DE 120 DIAS PARA REALIZAR E COMUNICAR A ESTA CORTE DE CONTAS AS SEGUINTE AÇÕES; **9.9.1** CONVOCAR IMEDIATAMENTE OS APROVADOS DAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 1 – CBMAM, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021, ASSIM COMO, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONVOCAR OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, VISANDO FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL DESTA CORPORAÇÃO. **9.9.2** ADOTE AÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA), UM INSTRUMENTO LEGAL QUE VISA PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO, BEM COMO EM ATIVIDADES NÃO FORMAIS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002. **9.10) DAR CIÊNCIA** AO CORPO DE





BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM POR MEIO DE SEU COMANDANTE GERAL; **9.11) DAR CIÊNCIA** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM POR MEIO DE SEU DIRETOR-PRESIDENTE; **9.12) DAR CIÊNCIA** AO SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA POR MEIO DE SEU SECRETÁRIO; **9.13) DAR CIÊNCIA** AO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM POR MEIO DO PREFEITO DE MANAUS. .

PROCESSO Nº 11744/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - MPE/AM EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DE HUMAITÁ ACERCA DE DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS DE DIÁRIAS AOS VEREADORES MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES E MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES E RUSSELL LELLO DE MIRANDA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1065/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** O PRESENTE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPE/AM CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, RELATANDO DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES, SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES E RUSSELL LELLO DE MIRANDA; **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, RECONHECENDO A OMISSÃO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, E SR. RUSSELL LELLO DE MIRANDA, EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTES ÀS DIÁRIAS CONCEDIDAS NO EXERCÍCIO DE 2021, BEM COMO EM NÃO ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS; **9.3) APLICAR MULTA AO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES NO VALOR DE R\$ 13.654,00** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 54, II, "A", DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-AM, PELAS IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS, DEVIDO À OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS, CONFORME AS PORTARIAS Nº 07, 09, 19 E 39/2021 (GAB/PRES – HUMAITÁ-AM), BEM COMO PELO NÃO ATENDIMENTO, SEM JUSTIFICATIVA, À DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL NO PRAZO FIXADO E PELA AUSÊNCIA DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA DE CARÁTER PÚBLICO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4) APLICAR MULTA AO SR. RUSSELL LELLO DE MIRANDA NO VALOR DE R\$ 13.654,00** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PREVISTA NO ARTIGO 54, II, "A", DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-AM, PELAS IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS, DEVIDO À OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS, CONFORME AS PORTARIAS Nº 07, 09, 19 E 39/2021 (GAB/PRES – HUMAITÁ-AM), BEM COMO PELO NÃO ATENDIMENTO, SEM JUSTIFICATIVA, À DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL NO PRAZO FIXADO E PELA AUSÊNCIA DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA DE CARÁTER PÚBLICO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 –





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.67

Manaus, 8 de agosto de 2025

MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5) CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** AOS SENHORES MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES E RUSSELL LELLO DE MIRANDA **NO VALOR DE R\$ 107.000,00 (CENTO E SETE MIL REAIS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, DADA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A UTILIZAÇÃO LEGÍTIMA DAS DIÁRIAS RECEBIDAS CONFORME AS PORTARIAS Nº 07/2021/GAB/PRES, 09/2021/GAB/PRES, 19/2021/GAB/PRES E 39/2021/GAB/PRES, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ; **9.6) CONCEDER PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ PARA SE ADEQUE À LEI DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICANDO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E EM DIÁRIO OFICIAL AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS REGULAMENTAÇÃO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS, DEVENDO INFORMAR O CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO A ESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO; **9.7) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ PARA APURAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; **9.8) DAR CIÊNCIA AO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES E AO SR. RUSSELL LELLO DE MIRANDA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.9) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 11837/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. HIRAN FILIZOLA DIAS, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1066/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. HIRAN FILIZOLA DIAS**, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2023, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22, III, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **10.2) APLICAR MULTA AO SR. HIRAN FILIZOLA DIAS** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEICENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, VI DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) RECOMENDAR AO SR. HIRAN FILIZOLA DIAS**, QUE OBSERVE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.68

Manaus, 8 de agosto de 2025

A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES LISTADAS PARA EVITAR REINCIDÊNCIA DE CONDUTA; **10.4) DAR CIÊNCIA AO SR. HIRAN FILIZOLA DIAS**, E DEMAIS INTERESSADOS; **10.5) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 10059/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SR. EMANUEL NUNES MAGALHÃES E DA SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, POR POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS PELOS SERVIDORES EMANUEL NUNES MAGALHÃES, CRISTIANA BRAGA APARÍCIO, NONATO PIMENTEL PEDROSA, SOLANGE GARCIA AUANARIO, ANDREIA GARCIA RIBEIRO.

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: ARLETE FERREIRA MENDONÇA, WALDER RIBEIRO DA COSTA, EMANUEL NUNES MAGALHAES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO 1067/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DE **ARLETE FERREIRA MENDONÇA, WALDER RIBEIRO DA COSTA, EMANUEL NUNES MAGALHAES**, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, POR POSSÍVEL IRREGULARIDADE DE CARGOS PÚBLICOS; **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, PARA CONSIDERAR EM ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS AS SERVIDORAS **SRA. CRISTIANA BRAGA APARÍCIO**, CPF 644.890.272-49 E **SRA. SOLANGE GOUVEA GARCIA**, CPF 416.339.972-00, EM FLAGRANTE AFRONTA AO ART. 37, XVI, DA CF/88; **9.3) CONCEDER PRAZO** A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) PARA APURAÇÃO DA CONDUTA A RESPEITO DO ACÚMULO DE CARGOS DAS SERVIDORAS **CRISTIANA BRAGA APARÍCIO E SOLANGE GOUVEA GARCIA**; **9.4) DETERMINAR** A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) PARA APURAÇÃO DA CONDUTA A RESPEITO DO ACÚMULO DE CARGOS DAS SERVIDORAS **CRISTIANA BRAGA APARÍCIO E SOLANGE GOUVEA GARCIA**, COM RETORNO A ESTA CORTE DE CONTAS EM UM **PRAZO DE 180 DIAS**; **9.5) RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ VERIFIQUE AS ACUMULAÇÕES DE CARGOS DE CADA UM DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, INCLUSIVE REQUERENDO A DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU DE ACUMULAÇÕES LÍCITAS DE TODOS ELES; **9.6) DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E AOS DEMAIS INTERESSADOS DO TEOR DESTA DECISÃO; **9.7) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS CUMPRIDOS OS ITENS ANTERIORES, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10061/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SR. EMANUEL NUNES MAGALHÃES E DA SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, POR POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS PELOS SERVIDORES AVANILDA NUNES MAGALHÃES, ANNE ELIZA DA COSTA, OSMAR LASMAR FERREIRA E IVERSON DE SOUZA BATALHA.

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, WALDER RIBEIRO DA COSTA, E ARLETE FERREIRA MENDONÇA E EMANUEL NUNES MAGALHÃES

ADVOGADO: ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4.177





PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1068/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, **SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA**, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, **SR. EMANUEL NUNES MAGALHÃES** E DA SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA**, COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EXTERNO EM DESFAVOR DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, **SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA**, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, **SR. EMANUEL NUNES MAGALHÃES** E DA SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC), **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA** PELA PRÁTICA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS POR SERVIDORES; **9.3) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ E SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC) PARA QUE PROMOVAM A DEVIDA FISCALIZAÇÃO PARA PREVINIR CASOS DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS, ADOTANDO, QUANDO IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES, AS MEDIDAS CABÍVEIS, INCLUSIVE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO; **9.4) DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO; **9.5) DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, À PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ E A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, REPRESENTADAS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO; E **9.6) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRACITADOS, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10473/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPE, SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR E DO SR. RAIMUNDO SERGIONY D'ÁVILA TOMAZ, PREFEITO À EPOCA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2023-CPL/EIRUNEPE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446.

ACÓRDÃO 1091/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, POR PREENCHER OS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 148 E 149, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 TCE/AM; **7.2) NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA FINS DE MANTER INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 72/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFORME EXPOSTO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOTADAMENTE PELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO; **7.3) DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À NOTIFICAÇÃO DO SR. **RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.4) ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

PROCESSO Nº 16140/2023





ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO COARIPREV, BEM COMO PELA CONTINUIDADE DA CONDUTA DE NÃO REPASSAR O VALOR INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1092/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA** - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA REPRESENTAÇÃO -, EM RAZÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO COARIPREV, REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, BEM COMO PELA CONTINUIDADE DA CONDUTA DE NÃO REPASSAR O VALOR INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2) JULGAR IMPROCEDENTE** REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA** - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA REPRESENTAÇÃO -, EM RAZÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO COARIPREV, REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, BEM COMO PELA CONTINUIDADE DA CONDUTA DE NÃO REPASSAR O VALOR INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DEFINIDORES DA RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO E DO *QUANTUM* DEVIDO DECORRENTE DE SUA GESTÃO; **7.3) DETERMINAR** À SECEX QUE PROCEDA À INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART. 192 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM, COM O OBJETIVO DE APURAR AS RESPONSABILIDADES DOS GESTORES QUE ATUARAM NA DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AINDA DELIMITAR O *QUANTUM* DEVIDO A TÍTULO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS; **7.4) DAR CIÊNCIA** AO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO ACERCA DO *DECISUM* EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **7.5) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13620/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 75/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018. (PROCESSO Nº 11779/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

ORDENADOR: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 1094/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** EM FAVOR DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO E GESTOR DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, NO EXERCÍCIO DE 2018, COM FULCRO NO QUE DISPÕE O §4º DO ART. 40 DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.71

Manaus, 8 de agosto de 2025

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, RAZÃO PELA QUAL AFASTO AS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO EM TELA; **10.2) DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROFERIDO AO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, PREFEITO E GESTOR DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, NO EXERCÍCIO DE 2018; **10.3) ARQUIVAR** COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC, O PRESENTE PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES ACIMA CONSTANTES.

PROCESSO Nº 14842/2024

APENSO(S): 15874/2023

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 412/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15874/2023.

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1152/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** O PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 412/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15874/2023, NOS TERMOS DOS ARTS. 59, INCISO IV, E ART. 65, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96 C/C ARTIGO 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO); **8.2) DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 412/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15874/2023; **8.2.1) MANTER** O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA EMPRESA KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 03.072.191/0001-95, REPRESENTADA POR SEU ADVOGADO **DR. DANIEL LIBORIO MATIAS**, OAB/AM 16.771, EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 388/2023-CSC, REALIZADO PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS-CEMA, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADES DISPOSTOS NO ART. 288 DA REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **8.2.2) ALTERAR** O ITEM **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 03.072.191/0001-95, REPRESENTADA POR SEU ADVOGADO, EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 388/2023-CSC, VISTO A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA REPRESENTANTE, MAS SOBRETUDO POR RESTAR COMPROVADO GRAVE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE/ISONOMIA DA LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELA REPRESENTADA, QUANDO CITOU OS ITENS DESCUMPRIDOS POR OUTRO LICITANTE OPORTUNIZANDO LHE A ADEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS, E NÃO CONCEDEU OPORTUNIDADE À EMPRESA REPRESENTANTE PARA EVENTUAL SANEAMENTO DE SUAS PROPOSTAS, VIOLANDO O ART. 59 E 64 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, E ART. 110 DO DECRETO Nº 47.133/23; **8.2.3) EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, PRESIDENTE DO CSC, NO **VALOR DE R\$ 6.827,19** (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A", DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, PELO NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DESTA CORTE DE CORTES, NA MEDIDA EM QUE NÃO APRESENTOU A ATA DA SESSÃO REFERENTE AO PREGÃO Nº 388/2023-CSC, OBJETO DA NOTIFICAÇÃO Nº 391/2023-DILCON/SECEX, QUE DESTACOU O CABIMENTO DA PENALIDADE NA HIPÓTESE DE OMISSÃO NO ENVIO DA ATA REQUISITADA, E **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO





NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4)** MANTER O ITEM **DETERMINAR AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, INCISO IV, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, QUE **8.2.4.1** NA CONDUÇÃO DAS LICITAÇÕES OBSERVE OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO FORMALISMO MODERADO, DISPENSANDO TRATAMENTO ISONÔMICO A TODOS OS LICITANTES E PROMOVENDO, SEMPRE QUE FOR O CASO, DILIGÊNCIAS PARA SANEAMENTO DE PROPOSTAS OU DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ART. 64, NLLC), EM ESPECIAL QUANDO HOUVER CLARA OPORTUNIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PREÇOS MAIS VANTAJOSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO, EM ATENÇÃO AOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 5º, 11, INCISOS I, II E III DA LEI Nº 14.133/2021; **8.2.4.2** DIVULGUEM, OBRIGATORIAMENTE, A ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE TODAS AS LICITAÇÕES HOSPEDADAS NO PORTAL E-COMPRAS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 13 DA LEI Nº 14.133/2021; **8.2.4.3** DIVULGUEM, OBRIGATORIAMENTE, O "RELATÓRIO DE DESCLASSIFICAÇÕES/INABILITAÇÕES" DE QUE TRATA O ART. 147 DO DECRETO Nº 47.133/2023, SEMPRE QUE ESTE EXISTIR, DE TODAS AS LICITAÇÕES HOSPEDADAS NO PORTAL E-COMPRAS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 13 DA LEI Nº 14.133/2021; **8.2.4.4** DIVULGUEM, OBRIGATORIAMENTE, EM TODAS AS LICITAÇÕES HOSPEDADAS NO PORTAL E-COMPRAS QUE ALCANÇAREM A FASE RECURSAL OS SEGUINTE DOCUMENTOS: AS RAZÕES RECURSAIS, AS CONTRARRAZÕES, A DECISÃO DO PREGOEIRO E A DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, EM CUMPRIMENTO AO ART. 13 DA LEI Nº 14.133/2021. **8.2.5)** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.6)** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA SENA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.7)** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. DANIEL LIBORIO MATIAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **8.3)** **DAR CIÊNCIA AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DESTE ACÓRDÃO; **8.4)** **ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS APÓS CUMPRIMENTO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15529/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA AMAZON INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI, REPRESENTADA PELO SR. MARIO JORGE DA SILVA VIEIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024.

REPRESENTANTE: MÁRIO JORGE DA SILVA VIEIRA - AMAZON INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, JEFFERSON DA PAIXÃO LEITE - OAB/AM 7857, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO 1153/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA





EMPRESA AMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, REPRESENTADA PELO SR. MÁRIO JORGE DA SILVA VIEIRA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA EMPRESA AMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, REPRESENTADA PELO SR. MÁRIO JORGE DA SILVA VIEIRA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, UMA VEZ QUE RESTOU CARACTERIZADA E A EXISTÊNCIA DE FALHA FORMAL NA CONDUÇÃO DO CERTAME; **9.3) RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM QUE: **9.3.1.** ADOTE MEDIDAS PARA APRIMORAR OS CONTROLES INTERNOS SOBRE O USO DE PLATAFORMAS DIGITAIS PRIVADAS EM LICITAÇÕES, ASSEGURANDO QUE AS INFORMAÇÕES DIVULGADAS NOS EDITAIS SEJAM INTEGRALMENTE COMPATÍVEIS COM OS SISTEMAS ELETRÔNICOS UTILIZADOS; **9.3.2.** PROMOVA A CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE QUANTO AO USO ADEQUADO DESSAS PLATAFORMAS E À NECESSIDADE DE MONITORAMENTO PREVENTIVO PARA EVITAR INCONSISTÊNCIAS PROCEDIMENTAIS; **9.3.3.** IMPLEMENTE UMA POLÍTICA ESTRUTURADA DE TREINAMENTO PARA OS PREGOEIROS E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PRIORIZANDO A CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E AS BOAS PRÁTICAS RECOMENDADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ACERCA DAS PLATAFORMAS PRIVADAS ELETRÔNICAS DE LICITAÇÕES; **9.4) DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.5) ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

PROCESSO Nº 16199/2024

ASSUNTO: AUDITORIA /RELATÓRIO

OBJETO: RELATÓRIO DE AUDITORIA FACE À CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, COM O OBJETIVO DE AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO REFERIDO ÓRGÃO, REFERENTE À PORTARIA Nº 358/2024-GP/SECEX/DIPLAF.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1154/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) ARQUIVAR** A PRESENTE AUDITORIA UMA VEZ VERIFICADA SUA CONCLUSÃO E O FATO DE QUE OS ACHADOS DE AUDITORIA SERÃO ANALISADOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA DE 2024, PROCESSO Nº 11.373/2025; **8.2) DETERMINAR** À SEPLENO QUE EXTRAIA CÓPIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DA DICETI (FLS. 77/82) E DO *DECISUM* A SER EXARADO E ENCAMINHE A DOCUMENTAÇÃO À DICAMI PARA COLAÇÃO AOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.373/2025; **8.3) DAR CIÊNCIA** AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA ACERCA DO *DECISUM* A SER EXARADO POR ESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DA DICETI (FLS. 77/82) PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, VISANDO A SOLUÇÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA ENCONTRADOS PELA DICETI, E DESTACANDO, POR DERRADEIRO, QUE O MENCIONADO RELATÓRIO COMPORÁ A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA DO EXERCÍCIO DE 2024.

PROCESSO Nº 16205/2024

ASSUNTO: AUDITORIA /RELATÓRIO

OBJETO: RELATÓRIO DE AUDITORIA FACE À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, COM O OBJETIVO DE VALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO REFERIDO ÓRGÃO, REFERENTE À PORTARIA Nº 357/2024-GP/SECEX/DIPLAF.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1155/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) APROVAR** O LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 11/2025, EXARADO PELA DICETI E QUE ANALISOU O ATENDIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, NO EXERCÍCIO DE 2024. **8.2) DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA ITEM DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICO RELACIONADO AO TEMA NAS VINDOURAS INSPEÇÕES ORDINÁRIAS, A FIM DE VERIFICAR A MELHORIA OU MANUTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE; **8.3) DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA AO APENSAMENTO DESTE PROCESSO ÀQUELE RELACIONADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS (PROCESSO Nº 11.622/2025); **8.4) DAR CIÊNCIA** AO SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS –, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.

PROCESSO Nº 16351/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 280/2024 DA OUVIDORIA EM FACE DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, ACERCA POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO QUE TANGE AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CF/88, BEM COMO AO ARTIGO 8º, § 1º, INCISO III DA LEI 12.527/2011.

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446.

ACÓRDÃO 1156/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES CORRIGIDAS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE NO EXERCÍCIO DE 2024; **9.3) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA QUE MANTENHA ATUALIZADAS AS INFORMAÇÕES DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL; **9.4) DETERMINAR** À SECEX QUE AVALIE A POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA ANÁLISE DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023, SUBMETENDO-A AO RELATOR COMPETENTE; **9.5) DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO AO SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONFORME PROCURAÇÃO ÀS FOLHAS 94; **9.6) ARQUIVAR** O PRESENTE FEITO APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 16950/2024

APENSO(S): 13556/2023, 13863/2023 E 11746/2018

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. HEVERTON RIBEIRO ARAUJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 808/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11746/2018.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1157/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:





8.1) CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. HEVERTON RIBEIRO ARAUJO, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DA CEMA E ORDENADOR DE DESPESAS (PERÍODO DE 09.02.2017 A 18.04.2017), EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 808/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 11.746/2018 (FLS. 951/957), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. HEVERTON RIBEIRO ARAUJO, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DA CEMA E ORDENADOR DE DESPESAS (PERÍODO DE 09.02.2017 A 18.04.2017), NO SENTIDO DE CONSIDERAR SANADA A IMPROPRIEDADE REFERENTE À CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, MANTENDO-SE O QUE MAIS FORA DECIDIDO PELO ACÓRDÃO Nº 808/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.746/2018, *QUE SERÃO ACOMPANHADOS, QUANDO DA SUA EXECUÇÃO, PELO RELATOR ORIGINÁRIO, NA FORMA ABAIXO:* **8.2.1)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** A REVELIA SENHOR ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO, DIRETOR – PRESIDENTE DA CEMA E ORDENADOR DE DESPESAS (PERÍODO DE 19.04.2017 A 04.10.2017), NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º, DA LEI Nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ARTIGO 88 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.2)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** A REVELIA DO SENHOR OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA, DIRETOR – PRESIDENTE DA CEMA E ORDENADOR DE DESPESAS (PERÍODO DE 05.10.2017 A 31.12.2017), NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º, DA LEI Nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ARTIGO 88 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.3)** MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO RESPONSÁVEL PELA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 (U.G: 17130), NA QUALIDADE DE DIRETOR – PRESIDENTE DA CEMA E ORDENADOR DE DESPESAS (PERÍODO DE 19.04.2017 A 04.10.2017), NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/1991, C/C O ARTIGO 1º, INCISO II, ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C”, TODOS DA LEI 2423/1996 – LOTCE/AM E ARTIGO 188, §1º, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C”, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.4)** MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA, RESPONSÁVEL PELA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 (U.G: 17130), NA QUALIDADE DE DIRETOR – PRESIDENTE DA CEMA E ORDENADOR DE DESPESAS (PERÍODO DE 05.10.2017 A 31.12.2017), NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/1991, C/C O ARTIGO 1º, INCISO II, ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C”, TODOS DA LEI 2423/1996 – LOTCE/AM E ARTIGO 188, §1º, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C”, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.5)** MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. HEVERTON RIBEIRO ARAUJO RESPONSÁVEL PELA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 (U.G: 17130), NA QUALIDADE DE DIRETOR – PRESIDENTE DA CEMA E ORDENADOR DE DESPESAS (PERÍODO DE 09.02.2017 A 18.04.2017), NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/1991, C/C O ARTIGO 1º, INCISO II, ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C”, TODOS DA LEI 2423/1996 – LOTCE/AM E ARTIGO 188, §1º, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C”, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.6)** MANTER O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANDRELY DE CORDOVA, DIRETORA – PRESIDENTE DA CEMA E ORDENADORA DE DESPESAS (PERÍODO DE 01.01.2017 A 08.02.2017), NOS TERMOS DOS ARTIGOS 24 E 72, INCISO II, DA LEI Nº. 2423/1996 - LOTCE, C/C O ARTIGO 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE; **8.2.7)** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA** AO SR. ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO NO VALOR DE **R\$ 6.827,19 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, POR ATOS ILEGÍTIMOS/ ANTIECONÔMICO QUE RESULTOU EM INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, COM FULCRO NO ARTIGO 54, INCISO V DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 308, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002- TCE/AM, EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE CORRELACIONADA NO ITEM DE 09 (NOVE) DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.8)** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA** AO SR. OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA NO VALOR DE **6.827,17 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, POR ATOS ILEGÍTIMOS/ ANTIECONÔMICO QUE RESULTOU EM INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, COM FULCRO NO ARTIGO 54, INCISO V DA LEI Nº





2.423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 308, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE CORRELACIONADA NO ITEM DE 10 (DEZ) DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.9) MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. HEVERTON RIBEIRO ARAUJO NO VALOR DE R\$ 3.413,60 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NO CASO DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES DE QUE NÃO RESULTARAM DÉBITO AO ERÁRIO, COM FULCRO NO ARTIGO 54, INCISO III, DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 308, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CORRELACIONADAS NOS ITENS 07 (SETE) E 08 (OITO) DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.10) MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ANDRELY DE CORDOVA NO VALOR DE R\$ 1.706,80 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE CORRELACIONADA NO ITEM DE 04 (QUATRO) DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.11) MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO NO VALOR DE R\$ 2.555.636,09 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE Nº. 09 (NOVE); TUDO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 304, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS “C” E “D” E §2º, ALÍNEAS “A” DA LEI ORGÂNICA Nº. 2423/1996 – LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72,





INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.12) MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA NO VALOR DE R\$ 19.707,16 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE Nº. 09 (NOVE), NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.13) MANTER O ITEM DETERMINAR À ORIGEM QUE, NOS TERMOS DO §2º, DO ART. 188, DO RITCE, EVITE A OCORRÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES, EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:** **8.2.13.1.** PENDÊNCIAS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS, CONFORME DADOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA AFI; **8.2.13.2.** AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS; **8.2.13.3.** DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO TOTAL DO INVENTÁRIO DO ESTOQUE DE MATERIAIS EXISTENTES (R\$ 44.125.424,84) E O SALDO CONSTANTE NA CONTA “ESTOQUES” NO BALANÇO PATRIMONIAL (R\$ 44.268.856,84), O QUE DEMONSTRA DESCONTROLE QUANTO À PRINCIPAL ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA CEMA, QUE SERIA A ESTOCAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS; **8.2.13.4.** INDÍCIOS DE FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS; **8.2.13.5.** AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA AS DESPESAS DISCRIMINADAS NO ELEMENTO DE DESPESA “INDENIZAÇÕES”, E AINDA SE NOS CASOS RELACIONADOS FOI FIRMADO TERMO DE AJUSTES COM A DESCRIÇÃO E ATESTAÇÃO MINUCIOSA DOS SERVIÇOS PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL VÁLIDA E A QUITAÇÃO, SEM RESSALVAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS; **8.2.13.6.** AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA OS MEDICAMENTOS RELACIONADOS COM A DATA DE VALIDADE VENCIDA, CONFORME DADOS EXTRAÍDOS DO RELATÓRIO “ESTOQUE POSIÇÃO PRODUTO”, DATADO DE 11/12/2018, UMA VEZ QUE NAS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO DESCREVE QUE OS DADOS DO PACIENTE CADASTRADO SERÃO ENVIADOS PARA O SETOR RESPONSÁVEL DA EMPRESA CONTRATADA, OU SEJA, O PRODUTO É PERSONALIZADO, O QUE LEVA ESTA UNIDADE TÉCNICA A CONCLUSÃO DE QUE, UMA VEZ VENCIDA A DATA DE VALIDADE, O PRODUTO TORNA-SE INSERVÍVEL, O QUE ACARRETERÁ PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **8.2.14) MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, APÓS A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 159 E 160, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 162, §1º, DO RITCE.** **8.3) DAR CIÊNCIA AO SR. HEVERTON RIBEIRO ARAUJO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO;** **8.4) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11881/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ CIDINEI LOBO NASCIMENTO, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12363/2023).

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.78

Manaus, 8 de agosto de 2025

PARECER PRÉVIO 28/2025: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1 EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS GERAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2022.**

ACÓRDÃO 28/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

10.1 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO QUE SE REFERE AOS ATOS DE GESTÃO REALIZADOS PELO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, RESPONSÁVEL PELA **PREFEITURA DE HUMAITÁ**, NO CURSO DO **EXERCÍCIO DE 2022**; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO NO ART. 3084, VII, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ: 15- QUE ELABORE PROJETOS BÁSICOS COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA, CONTENDO EXPRESSÕES MATEMÁTICAS E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS DOS QUANTITATIVOS PREVISTOS, NOS TERMOS DO ART. 7º, § 4º, DA LEI Nº 8.666/1993 E DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 27/2012. 16- QUE MANTENHA ATUALIZADOS E DEVIDAMENTE ATESTADOS OS DIÁRIOS DE OBRA OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES, ASSEGURANDO REGISTROS CRONOLÓGICOS COMPLETOS DO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DAS OBRAS, CONFORME ART. 67 DA LEI Nº 8.666/1993. 17- QUE EXIJA, PREVIAMENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, A APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DAS ANOTAÇÕES OU REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART/RRT), TANTO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO QUANTO DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONFORME DETERMINA A LEI Nº 6.496/1977 E AS RESOLUÇÕES DO CONFEA/CAU. 18- QUE CELEBRE ADITIVOS CONTRATUAIS APENAS COM BASE EM JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS DEVIDAMENTE FORMALIZADAS E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS NO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/1993, OU, CONFORME O CASO, NA NOVA LEI Nº 14.133/2021. 19- QUE ELABORE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS ESPECÍFICAS PARA ITENS NÃO CONSTANTES NOS BANCOS OFICIAIS (COMO SINAPI/SBC), MEDIANTE ESTUDOS TÉCNICOS DOCUMENTADOS E COM MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE JUSTIFIQUE OS VALORES PRATICADOS. 20- QUE REVISE OS PROCEDIMENTOS DE ORÇAMENTAÇÃO E MEDIÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS PARA EVITAR A DUPLICIDADE DE ITENS JÁ PREVISTOS NAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS, SOBRETUDO NO TOCANTE A EPIS E ENCARGOS INDIRETOS; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS E ADVOGADOS, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; **10.5. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA PELA DESPROVAÇÃO E IRREGULARIDADE DAS CONTAS, ALCANCE, MULTA, ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS, OFÍCIO À CÂMARA MUNICIPAL E ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.79

Manaus, 8 de agosto de 2025

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11607/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES E SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1075/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, SECRETÁRIA DA **SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, EXERCÍCIO 2022, NO PERÍODO DE 01/01/2022 A 31/08/2022**, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E CC ARTS. 19, II, 22, II, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS); **10.2) CONSIDERAR REVEL** A **SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96; **10.3) JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, SECRETÁRIO DA **SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, EXERCÍCIO 2022, NO PERÍODO DE 01/09/2022 A 31/12/2022**; **10.4) APLICAR MULTA** À **SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES**, NO VALOR DE **R\$ 6.827,19**, POR PRÁTICA DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 308, V, DO RI-TCE/AM C/C ART. 54, V, DA LO-TCE/AM, ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS A UTILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, CONFORME ART. 6º, INCISO VII CC ART. 21, DO DECRETO MUNICIPAL N.º 5.404/2022.2), ITEM 2 DOS ACHADOS; FIXA-SE **O PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5) DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC QUE: **10.5.1** - REGULARIZE OS LANÇAMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO PATRIMONIAL NO SISTEMA AFIM, CONFORME NOTA EXPLICATIVA [FLS. 2184-2186, PROC. 11.607/2023], E, EM CONFORMIDADE COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP); **10.5.2** - OBSERVE, CRITERIOSAMENTE, OS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA A UTILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, CONFORME ART. 6º, INCISO VII CC ART. 21, DO DECRETO MUNICIPAL N.º 5.404/2022.2 **10.5.3** - REGULARIZE A SITUAÇÃO DE RESTOS A PAGAR RELATIVA AOS PERÍODOS DE 2014 E 2020 [FLS. 2227, PROC. 11607/2023], EM CONFORMIDADE COM ART. 1º, DA LC 101/2000 (LRF) CC ART. 37, DA LEI 4.320/64; **10.6) RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC QUE: **10.6.1** - ESTABELEÇA PROTOCOLO DE VERIFICAÇÃO FÍSICA PRÉVIA À LIBERAÇÃO DE QUAISQUER PAGAMENTOS DE OBRAS PÚBLICAS; **10.6.2** - CAPACITE OS FISCALIS DE CONTRATO QUANTO À OBSERVÂNCIA DOS MARCOS DE MEDIÇÃO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO; **10.7) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À SRA JANE MARA SILVA DE MORAES, AO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.8) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.80

Manaus, 8 de agosto de 2025

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13937/2024

APENSO(S): 12862/2020 E 12850/2020

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 5/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.862/2020.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO 1076/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DO **SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 5/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.862/2020 QUE CONSIDEROU REVEL O ORA RECORRENTE, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, A ÉPOCA, COM O CONSEQUENTE JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 58/2010 E CONSIDERAÇÃO EM ALCANCE E IMPUTAÇÃO DE MULTA; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DO **SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, PARA MANTER NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 5/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.862/2020; **8.3) DAR CIÊNCIA** À DRA. RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA, ADVOGADA DO RECORRENTE, SOBRE O JULGAMENTO; **8.4) DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14888/2024

APENSO(S): 14957/2023

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 790/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.957/2023.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1077/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO**, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 790/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14957/2023, QUE CONHECEU A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 363/2023 – OUVIDORIA, BEM COMO JULGOU PROCEDENTE, COM APLICAÇÕES DE MULTA, POR ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI N.º 2.423/96; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO**, PARA MANTER O ACÓRDÃO N.º 790/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14957/2023; **8.3) DAR CIÊNCIA** AO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO, SOBRE O JULGAMENTO; **8.4) DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11808/2023





ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ALBERTO MANSUR E DO SR. ANEZIO BRITO DE PAIVA, DO EXERCÍCIO DE 2022.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1069/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DOS **SRS. CARLOS ALBERTO MANSUR E ANEZIO BRITO DE PAIVA**, NA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS, RESPECTIVAMENTE, DA **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, DURANTE O **EXERCÍCIO DE 2022**, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, *CAPUT* E PARÁGRAFOS 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, OBSERVANDO AS PONDERAÇÕES JÁ DEBATIDAS NO CORPO DA PROPOSTA DE VOTO; **10.2) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP QUE O "PAGAMENTO INDENIZATÓRIO" NÃO MAIS SEJA REALIZADO COMO REGRA DE CONTRAPRESTAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OU FORNECEDORAS DE PRODUTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.3) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP PARA QUE OBSERVE COM MAIS RIGOR TODOS OS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS, CORRELACIONANDO OS MESMOS COM AS CONTAS PRESTADAS; **10.4) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP QUE VIABILIZE DE FORMA IMEDIATA A REGULARIZAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A FIM DE EVITAR PREJUÍZO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS; **10.5) RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP QUE MANTENHA O *SITE* SEMPRE ATUALIZADO, E QUE EVENTUAIS PAGAMENTOS FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA TENHAM CAMPO DE JUSTIFICATIVA APRESENTADO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; **10.6) DETERMINAR** QUE A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ARTICULE, JUNTO À SEFAZ, MEDIDAS EFETIVAS PARA A REGULARIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES E RESPECTIVOS PAGAMENTOS, COM VISTAS À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS E À SUPERAÇÃO DAS LIMITAÇÕES OPERACIONAIS QUE TÊM LEVADO À ADOÇÃO REITERADA DO REGIME DE INDENIZAÇÃO; **10.7) DETERMINAR** QUE A UNIDADE GESTORA ARTICULE MEDIDAS DE CONTROLES INTERNOS, A FIM DE QUE OS BENEFICIÁRIOS APRESENTEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE SUAS VIAGENS NO PRAZO PREVISTO E NÃO O FAZENDO SEJA EFETUADO O DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME PREVISTO NO ART. 17, INCISO IV, DO DECRETO Nº 40.691/2019; **10.8) DETERMINAR** QUE A UNIDADE GESTORA FAÇA REGISTRO TEMPESTIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, DE FORMA A CONCILIAR E BALANCEAR MENSALMENTE OS DADOS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 85 DA LEI 4320/64, BEM COMO A ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS AO MELHORAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS PRÁTICAS DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NO SISTEMA AFI; **10.9) DAR CIÊNCIA** AOS RESPONSÁVEIS SOBRE O DESLINDE DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2022. **VENCIDO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, MULTA, ALCANCE, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO**

PROCESSO Nº 11878/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1070/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO **INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU**, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. **SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO**, NO CURSO DO **EXERCÍCIO DE 2022**, NOS TERMOS DO ART. 22, I, E ART. 23, DA LEI N. 2.423/96 E ART. 188, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO 04/02-TCE/AM; **10.2) DAR**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.82

Manaus, 8 de agosto de 2025

QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA À SRA. SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO, CONFORME PRECEITUA O ART. 23, DA LEI N.º 2.423/1996 C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE/AM; **10.3) DAR CIÊNCIA** AOS RESPONSÁVEIS SOBRE O DESLINDE DO FEITO RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2022. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCENTÍSSIMO CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA TANTO NA PRELIMINAR EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR, QUANDO NO MÉRITO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.*

PROCESSO Nº 11328/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, EXERCÍCIO DE 2022 (FAG PROCESSO Nº 12353/2023).

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): NATASHA CHAVES AKEL HAUACHE - OAB/AM 9505.

PARECER PRÉVIO 26/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO **10.1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DO **SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**, RESPONSÁVEL PELA **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, EXERCÍCIO DE 2022**, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT E §§ 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E ART. 1º, I E DO ART. 58, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/96- TCE/AM C/C O ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM.

ACÓRDÃO 26/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DA PROPOSTA DE VOTO, À CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES, PARA QUE, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL; **10.2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**, RESPONSÁVEL PELA **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, EXERCÍCIO 2022**, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 19, II, 22, II, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) E, AINDA; **10.3) DAR QUITAÇÃO AO SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **10.4) DETERMINAR** À ORIGEM QUE EVITE A OCORRÊNCIA DAS FALHAS QUE FORAM OBSERVADAS AO LONGO DOS AUTOS; **10.5) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **10.6) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.83

Manaus, 8 de agosto de 2025

PROCESSO Nº 11737/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, DO EXERCÍCIO 2022. (FAG PROCESSO Nº 12406/2023)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

PARECER PRÉVIO 27/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO DO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, EXERCÍCIO DE 2022**, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT E §§ 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E ART. 1º, I E DO ART. 58, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM C/C O ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM.

ACÓRDÃO 27/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DA PROPOSTA DE VOTO E CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO CORRESPONDENTE, À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA QUE, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL; **10.2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO **SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, NO EXERCÍCIO DE 2022**; **10.3) CONSIDERAR REVEL** O **SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96, COM RELAÇÃO AOS ACHADOS RELATIVOS ÀS CONTAS DE GESTÃO; **10.4) RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO** QUE OBSERVE COM RIGOR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 91/2025 – DICAMI (FLS. 1281/1371); **10.5) DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR; **10.6) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 16912/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 269/2023 – MPC-FCVM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER A RECOMENDAÇÃO Nº 36/2023 – MPC-FCVM REFERENTE ACESSIBILIDADE NO SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)





REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1074/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, DA LAVRA DA EXMA. PROCURADORA DE CONTAS FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, NA PESSOA DO SR. JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA; **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, NOS TERMOS DO ARTIGO 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3) CONSIDERAR REVEL** O REPRESENTADO, **SR. JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA**, VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO À ÉPOCA, CONFORME ART. 20, § 4º, DA LEI N.º 2.423/96; **9.4) DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO O CUMPRIMENTO DOS SEGUINTEIS ITENS QUE DIZEM RESPEITO À PROMOÇÃO DE MELHORIAS NO RESPECTIVO PORTAL INSTITUCIONAL, CONFORME O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI PROMULGADA Nº 241/2015, QUAIS SEJAM: **A) IMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO “LEITOR DE TELA” FUNCIONAL** EM TODO O PORTAL ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, DEVENDO SER IMPLEMENTADA UMA FERRAMENTA QUE PERMITA A LEITURA DE TÓPICOS A PARTIR DO DESLOCAMENTO DO CURSOR PELA PÁGINA DO REPRESENTADO, SEM A NECESSIDADE DE SELECIONAR TEXTOS OU IMAGENS; **B) IMPLEMENTAÇÃO DA FERRAMENTA REFERENTE À LIBRAS, AUMENTA E DIMINUIÇÃO DE FONTE**, A FERRAMENTA “INVERTER CORES, DESTACAR LINKS, FONTE REGULAR E REDEFINIR”, TODAS QUE NÃO FORAM IDENTIFICADAS NO PORTAL. **9.5) DETERMINAR** AO JURISDICIONADO QUE CUMPRA AS DETERMINAÇÕES ADVINDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, **EM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, I, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.6) DAR CIÊNCIA** DA PRESENTE DECISÃO AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COMO REPRESENTANTE, E AO REPRESENTADO, SR. JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11542/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS, DO EXERCÍCIO 2022. (FAG PROCESSO Nº 12401/2023)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - OAB/AM A619.

PARECER PRÉVIO 29/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DO **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, **CAPUT** E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E ART. 1º, I E DO ART. 58, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 2.423/96- TCE/AM C/C O ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. DA TRANSPARÊNCIA ENTRETANTO, AO CONSULTAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE, QUAL SEJA: [HTTPS://TRANSPARENCIAMUNICIPALAAM.ORG.BR/P/SAO-PAULO-EOLIVENCA](https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/sao-paulo-eolivenca) (CONSULTADO EM 05 E 17/05/2023) FOI DETECTADO O NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUNS ITENS, CONFORME TABELA ABAIXO (FEITA PELA UNIDADE TÉCNICA), NOS TERMOS EXIGIDOS NA LEI N.º 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO QUANTO À IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DE IGUAL MODO, O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 EXIGE TRANSPARÊNCIA NA





GESTÃO FISCAL: PUBLICAÇÃO DO RREO/RGF (RELATÓRIO DA DICREA): · FUNDAMENTO: ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). · SITUAÇÃO: NÃO ATENDE. ADOÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE: · FUNDAMENTO: ARTIGO 48, §1.º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000. · SITUAÇÃO: NÃO ATENDE. DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO · ITEM DE ANÁLISE: VERIFICAÇÃO QUANTO À DISPONIBILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS PELO PODER EXECUTIVO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E JUNTO AO ÓRGÃO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA SUA ELABORAÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL. · FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 49 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), QUE ASSIM DISPÕE: “É ASSEGURADA À SOCIEDADE A PARTICIPAÇÃO NO ACOMPANHAMENTO E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUSIVE POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, DURANTE OS PROCESSOS DE ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DOS PLANOS, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTOS.” · SITUAÇÃO: NÃO ATENDE. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: OS BALANCETES MENSAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2021, FORAM ENCAMINHADOS A ESTA CORTE DE CONTAS POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS, FORA DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06/1991, COMBINADO COM O ART. 20, INCISO II, AMBOS COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2000, E EM DESACORDO COM OS PRAZOS FIXADOS PELA RESOLUÇÃO TCE-AM N.º 13/2015. NO TOCANTE À ÁREA FISCAL, VERIFICOU-SE TAMBÉM A AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, BEM COMO A OMISSÃO NO TOTAL DE PRESTADORES REGISTRADOS NO SISTEMA COMPETENTE, O QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO. TAIS CONDUTAS CONFIGURAM INFRAÇÃO GRAVE, SUJEITA À APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE, POR AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 70 DA CF/88), BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000), DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06/1991, E DAS RESOLUÇÕES TCE-AM N.º 13/2015 E N.º 27/2013. DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS SEM LICITAÇÃO: FORAM CONSTATADAS AUSÊNCIA NO PROCESSO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO; AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO APROVANDO A MINUTA DO EDITAL E AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DAS PUBLICAÇÕES DO EDITAL RESUMIDO. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL: DETECTADO A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO. TAIS CONDUTAS CONFIGURAM INFRAÇÃO GRAVE, SUJEITA À APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE, POR AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 70 DA CF/88), BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000), DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06/1991, E DAS RESOLUÇÕES TCE-AM N.º 13/2015 E N.º 27/2013. E, AINDA, CARACTERIZAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 89 A 98 DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 10, INCISOS V, VIII DA LEI Nº 8.429/92). DO SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA NÃO UTILIZA SISTEMA DE CONTROLE DE REGISTRO DO PATRIMÔNIO. O SISTEMA (NÃO IDENTIFICA) O OBJETO, NÚMERO DE TOMBAMENTO, SETOR ONDE SE ENCONTRA O MATERIAL/BEM. (NÃO EXISTE) SECRETARIA, DEPARTAMENTO OU SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA GUARDA, DESCUMPRINDO O PREVISTO NO ARTIGO 94, DA LEI Nº 4.320/64. OU SEJA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA (NÃO POSSUI) CONTROLES ESPECÍFICOS DE ALMOXARIFADO, COM REGISTRO CONTÍNUO E PERMANENTE DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DOS OBJETOS.

ACÓRDÃO 29/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) ENCAMINHAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DA PROPOSTA DE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTA, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): RESSALTA-SE QUE O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO





QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. AINDA, ESTE PARECER PRÉVIO SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL; **10.2) JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2022, CONFORME O ART. 22, INCISO III, ALÍNEA “B”, “C” C/C ART. 25, DA LEI N.º 2.423/96-LO/TCE E ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, I, E ART. 127, CAPUT, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, PELAS RAZÕES ABAIXO: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: OS BALANCETES MENSIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2021, FORAM ENCAMINHADOS A ESTA CORTE DE CONTAS POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS, FORA DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06/1991, COMBINADO COM O ART. 20, INCISO II, AMBOS COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2000, E EM DESACORDO COM OS PRAZOS FIXADOS PELA RESOLUÇÃO TCE-AM N.º 13/2015. NO TOCANTE À ÁREA FISCAL, VERIFICOU-SE TAMBÉM A AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, BEM COMO A OMISSÃO NO TOTAL DE PRESTADORES REGISTRADOS NO SISTEMA COMPETENTE, O QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO. TAIS CONDUTAS CONFIGURAM INFRAÇÃO GRAVE, SUJEITA À APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE, POR AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 70 DA CF/88), BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000), DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06/1991, E DAS RESOLUÇÕES TCE-AM N.º 13/2015 E N.º 27/2013. DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS SEM LICITAÇÃO: FORAM CONSTATADAS AUSÊNCIA NO PROCESSO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO; AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO APROVANDO A MINUTA DO EDITAL E AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DAS PUBLICAÇÕES DO EDITAL RESUMIDO. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL: DETECTADO A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO. TAIS CONDUTAS CONFIGURAM INFRAÇÃO GRAVE, SUJEITA À APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE, POR AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 70 DA CF/88), BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000), DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06/1991, E DAS RESOLUÇÕES TCE-AM N.º 13/2015 E N.º 27/2013. E, AINDA, CARACTERIZAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 89 A 98 DA LEI N.º 8.666/93 E ART. 10, INCISOS V, VIII DA LEI N.º 8.429/92). DO SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA NÃO UTILIZA SISTEMA DE CONTROLE DE REGISTRO DO PATRIMÔNIO. O SISTEMA (NÃO IDENTIFICA) O OBJETO, NÚMERO DE TOMBAMENTO, SETOR ONDE SE ENCONTRA O MATERIAL/BEM. (NÃO EXISTE) SECRETARIA, DEPARTAMENTO OU SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA GUARDA, DESCUMPRINDO O PREVISTO NO ARTIGO 94, DA LEI N.º 4.320/64. OU SEJA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA (NÃO POSSUI) CONTROLES ESPECÍFICOS DE ALMOXARIFADO, COM REGISTRO CONTÍNUO E PERMANENTE DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DOS OBJETOS. **10.3) APLICAR MULTA AO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS, NO VALOR DE R\$ 15.654,39 (QUINZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, DE ACORDO COM O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, HAJA VISTA OS SEGUINTE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: OS BALANCETES MENSIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2021, FORAM ENCAMINHADOS A ESTA CORTE DE CONTAS POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS, FORA DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06/1991, COMBINADO COM O ART. 20, INCISO II, AMBOS COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2000, E EM DESACORDO COM OS PRAZOS FIXADOS PELA RESOLUÇÃO TCE-AM N.º 13/2015. NO TOCANTE À ÁREA FISCAL, VERIFICOU-SE TAMBÉM A AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, BEM COMO A OMISSÃO NO TOTAL DE PRESTADORES REGISTRADOS NO SISTEMA COMPETENTE, O QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO. TAIS CONDUTAS CONFIGURAM INFRAÇÃO GRAVE, SUJEITA À APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE, POR AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 70 DA CF/88), BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000), DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06/1991, E DAS RESOLUÇÕES TCE-AM N.º 13/2015 E N.º 27/2013. DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS SEM LICITAÇÃO: FORAM CONSTATADAS AUSÊNCIA NO PROCESSO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO; AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO APROVANDO A MINUTA DO EDITAL E AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DAS PUBLICAÇÕES DO EDITAL RESUMIDO. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL: DETECTADO A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO. TAIS CONDUTAS CONFIGURAM INFRAÇÃO GRAVE, SUJEITA À APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE, POR AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 70 DA CF/88), BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000), DA LEI COMPLEMENTAR





ESTADUAL N.º 06/1991, E DAS RESOLUÇÕES TCE-AM N.º 13/2015 E N.º 27/2013. E, AINDA, CARACTERIZAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 89 A 98 DA LEI N.º 8.666/93 E ART. 10, INCISOS V, VIII DA LEI N.º 8.429/92). DO SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA NÃO UTILIZA SISTEMA DE CONTROLE DE REGISTRO DO PATRIMÔNIO. O SISTEMA (NÃO IDENTIFICA) O OBJETO, NÚMERO DE TOMBAMENTO, SETOR ONDE SE ENCONTRA O MATERIAL/BEM. (NÃO EXISTE) SECRETARIA, DEPARTAMENTO OU SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA GUARDA, DESCUMPRINDO O PREVISTO NO ARTIGO 94, DA LEI N.º 4.320/64. OU SEJA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA (NÃO POSSUI) CONTROLES ESPECÍFICOS DE ALMOXARIFADO, COM REGISTRO CONTÍNUO E PERMANENTE DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DOS OBJETOS. E, FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA: **10.4.1** A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES COM O OBJETIVO DE MANTER O CONTROLE DE LICITAÇÕES E ALMOXARIFADO QUE FUNCIONE DE FORMA EFICIENTE, DE FORMA QUE, OCORRA O CONTROLE DE MATERIAIS REGISTRANDO SUA ENTRADA E SAÍDA, E ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE; **10.4.2** AO ENTE QUE IMPLEMENTE UM SETOR E UM SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA GUARDA E CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL; **10.4.3** QUE ENCAMINHE OS BALANCETES MENSIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA A ESTA CORTE DE CONTAS POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS, SEMPRE DENTRO DO **PRAZO LEGAL** ESTABELECIDO NO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06/1991, COMBINADO COM O ART. 20, INCISO II, AMBOS COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2000, E COM OS PRAZOS FIXADOS PELA RESOLUÇÃO TCE-AM N.º 13/2015. **10.5) DAR CIÊNCIA AO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, E AO SEU PATRONO COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002; **10.6) DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO**, ADVOGADA DO **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002.

PROCESSO Nº 12653/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N. 552/2023-OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO NO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

INTERESSADO(S): EDUARDO COSTA TAVEIRA E JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: E ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR E JULIANO MARCOS VALENTE.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO 1125/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.88

Manaus, 8 de agosto de 2025

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, COM FULCRO NO ART. 1º, XXII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 5º, XXII E ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM, COM BASE EM DENÚNCIA RECEBIDA POR MEIO DA OUVIDORIA, REGISTRADA SOB MANIFESTAÇÃO 552/2023-OUVIDORIA, REFERENTE À PRÁTICA DE DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO E À PERSISTENTE OMISSÃO NA IMPLANTAÇÃO POLÍTICA PÚBLICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PELO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO; **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, COM BASE NOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NA PROPOSTA DE VOTO, COM FULCRO NO ART. 1º, XXII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 5º, XXII, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM, COM BASE EM DENÚNCIA RECEBIDA POR MEIO DA OUVIDORIA, REGISTRADA SOB MANIFESTAÇÃO 552/2023-OUVIDORIA, REFERENTE À PRÁTICA DE DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO E À PERSISTENTE OMISSÃO NA IMPLANTAÇÃO POLÍTICA PÚBLICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PELO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO; **9.3) CONSIDERAR REVEL O SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR**, PREFEITO DE MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, E O **SR. JULIANO MARCOS VALENTE**, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RI TCE/AM CC. ART. 20 § 4º – LEI 2.423/96 – LEI ORGÂNICA DO TCE-AM; **9.4) DETERMINAR** À PREFEITURA DE NOVO AIRÃO, EM ARTICULAÇÃO COM IPAAM, ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE PROJETAR E IMPLANTAR E MANTER ATERRO SANITÁRIO CONTROLADO EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES DO CONAMA SOBRE O TEMA, EM ESPECIAL O ART. 4º, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/CONAMA Nº 308/2002; **9.5) DETERMINAR** À PREFEITURA DE NOVO AIRÃO: **9.5.1** A RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO EMERGENCIAIS DA ÁREA DO LIXÃO DA CIDADE, PARA TORNÁ-LO UM ATERRO CONTROLADO NO CURTO PRAZO, NA FORMA A SER ORIENTADA PELO IPAAM; **9.5.2** A CONCEPÇÃO DE NOVO ATERRO SANITÁRIO PARA ATENDER À CIDADE DE NOVO AIRÃO, OBSERVANDO E ATENDENDO ÀS NORMAS SANITÁRIAS E AMBIENTAIS; **9.5.3** O INÍCIO, MINIMAMENTE ORGANIZADO, FORMAL E SISTEMATIZADO, DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA, TRIAGEM, TRATAMENTO, REUSO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS, COM IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA, EM ARTICULAÇÃO E CAMPANHA COM OS COMERCIANTES, PRODUTORES, FABRICANTES E DISTRIBUIDORES LOCAIS, ASSIM COMO DIRETORES DE ESCOLAS, UNIDADES DE SAÚDE, UNIVERSIDADE, IGREJAS, ASSOCIAÇÃO DE CATADORES, DENTRE OUTROS ATORES ECONÔMICOS E SOCIAIS; **9.5.4** O CADASTRO DAS INFORMAÇÕES DE SANEAMENTO E RESÍDUOS NOS SISTEMAS ESTADUAL E NACIONAL, NA FORMA DA LEI, NOTADAMENTE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SANEAMENTO (SNIS); **9.5.5** A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL PARA O ADEQUADO TRATAMENTO DE RESÍDUOS NAS ESCOLAS E JUNTO À POPULAÇÃO, MEDIANTE PARCERIAS COM O ESTADO, A UNIVERSIDADE, AS ASSOCIAÇÕES, IGREJAS, DENTRE OUTROS; **9.5.6** AGENDA DE TRATATIVAS COM O ESTADO, POR INTERMÉDIO DA SEMA, NO SENTIDO DE ARTICULAR COM OS AGENTES ECONÔMICOS ENTENDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DE PROJETOS PILOTOS E DE ACORDOS PARA LOGÍSTICA REVERSA DOS RESÍDUOS DE PRODUTOS CONSUMIDOS LOCALMENTE E AMBIENTALMENTE IMPACTANTES, ALÉM DOS PLANOS DE GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS Nº 12.305/2010 E 4.457/2017. **9.6) DETERMINAR** O ENVIO DOS AUTOS AO ATUAL RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO PARA, A SEU CRITÉRIO, PROPOR A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO E O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), QUANTO AOS DEMAIS ASPECTOS TANGENCIADOS PELA DICAMB E ANALISAR OS IMPACTOS DESTA REPRESENTAÇÃO DA CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024; **9.7) DAR CIÊNCIA** AO **SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR**, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.8) DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.9) DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.10) ARQUIVAR** O PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO, CONFORME ART. 170, § 1º. DA RESOLUÇÃO 04/2002.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15040/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA E C ALVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA EM DESFAVOR DO CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS-CEMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 452/2023-CSC.

REPRESENTANTE: E. C. ALVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI E ELKE CREDIE ALVES

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1126/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA E. C. ALVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI, EM DESFAVOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 452/2023 - CSC, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA E. C. ALVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI, EM DESFAVOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 452/2023 – CSC, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU VÍCIO NOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS, UMA VEZ QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE DECORREU DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL, AS CONTRARRAZÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, E A FALHA FORMAL INICIALMENTE VERIFICADA FOI SANADA COM A REALIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO PÚBLICA, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.3) DAR CIÊNCIA AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, DIRETOR-PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDILÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.4) DAR CIÊNCIA À SRA. HERBENYA SILVA PEIXOTO**, COORDENADORA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDILÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.5) DAR CIÊNCIA AO SR. NEWTON MELO DA SILVA**, REPRESENTANTE DA EMPRESA W N COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDILÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.6) DAR CIÊNCIA À SRA. MARILOURDES DE OLIVEIRA BESSA**, REPRESENTANTE DA EMPRESA W N COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDILÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.7) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

PROCESSO Nº 16274/2024

APENSO(S): 11982/2020





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.90

Manaus, 8 de agosto de 2025

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 436/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11982/2020.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1127/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, POR MEIO DE SEU PATRONO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ASSENTE NO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 436/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11982/2020, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3) DAR CIÊNCIA** AO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4) DAR CIÊNCIA** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO, CONFORME ART. 170, § 1º. DA RESOLUÇÃO 04/2002.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11221/2025

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE JUTAI, POR INTERMÉDIO DA PREFEITA MUNICIPAL, SRA. MERCEDES MENDES VARGAS, SOLICITANDO MANIFESTAÇÃO ACERCA DO POSICIONAMENTO AO CÔMPUTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1128/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** A CONSULTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI, NESTE ATO REPRESENTADA PELA **SRA. MERCEDES MENDES VARGAS**, COM FULCRO NO ART. 274, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2) RESPONDER** A CONSULTA FORMULADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI, NESTE ATO REPRESENTADA PELA **SRA. MERCEDES MENDES VARGAS**, QUE: A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONTUDO, PARA QUE O TEMPO SEJA CONSIDERADO VÁLIDO, É IMPRESCINDÍVEL QUE AS FUNÇÕES EXERCIDAS NO CARGO COMISSIONADO SEJAM COMPATÍVEIS COM AQUELAS DO CARGO EFETIVO, DE MODO A PERMITIR A AFERIÇÃO OBJETIVA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE AVALIAÇÃO. NA HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO, OU DE INCOMPATIBILIDADE FUNCIONAL ENTRE OS CARGOS, A





CONTAGEM DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DEVERÁ SER SUSPensa PELO PERÍODO CORRESPONDENTE. ENTRETANTO, ESTE ENTENDIMENTO DEVE SER POSTO EM PRÁTICA POR MEIO DE NORMATIVO PRÓPRIO, REGRAMENTO ESPECÍFICO E PORMENORIZADO QUE DISCIPLINE DE FORMA CLARA E OBJETIVA AS HIPÓTESES DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA. **9.3) DAR CIÊNCIA A SRA. MERCEDES MENDES VARGAS**, REPRESENTANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI, COM CÓPIA DA DECISÃO; **9.4) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES E OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162, DA RESOLUÇÃO N 04/2002.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12058/2024

APENSO(S): 12059/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, PREFEITA À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

PARECER PRÉVIO 38/2025: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1) EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, PREFEITA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO 2023, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL, ESPECIFICAMENTE NA OMISSÃO NA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, VIOLANDO OS ARTIGOS ART. 55, §2º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 165, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ART. 32, INCISO II, ALÍNEA "H" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM (QUESTIONAMENTOS 01 E 03 DA NOTIFICAÇÃO DA DICAMI).

ACÓRDÃO 38/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO DA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, ORDENADORA DE DESPESAS DO EXERCÍCIO 2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO NO VALOR DE R\$ 381.335,00 (QUESTIONAMENTO 3.2.1, DA NOTIFICAÇÃO Nº 312/2024-DICOP) E DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ITENS DE MULTA; **10.2) CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 381.335,00**, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, MENCIONADO NO QUESTIONAMENTO 3.2.1 DA NOTIFICAÇÃO Nº 312/2024-DICOP, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO NO VALOR DE **R\$ 381.335,00**, UMA VEZ NÃO COMPROVADA A DESTINAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.92

Manaus, 8 de agosto de 2025

OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 20.481,60**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, 16, 17 E 20, INCISO II; BEM COMO DO SEU §1º DA LEI COMPLEMENTAR AM Nº 06/1991, INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DAS 12 (DOZE) PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS (PCM'S) VIA SISTEMA E-CONTAS (QUESTIONAMENTO 02 DA NOTIFICAÇÃO Nº 163/2024-DICAMI/CI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4) APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 10.240,80**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 165, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 52 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO'S) VIA SISTEMA E-CONTAS QUESTIONAMENTO 3.2.2 DA NOTIFICAÇÃO Nº 163/2024-DICAMI/CI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5) APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 3.413,60**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AO 1º E 2º SEMESTRES DE 2023, DESCUMPRINDO O ART. 55, §2º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (QUESTIONAMENTO 3.2.4 DA NOTIFICAÇÃO Nº 163/2024-DICAMI/CI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6) APLICAR MULTA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,40**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DAS VIOLAÇÕES VERIFICADAS NOS ACHADOS NÃO SANADOS CONTIDOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 163/2024-DICAMI/CI E NA





NOTIFICAÇÃO Nº 312/2024-DICOP: **10.6.1** ART. 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AUSENTE O INSTRUMENTO LEGAL QUE CRIOU CARGOS COMISSIONADOS (QUESTIONAMENTO 10 DA DICAMI); **10.6.2** ART. 72, INCISOS I, III E VII DA LEI Nº 14.133/2021: AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL RESUMIDO, DO TERMO DE REFERÊNCIA APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, COMPROVAÇÃO DE QUE OS PREÇOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PARECER JURÍDICO (QUESTIONAMENTO 12 DA DICAMI); **10.6.3** ART. 72, VI E VII, E ART. 117 DA LEI Nº 14.133/2021: AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, COMPROVAÇÃO DE QUE OS PREÇOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LISTA DE VERIFICAÇÃO, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO OU OUTROS CONTROLES DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO (QUESTIONAMENTO 13 DA DICAMI); **10.6.4** ART. 72, III, IV E VIII DA LEI Nº 14.133/2021: AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A CONTRATAÇÃO, DA INDICAÇÃO DO RECURSO E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO SOBRE REQUISITOS EXIGIDOS (QUESTIONAMENTO 14 DA DICAMI). **10.6.5** ART. 72, I, V E VII, E ART. 117 DA LEI Nº 14.133/2021: AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, COMPROVAÇÃO DE QUE OS PREÇOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E CAPACIDADE DA CONTRATADA E LISTA DE VERIFICAÇÃO, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO OU OUTROS CONTROLES DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO (QUESTIONAMENTO 15 DA DICAMI); **10.6.6** ART. 72, III E VI, E ART. 121 DA LEI Nº 14.133/2021: AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL RESUMIDO, DA JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, DO PARECER JURÍDICO E DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS PELAS CONTRATADAS (QUESTIONAMENTO 16 DA DICAMI) **10.6.7** ART. 1º E ART. 2º DA LEI Nº 6.496/77 C/C ART. 7º DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 361/91, AUSÊNCIA DA ART/RTT DE EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO DA OBRA E SUBSTITUIÇÃO DE RESPONSÁVEL (QUESTIONAMENTOS 1.1.1, 1.1.2, 2.1.2, 4.1.1, 5.1.10, 5.1.11 E 5.1.12 DA DICOP); **10.6.8** ART. 117, LEI 14.133/2021 C/C ART. 63, §2º, III DA LEI Nº 4.320/1964, FALHA NA FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS COM AUSÊNCIA DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL, LAUDOS DE MEDIÇÃO E NOTAS FISCAIS E DIÁRIOS DE OBRA (QUESTIONAMENTOS 1.1.4 E 5.1.13 DA DICOP); **10.6.9** ART. 3º DA LEI ESTADUAL 3.785/12, AUSÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (QUESTIONAMENTOS 3.1.1 E 4.1.2 DA DICOP); **10.6.10** ART. 37, INCISO XXII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 2º, INCISO VI, ART. 12 E 13 DA LEI Nº 14.133/2021, AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO CONTENDO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS, (QUESTIONAMENTOS 5.1.1 E 5.1.2 DA DICOP); **10.6.11** ART. 18, INCISO II DA LEI 14.133/2021 C/C RESOLUÇÃO 27/2012-TCE - ANEXO II - ITEM 2.6 E TABELA 3.1 A 3.6, AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO CONTENDO MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA, IDENTIFICANDO A ÁREA, A ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL E LOCAÇÃO EM PLANTA E QUANTITATIVO TOTAL DOS SERVIÇOS E MEMORIAL DESCRITIVO DETALHADO DO OBJETO, ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DAS NORMAS (QUESTIONAMENTOS 5.1.3, 5.1.4 5.1.5 E 5.1.9 DA DICOP); **10.6.12** ART. 18, INCISO IV DA LEI 14.133/2021 C/C RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM - ANEXO II - ITEM 2.4, AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO COM AVALIAÇÃO DE CUSTO DA OBRA COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO DETALHADA (QUESTIONAMENTOS 5.1.6 DA DICOP); E **10.6.13** ART. 23, INCISO I DA LEI 14.133/2021 AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS MENORES (QUESTIONAMENTO 5.1.7 DA DICOP). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7) DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DESTE *DECISUM*. **10.8) DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM; **10.9) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DA CÓPIA DESTES PROCESSOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **10.10) ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.





PROCESSO Nº 12059/2024

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, PREFEITA À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 1132/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) ARQUIVAR** ESTAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, UMA VEZ QUE O OBJETO DESTES AUTOS ESTÁ SENDO TRATADO NO BOJO DO PROCESSO Nº 12.058/2024; **10.2) DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO À **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** E À PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, RESPECTIVAMENTE, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

4º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 9 DE JUNHO DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 13904/2018

APENSO(S): 13087/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SR. LUIZ FURTADO DE OLIVEIRA CABRAL, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1º CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 000.705-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 03/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E LUIZ FURTADO DE OLIVEIRA CABRAL

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À AMAZONPREV AO INTERESSADO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13087/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. LUIZ FURTADO DE OLIVEIRA CABRAL, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 0007056B DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI, PUBLICADO NO D.O.E EM 02/01/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E LUIZ FURTADO DE OLIVEIRA CABRAL

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À AMAZONPREV AO INTERESSADO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10708/2020

APENSO(S): 14409/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA.YETH DOMINGUES DE ABREU, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 106.557-2F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCIT, PUBLICADO NO DOE EM 14/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCIT

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E YETH DOMINGUES DE ABREU

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14409/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. YETH DOMINGUES DE ABREU, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 106.557-2F DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCIT, PUBLICADO NO DOE EM 17/04/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCIT

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E YETH DOMINGUES DE ABREU

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10078/2021

APENSO(S): 10079/2021, 16716/2021 E 10080/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 013/2012, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N.º 6633/2012)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS (CONVENIENTE) E FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193.

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA À SEINFRA, À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E AO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10079/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS





OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 13/12, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N.º 6951/2013)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS (CONVENIENTE) E CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS - OAB/AM 16111.

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA À SEINFRA, À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E AO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10080/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 13/12, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N.º 1373/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS (CONVENIENTE) E CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA À SEINFRA, À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E AO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16716/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 013/2012 - SEINFRA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS (CONVENIENTE), WALDIVIA FERREIRA ALENCAR (CONCEDENTE) E FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA À SEINFRA E INTERESSADOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16323/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº007/2021, EXERCÍCIO 2021, FIRMADO ENTRE A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE E O MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ORDENADOR: CLOVIS MOREIRA SALDANHA (ORDENADOR DE DESPESA)





INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (CONVENIENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), EUZIANE PRISCILLA DE SOUZA COSTA (CONVENIENTE) E MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA AO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA. APLICAR MULTA AO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OS SRS. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA E MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO. DAR CIÊNCIA AOS SRS. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA E MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11107/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 038/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLOS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE, EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO, COM SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ASFÁLTICO, CALÇADA, MEIO FIO E SARJETA, NO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

ORDENADOR: GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS (GESTOR)

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA (CONVENIENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), LUCIANO SOUZA DOS SANTOS (CONVENIENTE) E MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO E CIÊNCIA AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO E GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13560/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DA 3ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 0037/2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. OSWALDO SAID JUNIOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (CONVENIENTE), OSWALDO SAID JÚNIOR (CONCEDENTE), JOSE CARDOSO VIANA (CONVENIENTE), MICHAEL DE SOUZA BENTES, JOSÉ OLYMPIO MENEZES DE SOUZA, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA E ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA À SEINFRA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15764/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 022/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC





INTERESSADO(S): JANE MARA SILVA DE MORAES, INSTITUTO DE APOIO AOS POVOS ORIGINARIOS DA AMAZON (CONVENIENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC (CONCEDENTE) E KAMILA SILVA PRESTES (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR REVEL E APLICAR MULTA A SRA. KAMILA SILVA PRESTES. CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. KAMILA SILVA PRESTES. DETERMINAÇÃO AO MPE. DAR CIÊNCIA A SRA. KAMILA SILVA PRESTES E A SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10375/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº49/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO (CONVENIENTE), ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, FERNANDA GALVAO BRUNO, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA, MARIANA PEREIRA CARLOTTO E LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10832/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 204 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC NO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): THALES RAMILES DA SILVA OLIVEIRA, JONAS DA CRUZ OLIMPIO, ANTONIO JHONES ANDRADES CHAVES, ADA BERNARDO PAPA, ANTONIA NONATA DE ARAUJO SAMPAIO, MARCIA PINTO DE SOUZA, ELOY VIANA DE ALMEIDA, CLIANE ALBUQUERQUE DE SOUZA, JUCINEIA CASTRO JACO E ANTONIO SOARES DA FONSECA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À SEDUC. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10920/2024

APENSO(S): 11082/2024, 11068/2024 E 11077/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SONIA COUTO BALBI, MATRÍCULA Nº 1076396-G, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3100/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 29 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): SONIA COUTO BALBI E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 12046/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 81/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E ANDERSON JOSE DE SOUSA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR. APLICAR MULTA AO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA. DAR CIÊNCIA AOS SRS. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR E ANDERSON JOSE DE SOUSA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13312/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA ZENAIDE RODRIGUES DE MATOS, MATRÍCULA Nº 2176, NO CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM I-A, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1113 DE 02 DE ABRIL DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 26 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): ZENAIDE RODRIGUES DE MATOS E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14193/2024

APENSO(S): 14344/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CARLA REGINA DA COSTA SILVA RAMOS, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO EX SERVIDOR SR. JOSE MARIA FONSECA RAMOS, NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO, MATRÍCULA 141860-2B, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2753/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSÉ MARIA FONSECA RAMOS, CARLA REGINA DA COSTA SILVA RAMOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14220/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA E O GRUPO DE APOIO À CRIANÇA E ADOLESCENTE COM CANCER DO AMAZONAS - GACC/AM.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA





INTERESSADO(S): GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER DO AMAZONAS (CONVENIENTE), FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA (CONCEDENTE) E JAKELINY BASTAZINI SANTOS (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14610/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. JANE DA SILVA TAVARES, MATRÍCULA Nº 201.011-9C, NO CARGO DE PROFESSORA PF20-LPL-IV, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1063/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JANE DA SILVA TAVARES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14643/2024

APENSO(S): 14409/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, MATRÍCULA Nº 026.603-5C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1192/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14693/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUZETE RODRIGUES SALDANHA, MATRÍCULA Nº 188, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM - CIV, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO 183, DE 05 DE JUNHO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): LUZETE RODRIGUES SALDANHA E FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14746/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. CIMARA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES, MATRÍCULA Nº 094.148-4C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 693/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 03 DE JULHO DE 2024.





ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CIMARA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14813/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANUEL DA SILVA PASSOS MOTA, MATRÍCULA Nº 243, NO CARGO DE ELETRICISTA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 145/2024 DE 22 DE ABRIL DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): MANUEL DA SILVA PASSOS MOTA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14837/2024

APENSO(S): 11935/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LÍGIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 1830, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, NÍVEL: GRUPO 8 - CLASSE "B" - REFERÊNCIA "I", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 11 DE JUNHO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): LÍGIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI. CONCEDER PRAZO AO COARIPREV. OFICIAR A SRA. LÍGIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 15272/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LUIZ LAUREANO MELGUEIRO, MATRÍCULA Nº. 149.409-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1453/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): LUIZ LAUREANO MELGUEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15721/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLÁUDIA NEMEZIA AZULAY FERREIRA E SILVA, MATRÍCULA Nº 063.534-0A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO





– SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 924/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, CLÁUDIA NEMEZIA AZULAY FERREIRA E SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15797/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. PEDRO MOREIRA NUNES, MATRÍCULA Nº 148.755-8A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 15 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): PEDRO MOREIRA NUNES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15831/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NAZILENE MOUTINHO AGUIAR, MATRÍCULA Nº 504, NO CARGO DE PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL 6º AO 9º ANO NS-PF-NS-I-O, DO ORGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 174, PUBLICADO NO D.O.M EM 18 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): NAZILENE MOUTINHO AGUIAR E FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15966/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JEFERSON EMIDIO DE SOUSA RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 148.632-2A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 03 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JEFERSON EMIDIO DE SOUSA RODRIGUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16000/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. RIVELINO COIMBRA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA N.º 141.778-9A, AO POSTO DE 1.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 12 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM





INTERESSADO(S): RIVELINO COIMBRA DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16059/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. NILSON SOARES CARDOSO JUNIOR, MATRÍCULA Nº 137.289-0A, AO POSTO DE CORONEL, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): NILSON SOARES CARDOSO JUNIOR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16097/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DA SRA. YARA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MATRÍCULA N.º 150.354-5A, AO POSTO DE MAJOR QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 04 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): YARA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16167/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. MARIVALDO PERDIGÃO LUNIERE, MATRÍCULA Nº 138.355-8A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MARIVALDO PERDIGÃO LUNIERE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16219/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ROZIVALDO DE SOUZA LIRA, MATRÍCULA N.º 141.806-8B, AO POSTO DE 1.º TENENTE QOABM, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): ROZIVALDO DE SOUZA LIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16328/2024





ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. CRISTOVÃO LUIZ DANTAS DA COSTA, MATRÍCULA N.º 142.967-1A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): CRISTOVÃO LUIZ DANTAS DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10018/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. NEUTON GUIMARÃES BARROS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA INES MARIA MONTEIRO MEDINA, MATRÍCULA Nº 014.655-2C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉIO 20H 2-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.328/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): NEUTON GUIMARAES BARROS, INES MARIA MONTEIRO MEDINA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10392/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 611-8A, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, REFERÊNCIA II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 282/2024-GAB/PMI, DE 01 DE ABRIL DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE MARÇO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): RAIMUNDA OLIVEIRA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO INPREVI.

PROCESSO Nº 10422/2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 9 ADMISSÕES REALIZADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE NO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

INTERESSADO(S): FABIANE REGO COLARES, JULIANA DIAS HATCHWELL DE ALMEIDA, PEDRO LUCAS CUNHA DA SILVA, ELIGER LIRA DE CASTRO, LUIS CARLOS DOS SANTOS RESENDE, ELLEN CRISTINA LIMA DE MELO, CATARINA LOPES MAIA, EDUARDO LEITE RAMIRES E BRUNO MONTEIRO AZEVEDO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10533/2025

APENSO(S): 13372/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO AUSIER RAMOS, MATRÍCULA N.º 018.556-6A, NO CARGO DE PROFESSORA PF20.LPL-IV, CLASSE 4, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2423/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO PERPETUO SOCORRO AUSIER RAMOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10551/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR.EZEQUIAS ANDRADE DA SILVA, MATRÍCULA N.º 063.436-0 A, NO CARGO DE ES-FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS G-16, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 08/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): EZEQUIAS ANDRADE DA SILVA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10673/2025

APENSO(S): 12411/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IOLANDA SANTOS DOS SANTOS, MATRÍCULA N.º 3427, NO CARGO DE PROFESSOR I, CLASSE B, REFERÊNCIA 4 - (20 HS), DO ORGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1.254, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): IOLANDA SANTOS DOS SANTOS E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10685/2025

APENSO(S): 10822/2025 E 10825/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALTAMIR MARTINS PAREDES, MATRÍCULA N.º 082.882-3 A, NO CARGO DE AS - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 83/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ALTAMIR MARTINS PAREDES E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À MANAUSPREV E À AMAZONPREV.





PROCESSO Nº 10826/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ELIZABETH CORREA ALVES, MATRÍCULA Nº 088.345-0 A, NO CARGO DE AS - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 185/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA ELIZABETH CORREA ALVES E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10853/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CELINA DE SOUZA SILVA, MATRÍCULA Nº 083.673-7 A , NO CARGO DE AS - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 186/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025 .

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): CELINA DE SOUZA SILVA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10897/2025

APENSO(S): 13718/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCILEIDE AGUIAR DA SILVA, MATRÍCULA Nº 113.700-0B, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM TEN-P.S.N.M.-A, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2205/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FRANCILEIDE AGUIAR DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10934/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JAIR JACQMONT CANTANHEDE, MATRÍCULA N.º 009.248-7G, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 79/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): JAIR JACQMONT CANTANHEDE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10971/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ROSA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 104.184-3 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 201/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ROSA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11167/2025

APENSO(S): 10330/2017

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. NAZIRA CARVALHO DE FREITAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ROBERTO RAMOS DE FREITAS, MATRÍCULA N.º 011.271-2 D, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS B-II-I, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 157/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS

INTERESSADO(S): NAZIRA CARVALHO DE FREITAS, ROBERTO RAMOS DE FREITAS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À MANAUSPREV.

PROCESSO Nº 11185/2025

APENSO(S): 11545/2020

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA EUNICE GONCALVES RAMIRO DE ARAÚJO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX SERVIDOR JOSE LUIZ SALES ARAUJO, MATRÍCULA Nº 125.512-6C, NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2482/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): JOSÉ LUIZ SALES DE ARAÚJO, MARIA EUNICE GONCALVES RAMIRO DE ARAUJO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11211/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ERIVALDO FRANCISCO DE MENDONÇA, MATRÍCULA N.º 065.362-4 A, NO CARGO DE ES - MÉDICO ORTOPEDISTA II-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 187/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025,

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA





INTERESSADO(S): ERIVALDO FRANCISCO DE MENDONCA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11230/2025

APENSO(S): 10596/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ILCINEIA FERREIRA DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 129.380-0E, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 12/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ILCINEIA FERREIRA DE CARVALHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11235/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARILIA CRISTINA VASCONCELOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 149.324-8A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G'1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 15/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARILIA CRISTINA VASCONCELOS DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 11436/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SILVIA MARIA DA COSTA AZEVEDO, MATRÍCULA N.º 303, NO CARGO DE PROFESSORA RURAL PARA O 2º GRAU, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL N.º 628/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): SILVIA MARIA DA COSTA AZEVEDO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ.

PROCESSO Nº 11443/2025

APENSO(S): 12011/2025 E 10383/2020

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA NATALI DA SILVA VASCONCELOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR PAULO VASCONCELOS DE FREITAS, MATRÍCULA Nº 055.073-6 C, NA PATENTE DE SARGENTO 1, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 185/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE FEVEREIRO DE 2025.





ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): PAULO VASCONCELOS DE FREITAS, MARIA NATALI DA SILVA VASCONCELOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11458/2025

APENSO(S): 13145/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIVALDA VIEGAS BARBOSA ESQUERDO, MATRÍCULA Nº 073.604-0 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 291/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIVALDA VIEGAS BARBOSA ESQUERDO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11464/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VERA LUCIA MACIEL DA SILVA DO VALE, MATRÍCULA Nº 184.083-5A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2389/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): VERA LUCIA MACIEL DA SILVA DO VALE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11493/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JANETE MENEZES FRANCO DE QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 027.392-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.MAG-VII, 7ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 168/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): JANETE MENEZES FRANCO DE QUEIROZ E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11503/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANDRE LUIS AMARAL DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 075.686-5C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPEIOR 20H 2-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO –





SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 265/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS AMARAL DE OLIVEIRA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11505/2025

APENSO(S): 11116/2017, 11924/2025, 11953/2025 E 11079/2018

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA DA SRA.RUT ADELAIDE CORREIA MOREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR LUCIANO ALVES MOREIRA, MATRÍCULA Nº 051.470-5D, NO CARGO DE PROFESSOR DOUTOR ADJUNTO - NÍVEL A - 40 HORAS, DO ORGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 91/2025, PUBLICADO NO D.O.E EM 31 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): LUCIANO ALVES MOREIRA, RUT ADELAIDE CORREIA MOREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11763/2025

APENSO(S): 10943/2017

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ALDINEIA TRINDADE DIAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS, MATRÍCULA N.º 157.231-8 E, NO CARGO DE TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, CLASSE 3, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 65/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS, ALDINEIA TRINDADE DIAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 11765/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ATLAS FREITAS FERREIRA, MATRÍCULA Nº 149.933-5B, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ÓRGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 105/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): ATLAS FREITAS FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11766/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MOEMA CLÁUDIA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 107.645-0 A, NO CARGO DE ES-ENFERMEIRO GERAL F-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 303/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MOEMA CLAUDIA DE OLIVEIRA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11768/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LUZIA RIBEIRO DE PAIVA, MATRÍCULA Nº 966-1, NO CARGO DE PROFESSORA 20 HORAS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1413/2024/GP/PME, DE 29/11/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): MARIA LUZIA RIBEIRO DE PAIVA (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11773/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE MARIA DE ANDRADE BRILHANTE, MATRÍCULA Nº 112.257-6A, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 150/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOSE MARIA DE ANDRADE BRILHANTE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11785/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MARIO LEITE FILHO, MATRÍCULA Nº 102.420-5A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 190/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIO LEITE FILHO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11813/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAO PEDRO GUSMAO FELIX, MATRÍCULA Nº 005.400-3A, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE "D", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 160/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM

INTERESSADO(S): JOAO PEDRO GUSMAO FELIX E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11831/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GUILHERME AFONSO MAGALHAES NICOLAU, MATRÍCULA Nº 001.521-0A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 909, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): GUILHERME AFONSO MAGALHAES NICOLAU E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 11879/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARY ELSA CESAR ALECRIM, MATRÍCULA Nº 146.842-1E, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 250/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): MARY ELSA CESAR ALECRIM E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11883/2025

APENSO(S): 15725/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DARCILENE LOPES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 024.735-9B. NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR- SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 260/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): DARCILENE LOPES DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11934/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ROSILEIDE RIBEIRO MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 146.425-6B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "B", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 318/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA ROSILEIDE RIBEIRO MONTEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11946/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. IRACEMA DA SILVA NOGUEIRA, MATRÍCULA Nº 176.743-7B, NO CARGO DE PROFESSOR MESTRE ASSISTENTE, REFERÊNCIA "H", CLASSE "D", DO ÓRGÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 328/2025, PUBLICADO D.O.E. EM 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): IRACEMA DA SILVA NOGUEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12107/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALDESIRIA BENCHIMOL RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 103.610-6D, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 248/2025, PUBLICADO Nº D.O.E. EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): VALDESIRIA BENCHIMOL RODRIGUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12119/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DAS DORES TAVEIRA CAMPELO, MATRÍCULA Nº 083.065-8 A, NO CARGO DE AS - AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 342/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES TAVEIRA CAMPELO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12132/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANEDINA MIGUEL SOARES DOURADO, MATRÍCULA Nº 051.130-7D, NO CARGO DE ASSISTENTE AMBIENTAL, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA 10, DO ORGÃO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 357/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ANEDINA MIGUEL SOARES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12246/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO CARMO DE SOUZA, MATRÍCULA N.º 747, NO CARGO DE PROFESSOR (A), CLASSE "B", NÍVEL "IX", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL N.º 330/2024 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO DE SOUZA E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12252/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JOANA CORREA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 242, NO CARGO DE GARI, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 328/2024 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): MARIA JOANA CORRÊA DA SILVA E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO SISPREV.

PROCESSO Nº 12499/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. KARLA CRISTINA NOGUEIRA COELHO JUSTEN, MATRÍCULA Nº 115.096-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 1-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 413/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.116

Manaus, 8 de agosto de 2025

INTERESSADO(S): KARLA CRISTINA NOGUEIRA COELHO JUSTEN E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 08 DE AGOSTO DE 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 196/2025
PROCESSO nº 012103/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o no **MEMORANDO Nº 9/2025/CFCS/GP**, em que solicitar a inscrição em curso, emissão de passagem aérea e o pagamento de diárias para servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula nº 001.279-3D, no “**8º CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil**”, que será realizado no período de 12 a 15 de agosto de 2025, na cidade de Maceió - AL, no valor de **R\$ 1.800,00** (mil e oitocentos reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4305/2025/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1286/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.117

Manaus, 8 de agosto de 2025

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 16.812.795/0001-72, referente a inscrição do servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula nº 001.279-3D, no **"8º CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil"**, que será realizado no período de 12 a 15 de agosto de 2025, na cidade de Maceió - AL, no valor de **R\$ 1.800,00** (mil e oitocentos reais), Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 16.812.795/0001-72, referente a inscrição do servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula nº 001.279-3D, no **"8º CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil"**, que será realizado no período de 12 a 15 de agosto de 2025, na cidade de Maceió - AL, no valor de **R\$ 1.800,00** (mil e oitocentos reais), Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.118

Manaus, 8 de agosto de 2025

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 197/2025
PROCESSO nº 012291/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o no **REQUERIMENTO - À PRESIDÊNCIA**, em que solicitar a inscrição em curso, emissão de passagem aérea e o pagamento de diárias para servidor **IGOR HANAN SIMÕES**, Assessor de Conselheiro, matrícula nº 001514-8C, ora lotado no GCMARIOMELLO, no "Curso Completo de Licitações e Contratos para Formação de Gestores: Contratações Públicas com Abordagens de IA na Fase Preparatória", promovido pela CONSULTRE, a ser realizado no período compreendido entre **07/10/2025 a 10/10/2025**, na cidade de **Belo Horizonte**.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4302/2025/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1287/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente a inscrição do servidor **IGOR HANAN SIMÕES**, matrícula nº 001.514-8C, no "**Curso Completo de Licitações e Contratos para Formação de Gestores: Contratações Públicas com Abordagens de IA na Fase Preparatória**", que será realizado no período de 07 a 10.10.2025, na cidade de **Belo Horizonte - MG**, no valor total de **R\$ 5.390,00** (cinco mil trezentos e noventa reais), Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

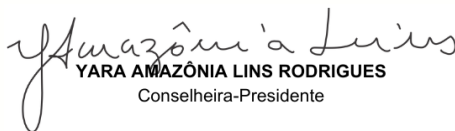




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente a inscrição do servidor **IGOR HANAN SIMÕES**, matrícula nº 001.514-8C, no "**Curso Completo de Licitações e Contratos para Formação de Gestores: Contratações Públicas com Abordagens de IA na Fase Preparatória**", que será realizado no período de 07 a 10.10.2025, na cidade de **Belo Horizonte - MG**, no valor total de **R\$ 5.390,00** (cinco mil trezentos e noventa reais), Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 83/2025 PROCESSO nº 012792/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 769/2025/DIAM/GP (0752067), nos autos do Processo SEI nº 012792/2025, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 4430/2025/GP (0753335), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1314/2025/DIORF/SEGER (0753830), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.120

Manaus, 8 de agosto de 2025

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **M. DE N. P. DA S. GALVAO & CIA LTDA**, CNPJ: 03.150.535/0001-37, visando a aquisição do **jogo de disco e pastilhas de freio, bandeja dianteiro**, bem como, o serviço de **substituição das peças e alinhamento** do veículo oficial I / NISSAN FRONTIER XE X4, placa QZJ 1H56, ano 2021, e modelo 2021, no valor de **R\$ 2.913,00 (dois mil novecentos e treze reais)**, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.30.39 (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) consoante aos materiais e Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.19 (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) para os serviços.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **M. DE N. P. DA S. GALVAO & CIA LTDA**, CNPJ: 03.150.535/0001-37, visando a aquisição do **jogo de disco e pastilhas de freio, bandeja dianteiro**, bem como, o serviço de **substituição das peças e alinhamento** do veículo oficial I / NISSAN FRONTIER XE X4, placa QZJ 1H56, ano 2021, e modelo 2021, no valor de **R\$ 2.913,00 (dois mil novecentos e treze reais)**, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.30.39 (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) consoante aos materiais e Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.19 (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) para os serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.121

Manaus, 8 de agosto de 2025

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 199/2025
PROCESSO nº 012364/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **Requerimento - à Presidência**, acerca da contratação da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA** (ONE CURSOS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO), CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente à inscrição do servidor **SADY SÁ NETO**, matrícula nº 000.952-0A, no curso “**Planejamento Estratégico das Contratações, Dispensa e Inexigibilidade, com a Utilização de Inteligências Artificiais (IA)**”, que será realizado no período de **22 a 24.09.2025**, na cidade de Fortaleza - CE.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 4319/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1292/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2023**;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.122

Manaus, 8 de agosto de 2025

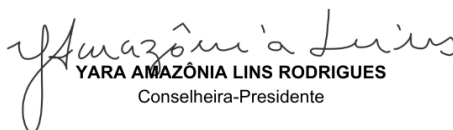
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA** (ONE CURSOS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO), CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente à inscrição do servidor **SADY SÁ NETO**, matrícula nº 000.952-0A, no curso “**Planejamento Estratégico das Contratações, Dispensa e Inexigibilidade, com a Utilização de Inteligências Artificiais (IA)**”, que será realizado no período de **22 a 24.09.2025**, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 3.690,00** (três mil seiscentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, “f” da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA** (ONE CURSOS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO), CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente à inscrição do servidor **SADY SÁ NETO**, matrícula nº 000.952-0A, no curso “**Planejamento Estratégico das Contratações, Dispensa e Inexigibilidade, com a Utilização de Inteligências Artificiais (IA)**”, que será realizado no período de **22 a 24.09.2025**, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 3.690,00** (três mil seiscentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 203/2025 PROCESSO nº 001909/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a situação atual relatada pela equipe da **SETIN - Secretaria de Tecnologia da Informação**, informou que a **acerca do incidente ocorrido no data center desta Corte de Contas, no dia 19/01/2025, em virtude de um superaquecimento** ocorrido num dos 3 (três) ares condicionados de precisão in-row, **conforme relatório enviado pela empresa PROINFO (0671260)**, responsável pela estrutura do data center Schneider Electric desta Corte de Contas.

CONSIDERANDO que a fabricante dos referidos equipamentos encaminhou declaração de que a empresa **PROINFO PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ 34.525.303/0001-40**, é a representante comercial credenciada nesta região para a realização dos serviços em tela, razão pela qual sugere-se a inexigibilidade de licitação, por impossibilidade de concorrência, de acordo com o artigo 74, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme a documentação apresentada pela demandante.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no **Despacho 4173 (0747064)**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a **Informação 1302 (0752982)**, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer 727 (0753238)** e o **Parecer Técnico 202 (0754061)**, ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **PROINFO – PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: 34.525.303/0001-40, constante no **Processo SEI nº 001909/2025**, objetivando a aquisição e instalação de 02 Ar condicionado In-Row





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.124

Manaus, 8 de agosto de 2025

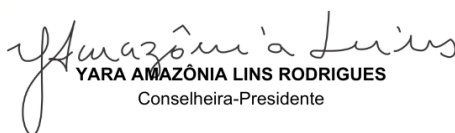
NetCol5000-A Huawei e Infraestrutura para o **Datacenter do TCE/AM**, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, no valor total de **R\$ 880.751,20** (oitocentos e oitenta mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **PROINFO – PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: 34.525.303/0001-40, constante no **Processo SEI nº 001909/2025**, objetivando a aquisição e instalação de 02 Ar condicionado In-Row NetCol5000-A Huawei e Infraestrutura para o **Datacenter do TCE/AM**, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, no valor total de **R\$ 880.751,20** (oitocentos e oitenta mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.125

Manaus, 8 de agosto de 2025

Portaria Fiscal/Gestor nº 84/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **ETELVINA DAS GRAÇAS PANILHA DE ANDRADE**, matrícula 000.332-8C, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 02/2022, (Processo SEI nº 000261/2025 - 5º Termo Aditivo)**, que tem por objeto a contratação de entidade sem fins lucrativos para prestar serviços de recrutamento, seleção, contratação, capacitação, acompanhamento e disponibilização de Menores Aprendizizes ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que entre si celebraram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e, a empresa **ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA - ADCAM**, CNPJ nº 05.555.099/0001-01.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria nº 129/2023-SEGER/FC, de 18 de dezembro de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA Nº 616/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 241/2025/CGEC/GP, datado de 17.06.2025, bem como o Despacho nº 3717/2025/GP/TP, datado de 23.06.2025, constante no Processo SEI nº 009930/2025;

RESOLVE:

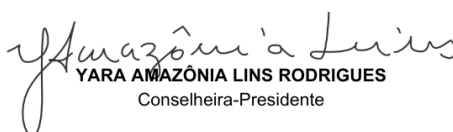
I – DESIGNAR o militar e os servidores relacionados abaixo, para compor a equipe da Escola de Contas Públicas que desempenhará atividades do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados no Município de Tefé/AM, conforme segue:

Cursos	Município	Servidores	Atribuição	Período de deslocamento
1. Processos Licitatórios, Dispensa e Registro de Preços; 2. Gestão e Fiscalização de Contratos.	Tefé/AM	EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	Instrutor	14 a 21/07/2025
		TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA	Coordenadora	
		CLARA RUBIA BELOTA DE QUEIROZ	Apoio	
		RICARDO BRUNO LIMA DE ARAUJO	Apoio	
		JONAS DE SOUSA SILVA	Apoio	

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 640/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Informação nº 114/2025/DIPREFO/DGP, datado de 14.05.2025, constante do Processo SEI nº 007959/2025;

R E S O L V E:

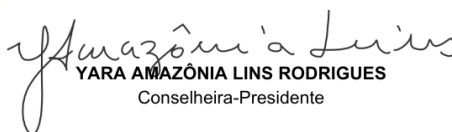
I- DESIGNAR o servidor **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES MAGALHAES JUNIOR**, matrícula nº 0013161A, para no período de 21 a 30.07.2025, participar do Curso de Excel com VBA (Visual Basic for Applications), em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 641/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 16.06.2025, constante do Processo SEI nº 010235/2025;

R E S O L V E:

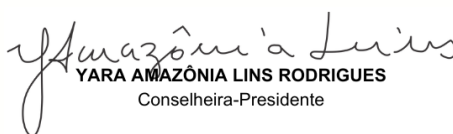
I - DESIGNAR a servidora **HELEN SILVIA EDWARDS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 0001350B, para no período de 21 a 23.07.2025, participar do Encontro dos Gestores de Convênio, em Foz do Iguaçu/PR;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 643/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 276/2025/CGEC/GP, datado de 07.07.2025, constante no Processo SEI n.º 009949/2025;

R E S O L V E:

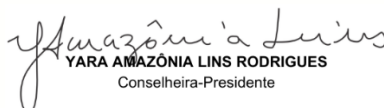
I – DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para compor a equipe da Escola de Contas Públicas que desempenhará atividades do Programa em Gestão do Patrimônio florestal no Amazonas, no município de Autazes/AM, conforme segue:

Cursos	Município	Servidores	Atribuição	Período de deslocamento
- Legislação ambiental e responsabilidade Municipais;	Autazes/AM	ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY	Apoio	09 a 11/07/2025
- Planejamento Territorial e uso sustentável do solo;		JONAS DE SOUSA SILVA	Apoio	
- Transparência e Prestação de Contas.				

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA N.º 731/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 6º, § 3º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 011831/2025;

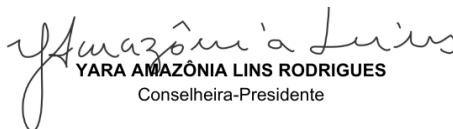
RESOLVE:

I- **FICA APROVADA** a Progressão Funcional Retroativa dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de junho de 2024, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA JUNHO/2024

CLASSE/NÍVEL AIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
003673-0A	HELIO ROBERTO LOUREIRO RIOS	S	01.06.2024
003677-3A	LUIS CARLOS DE MIRANDA SANTOS JUNIOR	S	01.06.2024





PORTARIA N.º 732/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 6º, § 3º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 011831/2025;

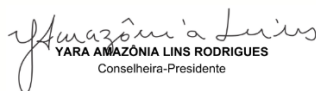
R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de junho de 2025, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA JUNHO/2025

CLASSE/NÍVEL AIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
003673-0A	HELIO ROBERTO LOUREIRO RIOS	S	01.06.2025
003677-3A	LUIS CARLOS DE MIRANDA SANTOS JUNIOR	S	01.06.2025

PORTARIA SEI Nº 272/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 009755/2025;

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **MARIA MERCES BRANDAO DA SILVEIRA**, matrícula n.º 0001635A, **07 (sete)** dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 312466/2025, no período de **28.05.2025 a 03.06.2025**, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 273/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 009755/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **MARIA MERCES BRANDAO DA SILVEIRA**, matrícula n.º 0001635A, **06 (seis)** dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 312467/2025, no período de **04.06.2025 a 09.06.2025**, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Acordo de Cooperação Técnica nº 16/2025

1. **Data:** 06/08/2025

2. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, a ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, representada pelo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ), representado pelo Presidente, Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO, e a ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ), representada pelo Diretor-Geral, Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.

3. **Processo:** 05497/2025

4. **Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica

5. **Objeto:** O presente Termo de Cooperação tem por objetivo principal promover o aprimoramento e a excelência na gestão e nas atividades de cada instituição, por meio da colaboração mútua. Em termos específicos, objetiva estabelecer rotinas de cooperação técnica, visando a integrar ações, compartilhar experiências, conhecimentos, informações e recursos e desenvolver atividades conjuntas nas áreas de atuação de cada parceiro.

6. **Recursos Financeiros:** Sem transferências de recursos entre os Parceiros.

7. **Vigência:** De 06/08/2025 a 06/08/2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, torna-se **NOTIFICADA** a Vossa Senhoria, Dulcinea Ester Pereira de Almeida, Ex Secretária Municipal de Educação da (SEMED), para no prazo de **15 (Quinze)** dias, a contar da última publicação deste edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, acerca da Representação oriunda da Manifestação nº 135/2024 -ouvidoria, interposta pela Secex, em desfavor da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, e Sra. Josy Irene Araújo Braga, para apuração de possíveis irregularidades na admissão da Sra. Josy Irene Araújo Braga, como Analista Municipal Desportiva, em Processo Seletivo Simplificado da Fundação de Apoio ao Idoso, Dr. Thomas (FDT) em 2022, conforme as questões de auditoria registradas no Despacho de Admissibilidade nº 146/2025-GP (Pág. 58 a 59), Despacho do Relator nº. 143/2025-GAUALIPIO (Pág.78-80), Informação nº 49/2025-DICAPE (Pág. 65), Laudo Técnico nº 47/2025-DICAPE (Pág. 72 a 75), bem como o Parecer nº 3496/2025-MPC-9ª Procuradoria-EFC (Pág. 76-77), contidos no **Processo TCE Nº: 10476/2025**.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, AM, 05 de Agosto de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, torna-se **NOTIFICADA** a Vossa Senhoria, Josy Irene Araújo Braga, Servidora pública temporária, para no prazo de **15 (Quinze)** dias, a contar da última publicação deste edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, acerca da Representação oriunda da Manifestação nº 135/2024 -ouvidoria, interposta pela Secex, em desfavor da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, e Sra. Josy Irene Araújo Braga, para apuração de possíveis irregularidades na admissão da Sra. Josy Irene Araújo Braga, como Analista Municipal Desportiva, em Processo Seletivo Simplificado da Fundação de Apoio ao Idoso, Dr. Thomas (FDT) em 2022, conforme as questões de auditoria registradas no Despacho de Admissibilidade nº 146/2025-GP (Pág. 58 a 59), Despacho do Relator nº. 143/2025-GAUALIPIO (Pág.78-80), Informação nº 49/2025-DICAPE (Pág. 65), Laudo Técnico nº 47/2025-DICAPE (Pág. 72 a 75), bem como o Parecer nº 3496/2025-MPC-9ª Procuradoria-EFC (Pág. 76-77), contidos no **Processo TCE Nº: 10476/2025**.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, AM, 05 de Agosto de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.137

Manaus, 8 de agosto de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2025 – DICAMB/SECEX

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, ex-Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste edital, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa acerca dos questionamentos apontados na Notificação Nº 131/2025-DICAMB/SECEX, nos autos do **Processo Spede Nº 11.404/2022**.

Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto à resposta deste edital deverá ser realizada via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM – DEC instituída pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <http://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL, Manaus, AM, 8 de agosto de 2025.


JONAS ROCHA DE ALMEIDA
Diretor de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 35/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. MARIA DO CARMO GONZALES MONTENEGRO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 217/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2025, Edição n.º 3539 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10267/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.138

Manaus, 8 de agosto de 2025

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2025 – UASG 925459
PROCESSO SEI-TCE/AM N.º 007265/2025

Data da sessão pública: 22/08/2025, às 9h00 (Manaus/AM).

Local: Sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º144/2024-GPDGP, com a alteração realizada pela Port. nº 1391/2024, torna público aos interessados que realizará, no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade “Pregão Presencial”, objetivando aquisição de 01 (um) veículo (zero Km), tipo VAN, com capacidade para 18 lugares (17 passageiros + 01 motorista), visando a renovação, recomposição e padronização da frota oficial de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. O Edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), no sítio do Compras Governamentais (www.gov.br/compras) e no site do TCE, (https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573). Informações adicionais poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de agosto de 2025.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





CAUTELARES

PROCESSO: 13684/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO

REPRESENTADO: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

ADVOGADO(A): GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA SRA JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E SR CARLOS RODRIGO PANTO RIBEIRO, EM DESFAVOR DO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO VAAR, TENDO EM VISTA O DECRETO MUNICIPAL Nº0048/2025.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 36/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de **representação**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pela Sra. Jessica Querolin Goes da Silva e Sr. Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro, por meio e seu Advogado, Sr. Gabriel Gomes Guimarães – OAB/AM Nº14.794, em desfavor do Sr. Raimundo Santana de Freitas, Prefeito Municipal de Borba, para apuração de possíveis irregularidades do Decreto Municipal nº0048/2025 e no recebimento da complementação do VAAR - FUNDEB.

2) O representante aduz, em síntese:

- Que o Prefeito Municipal de Borba, Raimundo Santana de Freitas, editou o Decreto Municipal nº 0048/2025, o qual anulou o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2023 – SEMED/PMB, alegando "inconsistências" genéricas, sem apontar irregularidades concretas ou abrir procedimento administrativo prévio, violando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37 da CF);

- O Edital nº 001/2023, vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Borba (SEMED/PMB), tinha como objetivo a seleção de profissionais da educação para o exercício da função de gestores escolares nas escolas municipais de Borba/AM. O certame foi realizado em conformidade com a legislação vigente, sendo regulamentado pelo Decreto Municipal nº 235/2023, que, por sua vez, baseou-se nas exigências da Lei nº 14.113/2020, da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);





- Além disso, o Decreto Municipal nº 0048/2025 foi editado sem qualquer fundamentação válida, sem a observância do devido processo legal, e com o intuito de substituir gestores aprovados por aliados políticos, desrespeitando a gestão democrática e as condicionalidades exigidas pela Lei nº 14.113/2020 para o recebimento da complementação-VAAR do Fundeb;

- Ao não cumprir as condições exigidas pela Lei nº 14.113/2020, como a escolha técnica dos gestores, o Município de Borba estar correndo o risco de perder os repasses futuros do VAAR;

- Ao fim, requer a suspensão ou inabilitação do município de Borba para recebimento da complementação do VAAR, **cautelamente**, a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 48/2025 para reintegrar os gestores aprovados no Edital nº 01/2023, além de outros pedidos para fiscalização e apuração da ilegalidade.

3) No caso em tela, em prévia Decisão Monocrática determinei a notificação do representado, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº03/2012-TCE/AM para que o representado esclarecesse:

3.1) Se houve algum processo administrativo que deu ensejo à conclusão da Prefeitura Municipal, eis que as exonerações não foram de cargos comissionados e sim decorrentes de contratos temporários via processo seletivo simplificado;

3.2) Qual a atual situação do novo processo seletivo determinado pelo art. 3º, considerando que já está ultrapassado o prazo de 90 dias para sua realização, eis que o Decreto é de janeiro de 2025;

3.3) Qual a natureza do cargo e os critérios adotados para nomeação dos gestores temporários indicados pela Secretaria de Educação;

4) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 42-B, § 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996, prevê expressamente:

Art. 42-B (...)

§2º Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

5) Oportunizado esse prazo, o representado apresentou os documentos de fls. 134-312.

6) Acerca do primeiro questionamento, o representado afirma que houve a instauração de procedimento administrativo, o qual teve início à partir de denúncias recebidas pelo Secretário Municipal de Educação, apresentando toda a documentação às fls. 134-268, identificando as seguintes irregularidades:

6.1) Flexibilidade excessiva dos prazos (item 3.9): permitia alterações sem critérios objetivos, comprometendo a segurança jurídica;





- 6.2) Ausência de critérios objetivos de pontuação para entrevistas e títulos (item 5.1), permitindo avaliações subjetivas e contrárias à transparência;
- 6.3) Falta de critérios para análise de compatibilidade de carga horária (item 4.5), gerando indeferimentos arbitrários;
- 6.4) Centralização indevida nas decisões sobre recursos administrativos (itens 6.1.1 e 6.1.2), contrariando o princípio da colegialidade;
- 6.5) Indeferimentos de candidatos com documentação completa, sem motivação formal;
- 6.6) Aprovação de candidatos com vínculos incompatíveis e reprovação de outros na mesma situação;
- 6.7) Falta de documentos de inscrição de alguns candidatos aprovados, comprometendo a lisura do processo.

7) Sobre o segundo questionamento, o representado assume que o prazo se encontra ultrapassado, no entanto alega que atraso não se deu por inércia ou omissão, mas sim por *“uma postura técnica, preventiva e responsável, adotada pela atual gestão para evitar a repetição dos vícios identificados no certame anterior, cuja anulação foi recomendada por comissão especial”*. Segundo o interessado, a elaboração do novo edital exigiu a revisão completa da metodologia de seleção, incluindo:

- 7.1) Levantar demandas reais das escolas;
- 7.2) Estabelecer critérios técnicos e objetivos de seleção;
- 7.3) Incluir instrumentos de controle social e mecanismos de recurso;
- 7.4) Elaborar formulários, fichas e modelos de Plano de Gestão e Plano de Ação.

8) Continua alegando que a elaboração de novo edital demandou sucessivas reuniões, conforme demonstrado pelas atas anexas à sua manifestação. A documentação relativa às alegações apresentadas encontra-se às fls. 269-278.

9) Por fim, acerca do terceiro questionamento, o representado afirma que os atuais gestores escolares foram nomeados em caráter temporário e excepcional, com objetivo de assegurar a continuidade da gestão escolar das unidades municipais. Ressalta que não houve novo processo de seleção ou concurso, tampouco se trata de cargos em comissão e que as nomeações se deram nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Segundo o representado, os critérios utilizados para a nomeação foram:

- 9.1) Tempo de atuação comprovado na respectiva escola, com prioridade para profissionais que já exerciam funções de liderança ou coordenação na unidade;





9.2) Análise curricular, considerando formação acadêmica, experiência em gestão escolar, cursos de formação continuada e desempenho funcional;

9.3) Conhecimento da realidade local da escola, como critério de permanência e estabilidade na relação com a comunidade escolar;

9.4) Indicação técnica da equipe da SEMED, com validação jurídica e controle administrativo, em respeito ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

10) Para embasar suas alegações apresentou, às fls. 279-312, as portarias de designação. Neste ponto verifico que o interessado apresentou somente as portarias de designação, sem anexar provas acerca dos procedimentos acima listados. Sobre as portarias apresentadas, verifico que a s mesmas não trazem elementos indispensáveis, no caso:

10.1) As portarias não identificam que se tratam de contratações temporárias;

10.2) A fundamentação legal não cita a lei que autoriza as contratações temporárias, visto que apenas cita a Lei Orgânica do município e a Lei Complementar nº 191/2018, que altera outra lei complementar que reorganiza e reestrutura o plano de cargos e salários;

10.3) Está ausente a justificativa para as contratações temporárias que demonstre a necessidade de suas realizações, e qual o tipo de situação está sendo enfrentada;

10.4) Está ausente o período de duração das contratações;

11) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris.

12) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

13) Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

14) Ocorre que no presente caso não vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que até o momento os repasses tem se mantido inalterados.

15) Assim, não há como deferir o pedido cautelar apresentado pelo representante. No entanto, é importante salientar que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.





16) Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

16.1) **INDEFIRO** a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

16.2) Determino a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

- a. Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b. Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c. Notificação do Sr. Raimundo Santana de Freitas, Prefeito Municipal de Borba, por meio de seu representante legal, para que tome ciência da presente decisão;

16.3) Após estas providências envie os presentes autos à DICAMI para que notifique o representado, Sr. Raimundo Santana de Freitas, Prefeito Municipal de Borba, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa.

16.4) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Agosto de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 13148/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: HELDER SABELI MATOS

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SES/AM, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC/AM E WALTER SIQUEIRA BRITO

ADVOGADO(A): Helder Sabeli Matos - OAB/AM 13.869

OBJETO: Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Helder Sabeli Matos em desfavor da SES/AM e do CSC/AM, acerca de possíveis irregularidades na Licitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 321/2025-CSC.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar proposta pelo **Sr. Helder Sabeli Matos**, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, representado por seu Presidente, o Sr. Walter Siqueira Brito, em razão de possíveis irregularidades na Licitação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 321/2025-CSC, que tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em infraestrutura predial e parque de equipamento médico hospitalares de estabelecimentos assistenciais de saúde”.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se por meio do Despacho nº 872/2025-GP (fls. 190/192), admitindo a presente Denúncia, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM e determinando o envio dos autos à publicação e, ato contínuo, ao Relator para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Comunicado o responsável e publicado o Despacho de Admissibilidade no D. O. E. edição nº 3578 de 24/06/2025, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SES/AM, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 45ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023.





O **Representante** sustenta, em linhas gerais, que o certame conterà apenas 01 (um) lote para a execução de 02 (dois) objetos diversos, configurando - possivelmente - violação à ampla competitividade da licitação, indo de encontro ao que determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB).

Argumenta o Denunciante que o edital restringe a competitividade porque, de acordo com o texto do item 1.4, uma empresa especializada somente em serviços de engenharia não poderia participar da licitação para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em infraestrutura predial, porque o edital determina que esta mesma concorrente seja especializada também em serviços de manutenção predial e equipamentos hospitalares o que, a seu ver, frustra o caráter competitivo do processo e, efetuando o desmembramento dos objetos a serem licitados, evidentemente a ampla concorrência seria respeitada além de não existir nenhum tipo de restrição ao certame.

Por fim, em sede de cautelar, pleiteia o **Denunciante** pela suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 321/2025.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Inicialmente destaca-se a possibilidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato formalizar denúncia junto ao Tribunal de Contas, à luz do que preceitua o art. 279 e seguinte da Resolução nº 04/2002, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.





Portanto, a denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo prestando-se justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

Quanto à apreciação do pedido cautelar, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.





Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que o **Denunciante** solicitou cautelarmente que esta Corte de Contas determinasse a imediata suspensão do processo administrativo que trata do Pregão Eletrônico nº 321/2025, que objetiva a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em infraestrutura predial e parque de equipamento médico hospitalares de estabelecimentos assistenciais de saúde, ante a irregularidade contida no edital no certame.

Fundamentou sua pretensão no interesse público, em razão da violação da competitividade e, portanto, uma vez que a demora poderá dar ensejo à homologação e contratação, violando preceitos da Administração Pública.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressalvados os casos especificados em legislação, as compras, alienações e contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, razão pela qual se verifica presente a fumaça do bom direito, quando há indícios de que o instrumento convocatório editalício contém erros que podem cercear a ampla concorrência, estando, ainda, em desobediência ao normativo legal que rege a matéria, o que poderia prejudicar os licitantes. Entretanto, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

A análise da exordial revela plausibilidade jurídica na tese sustentada pelo **Denunciante**, a irregularidade apontada parece dotada de lógica porque a própria administração evidencia que tratam de dois objetos reunidos em um só, a grosso modo: manutenção de equipamentos hospitalares e manutenção predial, para os quais empresas com *expertises* distintas podem concorrer se individualizados, mas se aglutinados exigem que uma empresa tenha a capacidade de manter equipamentos hospitalares (saúde) e prédios (engenharia).

Contudo, não se pode olvidar que se trata da seara sensível que é a saúde pública e, ademais, a administração tem poder discricionário para a realização de suas contratações de acordo com a oportunidade e conveniência, nos moldes do que preceitua a Constituição Federal de 1988, Lei de Licitações e Contratos e demais normativos correlatos à temática, de modo que, para a formação do livre convencimento motivado do relator, quanto aos pressupostos autorizadores da medida precária, entende-se prudente a oitiva da parte **Denunciada**, para melhor compreensão do porquê de o edital optar por não lançar mão do parcelamento do objeto.



Deste modo, não posso deixar de destacar, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da aparente desobediência à Lei de Licitações pela administração estadual.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à leis e princípios constitucionais, norteadores da Administração Pública, mencionados alhures, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo **Demandante**, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC, a respeito dos fatos narrados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao **Denunciado** o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. **Helder Sabeli Matos** contra o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca de possíveis irregularidades no





procedimento objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 321/2025-CSC, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:

- a. **PUBLIQUE**, em até **24 (vinte e quatro) horas**, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- b. **CIENTIFIQUE** o **Denunciante** acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE** o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, **concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de todos os argumentos contidos na exordial, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual.

3. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **07 de agosto de 2025**.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 12108/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA FEITOZA

DENUNCIADO: MATEUS FERREIRA ASSAYAG (PREFEITO)

ADVOGADOS(AS): PAULO DOS ANJOS FEITOZA NETO, OAB/AM nº 8.330; ; BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO OAB/AM nº 6.975; FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO OAB/AM nº 4.331; ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA, OAB/AM nº 14.513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES, OAB/AM nº 18.721 e LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, OAB/AM nº 6.897

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INTERPOSTA PELA SRA. BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA FEITOZA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E J E D GESTÃO DE PROJETOS MUNICIPAIS LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE GESTÃO DE CONVÊNIOS FEDERAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 50/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Anulação de Contratação e Pedido de Tutela Cautelar para Sustação de Ato Administrativo formulada pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Feitoza, em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins e J e D Gestão de Projetos Municipais Ltda, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Prestação de Serviços de Assessoria na captação de recursos de Gestão de Convênios Federais.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 547/2025 - GP, fls.13/15, admitindo a presente Denúncia e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Àquela altura, por não vislumbrar os requisitos autorizadores em sua completude, entendi prudente conceder prazo de 5 dias úteis ao Representado para que se manifestasse através de apresentação de documentos e justificativas em contraponto à Denúncia em testilha.

Compareceu o Prefeito, **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, por intermédio de seus advogados constituídos, às fls. 49/131, afirmando em linhas gerais que:





A contratação em questão decorreu do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 01/2025, que seguiu estritamente os ditames da Lei nº 14133/2021, tendo fundamento na insuficiência de pessoal com qualificação técnica e busca de maior celeridade, segurança e eficiência em relação ao objeto avençado.

Aduziu ainda que a atividade de captação de recursos federais envolve alta complexidade técnica, exigindo, além do conhecimento de legislação, o domínio de sistemas eletrônicos específicos, capacidade de elaboração de projetos técnicos sofisticados e alinhados às diretrizes ministeriais, acompanhamento proativo das janelas de oportunidade e das emendas parlamentares de Brasília.

Reafirmou a legalidade da participação de empresa recém constituída, arguindo que a lei não estabelece um tempo mínimo de existência para participação de pessoa jurídica em licitações ou contratações diretas, circunstância chancelada em decisão do STJ no bojo do REsp nº 1.381.152/RJ que confirmou pressuposto de inexistência de exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar de concorrência pública.

Quanto à alegação de que o valor contratado ultrapassa o limite da dispensa, suscitou que a Denunciante revela desconhecimento da Lei de Licitações, pois ignora a atualização do valor para dispensas operada em decreto federal, estando em 2025 atualizada para o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Defendeu, ao fim, que a escolha pautou-se no princípio da eficiência e que inexistente sobreposição de atribuições entre a empresa contratada e a Secretaria Municipal de Convênios, já que sua responsabilidade se volta para acompanhamento de convênios já pactuados, com foco administrativo, gerencial e de controle interno. Lado outro, a função da empresa contratada se perfaria como uma consultoria especializada, focada na fase pré-celebração, usando estratégia, técnica e proatividade para obtenção de novos recursos.

Rememore-se que a **Denunciante** em síntese apontou na Exordial irregularidades e ilegalidades no que tange não haver justificativa para ausência de licitação, sendo que a empresa contratada foi criada há um mês em relação à data da contratação, sem histórico comprovado de prestação de serviços na área, levantando suspeitas sobre a real necessidade e a vantajosidade do contrato para a administração pública.

No mais, também informou que a Prefeitura Municipal de Parintins já conta com a Secretaria Municipal de Convênios, cuja função é justamente a captação de recursos e a gestão de convênios federais, o mesmo objeto contratado.





Por derradeiro, afirmou que o valor contratado foge àquele permitido no dispositivo legal utilizado para fundamentar a contratação (art. 75, II, da Lei 14133/2021 - R\$50.000,00).

Passo, então, à reapreciação do pleito cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Este **Relator** observa que a recente criação da empresa contratada - ocorrida em 08/01/2025 - embora não acarrete em impedimento legal de contratar simplesmente por ser uma empresa nova, denota possível ausência de comprovação de qualificação técnica mínima para celebração de contrato com o Poder Público.

Ora, se a contratação se justifica pela necessidade de suporte técnico altamente especializado, visto que o serviço pretendido é extremamente complexo, não se presume compatível a contratação de uma empresa que recém ingressou no mercado, ainda mais sem exigência de comprovação de qualificação técnica mínima.

Refoge a qualquer lógica prescindir de exigência comprovação da qualificação técnica mínima da empresa que se intenta contratar, ao menos com provas de que a referida empresa já executou este mesmo serviço ou similar, já que a Administração reiteradamente ratifica a grande complexidade técnica do serviço contratado.

No Termo de Referência, carreado às fls. 69/82 pelo Denunciado, só consta menção à exigência de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira, não havendo referência à necessária exigência de comprovação da qualificação técnica, além de não terem sido juntados quaisquer documentos que façam prova da *expertise* técnica da contratada.

A própria Lei de Licitações e Contratos evidencia no art. 72, V, que mesmo na contratação direta deve ser comprovado que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários. Os elementos de qualificação mínima são previstos no capítulo VI da referida norma, incluindo a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67). Além disso, mesmo para contratações diretas, o TCU indica em seu manual de orientação para licitações contratos que a documentação de habilitação pode ser dispensada total ou parcialmente somente nos casos previstos no art. 75, II, IV alínea "c", hipóteses em que não se enquadra o caso posto.

Ainda, às fls. 77, no Termo de Referência, é mencionado que o valor estimado seria de R\$4.625,00 mensais, montante que se entende ter sido obtido com cotação de preços, mas que não é compatível com aquele fixado no mapa comparativo de fls. 83, no anexo I do Termo de Referência apresentado, tampouco o *quantum* mensal contratado de R\$5.008,34 (fls. 122). Neste cenário exsurge razoável dúvida quanto à vantajosidade de tal contratação ou se foi possível obter cotação de preços ainda mais baixos para o mesmo serviço.

Da leitura do processo administrativo apresentado também se percebe que não houve comprovação de atendimento - ou justificativa para não fazê-lo - da previsão legal de que a contratação direta por valor será preferencialmente precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais





interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, nos termos do que dispõe o art. 75, §3º da Lei 14.133/2021¹.

No mais, sobre a questão da existência de órgão que já execute os serviços, ainda pairam dúvidas razoáveis que devem ser elididas ao longo da instrução do feito.

Inobstante se trate de contrato já pactuado, temos que o STF já se manifestou em decisões recentes que o poder geral de cautela atrelado às competências constitucionais dos Tribunais de Contas permitem a determinação de suspensão de pagamentos em decorrência de tal prerrogativa, em salvaguarda do erário: Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306; Agravo Interno na Suspensão de Segurança nº 5.505 e no Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 35038; além de decisão monocrática do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 21/11/2023, no pedido de Suspensão de Segurança nº 5658.

Assim, verifico que as alegações da Denunciante são passíveis de melhores esclarecimentos pela Administração, e merecem a análise aprofundada oriunda da instrução ordinária e da consequente análise meritória do processo, o que, todavia, não impede a concessão da medida cautelar, especialmente pelas irregularidades citadas alhures, das quais sobreleva-se a possível antieconomicidade com incongruência do valor contratado e o orçado em termo de referência, além da ausência de comprovação da habilitação técnica-operacional da empresa contratada, fundamentos suficientes para a suspensão cautelar pretendida.

Isto porque, permitir que a execução da avença e seus corolários prossigam sem qualquer intervenção é assentir com a continuidade de um procedimento eivado de mácula, ferindo os princípios da legalidade e da vantajosidade, também dando azo a risco de dano ao interesse público decorrente tanto da desatenção à norma aplicável, que desvela o almejo coletivo para as contratações públicas, quanto da possibilidade de dano ao erário derivado do investimento em serviço com ilegalidade e com possibilidade de resultados que não poderão ser entregues pelos valores ofertados.

Assim, diante de todo o cenário ora demonstrado, preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, denota-se ser a concessão do pedido liminar a conduta mais prudente a ser adotada, com supedâneo no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, para fins de determinar, cautelarmente, a suspensão imediata dos pagamentos decorrentes do Termo de Contrato nº 019/2025, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a empresa J E D GESTÃO DE PROJETOS MUNICIPAIS

¹ § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



LTDA., inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

A sobredita determinação deve ser dirigida ao Sr. Mateus Ferreira Assayag, Prefeito de Parintins, fazendo-se recair esta determinação, bem como sua comprovação perante este Tribunal, ao gestor responsável pelo contrato impugnado.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, deve ser concedido prazo aos sobreditos denunciados para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos controversos suscitados no bojo desta Denúncia.

Deve ser ressaltado aos envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Também é imperioso que sejam apresentados os esclarecimentos referentes a quais valores eventualmente já tenham sido pagos com remessa de cópia integral dos processos de pagamentos instruídos, com cópias das eventuais Notas Fiscais, Ordens de Pagamento, Notas de Empenho, Liquidação e Atestos de execução já consumados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar ao **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, Prefeito de Parintins que **suspenda, imediatamente**, os pagamentos decorrentes do Termo de Contrato nº 19/2025 firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a empresa J E D GESTÃO DE PROJETOS MUNICIPAIS LTDA, inclusive **sendo-lhe vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata** com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Denúncia;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Denunciante;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.156

Manaus, 8 de agosto de 2025

- c) Notifique o **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, Prefeito de Parintins, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes a *todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática*. Clarificando que, **no mesmo prazo, deve ser remetida à esta Corte de Contas a relação completa de todos os pagamentos eventualmente já efetuados à contrapartida do contrato em exame, com cópias dos processos de pagamentos instruídos, Notas Fiscais emitidas, Ordens de Pagamento, Notas de Empenho, Liquidação e Atestos de execução já consumados;**
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **07 de agosto de 2025**.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 12.109/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA FEITOZA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E F C PONTES MAIA.

ADVOGADO(A): PAULO DOS ANJOS FEITOZA NETO (OAB/AM 16.851)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INTERPOSTA PELA SRA. BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA FEITOZA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E F C PONTES MAIA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O TRANSPORTE ESCOLAR NAS ÁREAS DE VÁRZEA DO MUNICÍPIO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 052/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Feitoza, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em face de possíveis irregularidades na contratação de empresa para o transporte escolar nas áreas de várzea do referido município.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 10-11, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Iranduba, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos o recebimento da denúncia, a instauração de procedimento investigativo para apuração das eventuais irregularidades apontadas na





contratação, a requisição de informações e cópia dos documentos relativos à contratação, bem como a adoção das providências legais cabíveis.

Isto porque, afirma, em linhas gerais, que o executivo municipal de Parintins realizou a contratação de empresa para o transporte escolar nas áreas de várzea no valor inicial de 1.188.000,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil reais) que, sem justificativa aparente, foi majorado para 1.485.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, ainda que se cogite alguma probabilidade ao direito alegado, notadamente quanto às alegações da exordial serem graves, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Destaque-se ainda, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da contratação irregular por dispensa de licitação.

Apesar de tudo que fora até aqui exposto, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao representado o direito de exercer o seu direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Por isso é que entendo por me reservar à apreciação do pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Sr. Mateus Ferreira Assayag, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por hora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Feitoza, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:





- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** o **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, Prefeito Municipal de Parintins:
 - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 12162/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADO(S): GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES E WILSON MIRANDA LIMA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL, SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM FACE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, SRA NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE NO CONTRATO Nº 002/2024 - SES, DO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E POSSÍVEL COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS (SES-AM).

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECMONO-54/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar Interposta pelo Deputado Estadual Mauricio Wilker de Azevedo Barreto em desfavor do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima; e da Secretaria de Saúde do Amazonas – SES/AM, na Pessoa da Secretária de Saúde, Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, considerando o descumprimento da Lei de Acesso à informação e possível cometimento de ato de improbidade administrativa pela SES.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 562/2025-GP, fls. 43/44, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação e, no primeiro momento, acautelei-me e concedi prazo de 5 dias úteis para que o representado se manifestasse a respeito de todos os argumentos contidos na exordial da representação.

Nessa linha, a SES foi oficiada, fls. 60 e 61, e apresentou resposta às fls. 71 e 72.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar aos Representados que:

g) A concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão de novos repasses de recursos públicos à OSS AGIR, relativos ao Contrato nº 002/2024-SES-AM, até que seja





apresentada documentação comprobatória mínima da regular execução contratual e concluída a auditoria recomendada;

h) A comunicação da presente medida cautelar ao Pleno do tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art.279, inciso XIV, XV e XXIV do RI do TCE/AM);

Em linhas gerais, o Representante alega recusa reiterada da SES-AM em fornecer informações públicas requisitadas por parlamentar estadual, e tentativa de justificar tal conduta por uma pretensa descontinuidade administrativa, configurando descumprimento da Lei de Acesso à Informação e violação de deveres funcionais, com possível configuração de ato de improbidade administrativa.

Enquanto Deputado Estadual, o Representante declara ter encaminhado à Secretaria de Estado da Saúde (SES-AM) diversos ofícios requisitando informações públicas acerca da execução do Contrato de Gestão nº 002/2024, firmado com a organização social AGIR para gestão do Complexo Sul de Saúde do Estado do Amazonas.

Contudo, argui que, mesmo depois de múltiplos ofícios encaminhados em 2023 e 2024 (nºs 033/2024, 037/2023, 060/2024, 155/2024), a Administração permaneceu omissa, não fornecendo qualquer resposta formal. Tal panorama somente teria sido alterado após provocação da Controladoria-Geral do Estado (CGE/AM), em 2025, culminando no envio do Ofício nº 904/2025-SEACI/GAB/SESAM. Ainda assim, de forma superficial, incompleta e evasiva.

Nos termos da exordial, a SES-AM apresentou resposta parcial às comunicações com dados genéricos e sem qualquer documento comprobatório, sem apresentação de relatórios formais, planilhas financeiras, folhas de pagamento, auditorias internas, nem documentos que atestem o cumprimento do contrato em vigor.

Como justificativa aos questionamentos, foram alegadas dificuldades frente a mudança de gestão da SES/AM, o que - segundo o Representante - não se sustenta legal ou administrativamente, uma vez que a transição de cargos públicos não exime a continuidade dos deveres institucionais, sobretudo em matéria de transparência e prestação de contas.

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa, de modo a determinar a imediata suspensão de novos repasses de recursos públicos à OSS AGIR, relativos ao Contrato nº 002/2024-SES-AM, até que seja apresentada documentação comprobatória mínima da regular execução contratual.





Por outro lado, a Representada, por meio da PGE, respondeu em linhas gerais que a medida de suspensão esbarraria no óbice ao TCE de suspender contratos, bem como que a inicial é inepta, por ausência de pedidos e causa de pedir idôneos, visto que pretende ação do TCE que ultrapassa sua competência em relação a contratos; intenta a condenação do gestor em ato de improbidade cuja tipificação não subsiste devido à mudança da lei; não expõe fato minimamente concreto em termos de lesão ao interesse público, apenas alega ofensa a lei de acesso à informação, sem qualquer apresentação de dano ao erário.

No mais, defende que não pode a SES-AM ser responsabilizada por suposto “silêncio” em relação a pedidos cuja existência formal não lhe foi comprovadamente apresentada. Assim, a narrativa apresentada não estabelece nexos lógicos com a conduta imputada ao gestor da SES/AM (art. 330, §1º, do CPC).

Argumenta que solicitações informais ou endereçadas a canais não oficiais não obrigam o Poder Público a responder no prazo e forma da Lei de Acesso à Informação, sendo inviável cobrar da Administração punições pela falta de resposta ou resposta inadequada a um pedido que sequer ingressou regularmente em seus sistemas de acesso à informação – o que equivaleria a exigir o cumprimento de uma obrigação sem se configurar sua premissa básica, o recebimento válido da demanda (Lei n.º 12.527.11 e Decreto Estadual n.º 48.999/24). A SES/AM atendeu os deveres de transparência ativa, passiva e reativa (STJ IAC n.º 13).

Além disso, a suspensão do contrato ocasionaria a suspensão de direitos básicos fornecidos à população, conduta que contraria o efeito cliquet, havendo perigo irreversível ao interesse público.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pleito precário deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando-se que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que o **Representante** solicitou a tutela cautelar no sentido de suspender imediatamente novos repasses de recursos públicos à OSS AGIR, relativos ao Contrato nº 002/2024 - SES - AM, até que seja apresentada documentação comprobatória mínima da regular execução contratual e concluída a auditoria recomendada.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou o feito *sub examine*, momento em que não vislumbrou indícios de integral robustez nas alegações. Explico.

Por mais relevantes que sejam as inquietações trazidas pelo **Representante**, observa-se que claramente a medida liminar de suspensão tem um grande potencial de causar graves danos nos atendimentos hospitalares, com interferência, sem fundamentos sólidos, na gestão da saúde pública amazonense. Inclusive, a enérgica medida de suspensão não encontra sequer fundamento na narrativa submetida na inicial, uma vez que não foram apontados indícios suficientes de que, prosseguindo na função pública, prejudicaria a fiscalização ou causaria algum dano ao erário.

Por outro lado, a avaliação da *probabilidade do direito invocado* exige um exame metódico em duas frentes: fática e jurídica.

Na *esfera fática*, o julgador deve averiguar as provas afetas aos fatos, buscando elementos que corroborem a narrativa sustentada pela parte requerente e comprovem, minimamente, o panorama dos acontecimentos alegados.





Paralelamente, o exame da *probabilidade jurídica* exige que o detentor do poder decisório domine os meandros do direito aplicável ao caso, e que constate indícios de que há fundamentos jurídicos sólidos que sustentem a pretensão do autor.

Com efeito, os anexos da exordial demonstram o teor dos 3 ofícios editados pelo representante acerca das informações pleiteadas, e a resposta da Representada para somente um deles. No entanto, não se pode olvidar que há comprovação de envio dos ofícios para um endereço eletrônico que não é um canal oficial de comunicação, além de não haver qualquer confirmação de recebimento por parte da Representada, não havendo evidências se o e-mail está ativo ou não.

Os argumentos apresentados pela Representada contam com maior probabilidade do direito invocado a seu favor, sobretudo porque, mesmo ciente dos canais oficiais para contato e pedido de informações, o Representante optou pelo envio de seus pedidos por via não oficial.

De toda sorte, para além do *periculum in mora reverso* suficiente para obstar a cautelar pleiteada, é de se considerar que o caso apresentado não demonstra qualquer perigo de demora que autorize o uso do contraditório postecipado, não sendo possível lançar mão de medida enérgica provisória sem maior aprofundamento da análise.

Deve-se, portanto, atender ao estatuído no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, porque não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que a matéria ora debatida é extremamente relevante e deve ser profunda e tecnicamente averiguada com o fim de eventual apuração de irregularidades, apontamento de responsabilidade e de eventuais penalizações, ou mesmo com o desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. NÃO CONCEDO a medida cautelar proposta pelo Deputado Estadual, Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto em face da Secretária de Estado de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Nayara de Oliveira Maksoud (Secretária de Estado) por possíveis irregularidades relativas ao Contrato nº 002/2024-SES-AM firmado com a OSS AGIR, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2. DETERMINO o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:

2.1. Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;





2.2. Cientifique o representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e nesta Decisão Monocrática, bem como promover a **notificação** do(s) **interessado(s)**, **assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;

5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 13637/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

REPRESENTADOS: : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, PREFEITA MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 53/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Iza Construções e Comércio Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, acerca de possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 002/2025.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1029/2025 - GP, fls. 6/8, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009- TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 44ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 20 de dezembro de 2023.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **dian**te da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, insta rememorar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão da Concorrência Pública nº 002/2025, da Prefeitura de Rio Preto da Eva, em razão de possível inabilitação irregular que contraria a legislação aplicável e a previsão do instrumento convocatório, além de tratamento anti-isonômico.

Afirma que sua inabilitação foi justificada pela Comissão de Licitação por suposto descumprimento dos itens 9.11.7 e 6.8 do edital, acerca da validade da apólice de garantia da proposta de preços, e por ausência de assinatura digital no seguro-garantia.

Entretanto, afirma que apresentou duas apólices de seguro que, de forma contínua e ininterrupta, garantem a cobertura do período de validade pretendido em edital. Afirmo que não há, no instrumento convocatório, vedação expressa à apresentação de mais de uma apólice, tampouco limitação quanto a forma de estruturação da garantia.

Enfatiza que os seguros-garantia por ela apresentados atingem a finalidade de proteger a administração pública de eventuais descumprimentos durante a fase de validade da proposta.

Por fim, acrescenta que houve conduta irregular do agente de contratação porque, enquanto foi estipulado um prazo de apenas 2 (duas) horas para que as empresas arrematantes enviassem seus documentos e propostas ajustadas, para





a empresa PR Construções e Terraplanagem Ltda., foi conferido benefício exclusivo de apresentar sua proposta em 24 horas, o que entende ferir de morte o princípio da isonomia, e evidenciar um claro direcionamento do certame.

Este **Relator**, observa que, deveras, há na Concorrência Pública nº 002/2025, da Prefeitura de Rio Preto da Eva, indícios de irregularidades graves que merecem a atenção desta Corte de Contas.

Inicialmente é mister pontuar que as duas causas para a inabilitação da Representante foram as seguintes, conforme visto no Portal de Compras Públicas²:

Sistema - 16/07/2025 - 14:08:21

Motivo: Empresa **não cumpriu o subitem 9.11.7** da validade da apólice de garantia da proposta de preços, **e não atendeu ao subitem 6.8 do edital**

Sistema - 16/07/2025 - 14:08:21

O fornecedor **IZA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** foi **desclassificado** para o item 0001 pelo agente de contratação.

Os referidos itens editalícios preconizam as seguintes normas para o certame:

6.8. TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA DE PREÇOS DEVERÃO ESTAR ASSINADAS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA CONTENDO: NOME COMPLETO E QUALIFICAÇÃO (EX.: Engenheiro Civil, Sanitarista, Eletricista) E NÚMERO DO CREA OU CAU LEGÍVEL, sob pena de desclassificação

(...)

9.11.7 Apresentação de documentação comprobatória de garantia de proposta no valor de R\$ 38.474,89 (Trinta e Oito Mil Quatrocentos e Setenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos) equivalente a 1% do valor estimado do objeto desta licitação, por qualquer das modalidades indicadas no artigo 58 da Lei Federal 14.133/21. O prazo de validade desta garantia não poderá ser inferior a 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de abertura do certame. As modalidades podem ser:

9.11.7.1 Caução em dinheiro ou em Títulos da Dívida Pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

9.11.7.2 Seguro-Garantia;

9.11.7.3 Fiança Bancária;

(...)

² <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/am/prefeitura-municipal-de-rio-preto-da-eva-4639/cmp-002-2025-2025-395766>





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.170

Manaus, 8 de agosto de 2025

Acerca da previsão do item 9.11.7, verifico que estabelece como formas de garantias o seguro, ou fiança bancária, ou caução em dinheiro ou títulos de dívida pública, além disso, é estabelecido como validade o prazo de 150 dias a contar da data de abertura do certame, que, consoante o edital, foi em 26/06/2025, portanto, culminando o término da validade em 23/11/2025.

Cotejando a regra sobredita com a documentação apresentada pela ora Representante, que consta no Portal de Compras Públicas, verifico que foi levada uma apólice de seguro-garantia e sua complementação, de modo a abranger todo o período requerido no instrumento convocatório (apólice de 26/06 até 04/10/2025 e a complementação de 04/10 até 03/12/2025. Vejam-se as capturas de tela:

		APÓLICE DE SEGURO GARANTIA		APÓLICE Nº: 0306920259907751489359000
		RAMO: 0775 - SEGURO GARANTIA: SEGURADO - SETOR PUBLICO		
		PROPOSTA: 3.520.776		
Vigência do seguro a partir das 00:00h do dia 26/06/2025 até 23:59h do dia 04/10/2025.				
DADOS DO SEGURADO				
NOME:	MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA			CPF OU CNPJ: 04.629.697/0001-15
ENDEREÇO:	R DOMINGOS ANDRADE 2 - CENTRO			
CEP: 69.117-000	CIDADE: RIO PRETO DA EVA	UF: AM		
DADOS DO TOMADOR				
NOME:	IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA			CPF OU CNPJ: 84.479.351/0001-17
ENDEREÇO:	AVENIDA DO TURISMO, 2000 - TARUMA			
CEP: 69.041-010	CIDADE: MANAUS	UF: AM		
DADOS DO CORRETOR				
NOME:	FINLANDIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA			CPF OU CNPJ: 10.864.690/0001-80
				SUSEP: 202029643
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE				
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): R\$ 38.474,90 - Trinta e Oito Mil e Quatrocentos e Setenta e Quatro Reais e Noventa Centavos				
MODALIDADE: Garantia Licitante				
O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.				
OBJETO DA GARANTIA				
Este seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, se o Tomador adjudicatário se recusar a assinar o Contrato Principal, nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no EDITAL nº CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025.				
O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VICINAIS NO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA - RAMAL PARAIBA E SUA RESPECTIVA COMUNIDADE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.				
COBERTURAS CONTRATADAS				
COBERTURA	IMPORTÂNCIA SEGUADA		PRÊMIO LÍQUIDO	
Garantia Licitante	R\$ 38.474,90		R\$ 260,00	





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3610 pág.171

Manaus, 8 de agosto de 2025

		APÓLICE DE SEGURO GARANTIA		APÓLICE Nº: 0306920259907751496089000
		RAMO:	0775 - SEGURO GARANTIA: SEGURADO - SETOR PÚBLICO	
		PROPOSTA:	3.535.028	
Vigência do seguro a partir das 00:00h do dia 04/10/2025 até 23:59h do dia 03/12/2025.				
DADOS DO SEGURADO				
NOME:	MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA		CPF OU CNPJ:	04.629.697/0001-15
ENDEREÇO:	R DOMINGOS ANDRADE 2 - CENTRO			
CEP:	69.117-000	CIDADE:	RIO PRETO DA EVA	UF: AM
DADOS DO TOMADOR				
NOME:	IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA		CPF OU CNPJ:	84.479.351/0001-17
ENDEREÇO:	AVENIDA DO TURISMO, 2000 - TARUMA			
CEP:	69.041-010	CIDADE:	MANAUS	UF: AM
DADOS DO CORRETOR				
NOME:	FINLANDIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA		CPF OU CNPJ:	10.864.690/0001-80
			SUSEP:	202029643
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE				
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): R\$ 38.474,89 - Trinta e Oito Mil e Quatrocentos e Setenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos				
MODALIDADE: Garantia Licitante				
O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.				
OBJETO DA GARANTIA				
Este seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, se o Tomador adjudicatário se recusar a assinar o Contrato Principal, nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025.				
Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Engenharia para execução da PAVIMENTAÇÃO NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA /AM, com fornecimento de material, mão de obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços.				
COBERTURAS CONTRATADAS				
COBERTURA	Garantia Licitante		IMPORTÂNCIA SEGUADA	PRÊMIO LÍQUIDO
Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice.			R\$ 38.474,89	R\$ 110,00
DADOS DO PRÊMIO DE SEGURO				

É um ponto crucial no direito administrativo licitatório a prevalência do conteúdo sobre a forma excessiva (formalismo moderado), especialmente quando a finalidade da norma é atingida. No caso, a finalidade da garantia é assegurar a validade e a manutenção da proposta. Se duas apólices, somadas ou complementares, cumprem integralmente os requisitos de valor e prazo, a desclassificação por este motivo pode ser considerada indevida.

Ademais, o objetivo primordial da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem olvidar que a atuação administrativa deve ser pautada pela razoabilidade e pela busca da solução mais econômica e eficiente, sem rigidez desnecessária, logo, desclassificações por motivos formais irrelevantes podem impedir a contratação da melhor proposta.

Na verdade, a forma em que apresentadas as apólices permite deduzir que a segunda tratou de complementação da primeira quanto ao prazo, o que é perfeitamente permitido pela Superintendência de Seguros Privados - Susep³, que dispõe na sua norma intitulada CIRCULAR SUSEP Nº 662, DE 11 DE ABRIL DE 2022, art. 23, que “É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto principal, **salvo no caso de apólices complementares**”.

³ Autarquia responsável pelo controle e pela fiscalização do mercado de seguros, Previdência Privada Aberta, capitalização e resseguro.





Impende destacar que, em deferência aos princípios da competitividade e da vantajosidade, este último na sua avaliação mais correta que envolve custo-benefício, é indicado que as licitações atuem considerando o formalismo moderado, conforme alguns julgados do Tribunal de Contas da União:

*É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do **formalismo moderado** e da **supremacia do interesse público**, que permeiam os processos licitatórios.*

Acórdão 1217/2023-Plenário

*É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do **formalismo moderado** e da **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração.*

Acórdão 1204/2024-Plenário

*As **exigências para habilitação** devem ser compatíveis com o objeto da licitação, **evitando-se o formalismo desnecessário**.*

Acórdão 2003/2011-Plenário

***Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que **prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Acórdão 357/2015-Plenário

Com efeito, não é debate comum em julgados dos Tribunais de Contas pelo Brasil a discussão acerca da apresentação de garantia de proposta por meio de um único instrumento (quiçá exatamente porque a gestão pública não costuma lançar mão de formalismos exacerbados), mas é elementar a conclusão lógica de que o enfoque é a avaliação da suficiência e da validade da garantia oferecida. Logo, a princípio, se a soma das garantias oferecidas pelas duas apólices atende ao montante exigido no edital e ambas têm a validade complementar, a essência do requisito a se avaliar está atendida.

Na mesma esteira, de toda a racionalidade lançada acerca do procedimento licitatório comum, os vícios formais que não comprometam a essência e a segurança da garantia (seja ela caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária) não devem levar à desclassificação da proposta. Assim, se o edital exige garantia de determinado valor e prazo, o fato de ela ser composta por dois instrumentos, desde que somem o valor e o prazo necessários, não é um impeditivo.

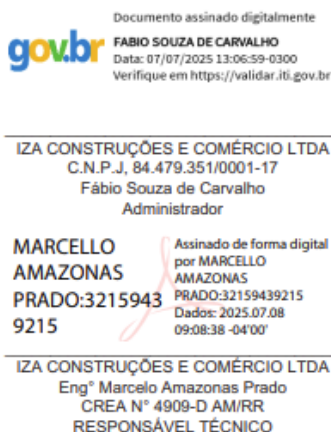
Avaliando ainda o suposto descumprimento do item 6.8 do edital, que requer a assinatura do responsável técnico da empresa (nome completo, e qualificação e número do registro no conselho correspondente) nos documentos que compõem a proposta, a Representante interpreta que sua inabilitação decorreu da falta de assinatura nas apólices de seguros, contudo a princípio, não é esta a exigência do item editalício que deixa clara a exigência de assinatura de todos os documentos que compõem a proposta.





Com efeito, na justificativa da inabilitação contida no chat da licitação, não é possível ter a plena certeza de quais documentos o agente de contratação entendeu ressentirem de assinatura. De toda sorte, a avaliação do requisito editalício leva à conclusão imediata de falta de assinatura nos documentos que fazem parte da proposta, como as planilhas orçamentárias de composições de custos, por exemplo.

Nesse panorama, em análise perfunctória à proposta de preços da ora Representante, consignada no Portal de Compras Públicas, verifica-se que consta assinatura de engenheiro com seu respectivo registro profissional na proposta em si, conforme captura de tela abaixo:



Ainda que algum dos documentos que integram a proposta ressem de assinatura especificamente neles, é imperioso considerar que o formalismo moderado também norteia a tratamento de situações similares, conforme enunciado do TCU:

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.
Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.
Acórdão 2302/2012-Plenário





Como visto, considera-se formalismo exacerbado a falta de oportunidade de correção até mesmo quando existe divergência de assinaturas ou quando há omissões ou falhas sanáveis em documentações ou na proposta. Desta feita, o caso ora apresentado traz robustos indícios da probabilidade do direito alegado.

Por derradeiro, acerca da alegação da Representante de que houve prazo concedido de forma desigual para as demais licitantes em relação ao que foi deferido à licitante habilitada, em consulta ao andamento do certame no Portal de Compras Públicas, a título de amostragem, observei o tratamento dado a ora Representante (Iza Construções e Comércio Ltda) e à empresa citada na exordial como beneficiária de prazo exclusivo (PR Construções e Terraplanagem Ltda):

Sistema - 15/07/2025 - 09:24:01

Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:30 do dia 15/07/2025.

Sistema - 15/07/2025 - 09:23:02

O item 0001 tem como novo arrematante IZA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA com lance de R\$ 3.620.000,00.

Sistema - 16/07/2025 - 14:09:26

Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:00 do dia 17/07/2025.

Sistema - 16/07/2025 - 14:08:21

O item 0001 tem como novo arrematante P R CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA com lance de R\$ 3.652.128,81.

Como se pode observar, para a empresa ora Representante foi concedido um prazo de 3 (três) horas, e para a empresa habilitada, deveras foi permitido o envio das propostas ajustadas até o dia seguinte, desvelando falta de isonomia no tratamento, que compromete a competitividade do certame, e consequentemente a aquisição de proposta mais vantajosa.

Assim verifico que as alegações da Representante, são passíveis de melhores esclarecimentos pela Administração, e merecem a análise aprofundada oriunda da instrução ordinária e da consequente análise meritória do processo, o que, todavia, não impede a concessão da medida cautelar, especialmente pelas irregularidades citadas alhures.

Isto porque, permitir que o certame e seus corolários prossigam sem qualquer intervenção imediata é assentir com a continuidade de um procedimento eivado de mácula em sua fase externa inicial, ferindo os princípios da legalidade e da vantajosidade.





Ademais, a falta de atuação imediata desta Corte também pode dar azo *a risco de dano ao interesse público* decorrente tanto da desatenção à norma aplicável, que desvela o almejo coletivo para as contratações públicas, como *da possibilidade de dano ao erário decorrente do alto investimento em certame maculado com ilegalidade*, além do risco de *dano ao erário* haja vista a possibilidade de aquisição de serviços desvantajosos, à luz do custo-benefício necessário à Administração Pública, configurando-se o perigo da demora.

Assim é que, diante de todo o cenário ora demonstrado, preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, denota-se ser a concessão do pedido liminar a conduta mais prudente a ser adotada, com supedâneo no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, para fins de determinar, cautelarmente, a suspensão da Concorrência nº002/2025 da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, no estado em que se encontram, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

A sobredita determinação deve ser dirigida aos Srs. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita de Rio Preto da Eva, e Renato Regis de Souza Pereira, agente de contratação, fazendo-se recair esta determinação, bem como sua comprovação perante este Tribunal, aos gestores corresponsáveis pelo certame impugnado.

Ainda, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, será concedido prazo aos sobreditos Representados para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Nesta ocasião, também entendo que os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa impelem a devida ciência da presente decisão à empresa considerada habilitada no certame sob questionamento, na qualidade de terceira interessada no objeto dos presentes autos.

E, por mais que não tenha, *a priori*, qualquer ingerência nas condutas apontadas como eivadas de ilegalidade e que servem de objeto deste feito, com a finalidade de delimitar o tempo oportuno de eventuais manifestações que tal interessada objetive demandar nestes autos, entendo que deve ser fixado o mesmo prazo do artigo 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, para que a empresa P R CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, caso queira, apresente manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Deve ser ressaltado aos envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.





Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar aos **Srs. Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita de Rio Preto da Eva, e **Renato Regis de Souza Pereira**, agente de contratação, que **suspendam, imediatamente**, a Concorrência Pública nº 002/2025, no estado em que se encontra, inclusive **sendo-lhes vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata** com os casos examinados, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente decisão à Representante;
 - c) **Notifique** aos Srs. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita de Rio Preto da Eva, e **Renato Regis de Souza Pereira**, agente de contratação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresentem justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente decisão à terceira interessada, empresas **PR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186/ **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153/ **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

